



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	18
1ªSECAM - Pautas	18
1ªSECAM - Atas	18
1ªSECAM - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	26
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	28
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	32
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	32
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	33
Conselheira Substituta MURYEL HEY	33
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	33
CORREGEDORIA-GERAL	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	33
OUIDORIA DE CONTAS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DIVERSOS	33
Resenhas de Distribuição	33
Editais	36
Despachos	36
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	42
GP - Portarias	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	45
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 582212/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO (FALECIDO(A) EM 2021), MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE NASINI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2362/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Assembleia Legislativa. Ascensão funcional. Morte da servidora no curso do processo. Ausência de beneficiários previdenciários habilitados. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Revisão do Prejulgado nº 31. Relatório

O expediente refere-se ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra as decisões constanciadas nos Acórdãos 1140/24 e 2245/24 - Segunda Câmara (peças 34 e 43), que, por unanimidade, determinaram o registro da inativação da servidora da Assembleia Legislativa, senhora Ilma Elizabete Moreira Maceno. Eis as decisões:

Acórdão 1140/24 – Ato de Inativação

I- Determinar o registro do ato de inativação formalizado pelo Ato da Comissão Executiva 1059/18 (peça 12); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Acórdão 2245/24 – Embargos de Declaração no Ato de Inativação

Dar pelo provimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para efeito de retificar erro material e esclarecer questão relacionada a eventual anulação do ato de aposentadoria após o registro.

O Recurso de Revista foi interposto (peça 46) em face dos Acórdãos n.º 2245/24 e n.º 1140/24 da Segunda Câmara, que, em embargos de declaração, apenas retificaram um erro material e reconheceram o registro tácito da aposentadoria da Sra. Ilma Elizabete Moreira Maceno. Esse reconhecimento ocorreu mesmo diante das evidências de ascensão funcional irregular, caracterizando violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.º 43 do Supremo Tribunal Federal. A servidora, que iniciou sua trajetória em 1983 como datilógrafa e, sem a realização de concurso público, teve seu regime jurídico alterado para o estatutário em 1992. Posteriormente, em 2005, foi promovida a cargo de nível superior, o que gerou questionamentos acerca da legalidade de sua ascensão funcional.

A contestação ao registro da aposentadoria baseou-se na afirmação de que a ascensão funcional não poderia ocorrer sem a realização de concurso público, conforme estipulado na Constituição. Foi destacado que a transposição de cargos sem a devida aprovação em concurso público é inconstitucional, reforçando que a jurisprudência do STF tem sustentado que o prazo decadencial não se aplica em casos que apresentam flagrante inconstitucionalidade.

O Parquet alega que os Acórdãos reconheceram a inconstitucionalidade da situação, mas afirmaram que o registro da aposentadoria ocorreu tacitamente. Em resposta, foram apresentados embargos de declaração, que enfatizaram a ausência de manifestação sobre omissões relevantes, especialmente a respeito da aplicação do art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/2021 que prevê a possibilidade de excepcionalizar a decadência em casos que evidenciam inconstitucionalidades. O Acórdão n.º 2245/24, embora tenha considerado que a ascensão funcional não impediria o registro do ato de aposentadoria, também fez retificação sobre erro material na fundamentação do acórdão anterior.

O argumento central para a reforma da decisão baseia-se na ideia de que a aplicação automática do prazo decadencial não poderia ser realizada diante de situações inconstitucionais evidentes. A interpretação sistemática das normas deve prevalecer, permitindo a revisão de atos administrativos mesmo após o prazo decadencial, quando houver inconstitucionalidade. O recurso reiterou a necessidade de analisar o caso à luz dos princípios constitucionais e da jurisprudência do STF, que, em situações semelhantes, teria afastado a decadência.

Por fim, solicitou o recebimento e processamento, além da citação da interessada para que apresentasse contrarrazões. Também foi requerido que os Acórdãos n.º 1140/24 e 2245/24 fossem reformados, negando o registro da aposentadoria, e que o Relator dos autos ou a Presidência do Tribunal de Contas considerassem a possibilidade de revisão do Prejulgado n.º 31, dado o impacto significativo das questões levantadas.

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais que determinou a sua autuação e sorteio de novo Relator (peça 48).

A Diretoria de Protocolo (Informação 6073/24 – peça 52) informou que, em consulta ao site da Receita Federal, constatou-se que a servidora faleceu em 2021.

Intimado o Parana Previdência para informar se a segurada deixou dependentes previdenciários (peça 57), foi declarado não constarem dependentes previdenciários inscritos (fl. 02 – peça 61).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (peça 62), por meio do Parecer 1126/24 (7PC – peça 65), não obstante o reconhecimento do óbito da Sra. Ilma Elizabete Moreira Maceno sem a existência de dependentes previdenciários, pugnou pelo regular prosseguimento do feito, em razão da relevante controvérsia jurídica suscitada, a qual possui potencial para ensejar a revisão do Prejulgado n.º 31, com vistas à harmonização da jurisprudência deste Tribunal ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, caso não se reconheça a possibilidade de apreciação da matéria nos autos, requereu ao Relator ou à Presidência a análise da revisão do Prejulgado, submetendo-se, em qualquer hipótese, as razões recursais ao exame preliminar do Tribunal Pleno para eventual reabertura dos autos relativos ao Prejulgado n.º 98681/21, possibilitando apreciação exaustiva da temática.

Instado a apresentar contrarrazões de recurso, o ente previdenciário manifestou-se (peça 71) tratando inicialmente do reconhecimento do falecimento da Sra. Ilma Elizabete Moreira Maceno, sem a existência de dependentes previdenciários. Ressaltou-se que, diante do caráter personalíssimo do direito à aposentadoria e da ausência de sucessores habilitáveis nos autos, defendeu a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto.

No mérito, destacou que a controvérsia jurídica versa sobre a possibilidade de revisão do Prejulgado nº 31, visando à harmonização da jurisprudência do Tribunal ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente em relação ao Tema 445. Este tema estabeleceu que os Tribunais de Contas possuem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da chegada do processo, para apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que, ultrapassado tal prazo sem decisão final, o ato se considera definitivamente

registrado, vedando-se a revisão administrativa posterior. Ressaltou também que o prazo é improrrogável, não podendo ser interrompido por revisões administrativas ou ações judiciais, e que atos retificadores não reiniciam a contagem do prazo.

Lembrou que o Prejulgado 31 incorporou integralmente o entendimento do STF, prevendo a aplicação imediata e abrangente do Tema 445 a todos os processos de pessoal sujeitos a registro, com efeitos retroativos e detalhando os critérios para contagem do prazo decadencial. Reforçou a importância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e estabilidade das situações jurídicas consolidadas, inclusive citando manifestações da Procuradoria Geral do Estado e precedentes do próprio Tribunal, que afastaram qualquer ônus funcional ou previdenciário decorrente da transformação de empregos em cargos públicos pela Lei Estadual nº 10.219/92.

Por fim, requereu o recebimento e conhecimento das contrarrazões, a extinção do feito em razão do óbito da parte interessada, e, em caso de manutenção do julgamento do recurso, a improcedência do pedido recursal do Ministério Público, com a preservação da decisão já proferida pelo Acórdão 1140/24.

A Assembleia Legislativa solicitou prorrogação de prazo (peça 73), o que não foi concedido por se tratar de prazo absolutamente peremptório (peça 75). A Diretoria de Protocolo certificou o decurso de prazo sem manifestação por parte da Assembleia Legislativa (peça 77).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 294/25 – peça 78), inicialmente, posicionou-se pela negativa de registro do ato de inativação analisado, pois identificou que houve ascensão funcional após a promulgação da Constituição Federal, o que violaria o artigo 37, inciso II, da Carta Magna. Apontou que o Tribunal deveria revisar o Prejulgado nº 31, alinhando-o à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal. Essa recomendação baseou-se em decisões como os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no MS nº 35.984/DF e o RE nº 817338/DF (Tema nº 839), que afastaram a incidência do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, mesmo considerando o Tema nº 445.

Entretanto, a análise técnica levou em conta a informação da Parana Previdência de que a Sra. Ilma Elizabete faleceu em 14/07/2021 e não deixou dependentes previdenciários. Diante disso, entendeu que o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, conforme determina o artigo 110 do Código de Processo Civil. Considerou que essa medida seria legal, razoável e proporcional, sugerindo que Relator avaliasse também a possibilidade de submeter à apreciação do Tribunal Pleno a revisão do Prejulgado nº 31, visando determinar a reabertura dos autos do Prejulgado nº 98681/21, oportunidade em que a questão poderia ser discutida de forma mais aprofundada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 193/25 – peça 79) manifestou-se acompanhando o entendimento da unidade técnica quanto à extinção do processo sem resolução de mérito, devido ao falecimento da interessada sem deixar dependentes previdenciários. Além disso, também concordou com o pedido subsidiário da unidade técnica, que sugeriu a necessidade de reabrir o Prejulgado nº 31 do TCE-PR para adequar o entendimento do Tribunal à jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

O Procurador-Geral destacou que já havia defendido, em diversos recursos e manifestações, a possibilidade de revisão e anulação de atos administrativos considerados inconstitucionais, mesmo após transcorrido o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei nº 9.784/99. Essa posição se baseou no Tema 839 do STF, que permite a revisão de atos administrativos a qualquer tempo quando houver violação direta ao texto constitucional, impedindo a consolidação de situações inconstitucionais apenas pelo decurso do tempo. Ressaltou, ainda, que a Súmula Vinculante nº 43/2015, que repete o teor da Súmula 685/2003, reforçou a inconstitucionalidade de investidura em cargo público sem concurso.

Apesar de decisões recentes do Tribunal terem privilegiado a segurança jurídica e a proteção da confiança dos servidores ao registrar atos de aposentadoria, mesmo em casos de ascensão funcional, o MP entendeu que é seu dever defender a ordem jurídica e os interesses públicos, principalmente diante de flagrantes inconstitucionalidades.

Frísou que o STF, ao fixar o Tema 839, admitiu que situações inconstitucionais não poderiam ser consolidadas com base apenas no decurso do prazo decadencial, o que superou entendimentos anteriores, como o do Tema 445. Citou também decisões recentes, como a ADPF 777, que reafirmaram a possibilidade de revisão desses atos pelo Tribunal de Contas mesmo após o prazo decadencial.

Diante disso, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 110 do CPC, e pela submissão das razões recursais ao Tribunal Pleno, com o objetivo de reabrir o processo do Prejulgado nº 98681/21 e revisar o Prejulgado nº 31, para alinhá-lo à jurisprudência atual do STF, especialmente em relação ao Tema 839 e às situações de flagrante inconstitucionalidade apontadas nas Súmulas do STF.

Fundamentação

Preliminar – Revisão do Prejulgado nº 31

No âmbito do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, discutiu-se questão de relevante impacto jurídico, envolvendo o registro da aposentadoria da Sra. Ilma Elizabete Moreira Maceno, à luz de ascensão funcional tida como inconstitucional.

Verifico que o impasse ocorre entre o princípio da segurança jurídica, consagrado no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, e a vedação constitucional à ascensão funcional sem concurso público. O Tema 445 versa sobre a incidência do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para a anulação de atos administrativos, em nome da estabilidade das relações jurídicas. Contudo, o Ministério Público de Contas destacou que tal prazo não pode ser aplicado de forma automática para convalidar atos administrativos que estariam eivados de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, ressaltou o julgamento do Tema 839 também pelo Supremo Tribunal Federal, o qual consolidou o entendimento de que situações inconstitucionais não podem ser convalidadas apenas pelo decurso do prazo decadencial. Ou seja, ainda que tenha transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, a Administração e os órgãos de controle permanecem competentes para revisar e anular atos que afrontem preceitos constitucionais, como seria o caso das investiduras irregulares em cargos públicos sem concurso.

Diante da relevância da matéria e do potencial impacto em casos análogos, foi requerido, no próprio Recurso de Revista, que o Tribunal Pleno analise a possibilidade de revisão do Prejulgado nº 31, de modo a adequá-lo ao entendimento firmado pelo STF nos Temas 445 e, especialmente, 839, reconhecendo-se a possibilidade de revisão e anulação de atos administrativos inconstitucionais

independentemente do prazo decadencial. Para o Parquet de Contas isso garante que o princípio da legalidade e a supremacia da Constituição Federal prevaleçam sobre eventuais situações consolidadas em afronta ao ordenamento jurídico, especialmente quando ausente concurso público para investidura em cargo diverso. Acato a solicitação como preliminar, encaminhando a proposta de revisão do Prejulgado.

Falecimento da segurada e ausência de dependentes previdenciários
A segurada faleceu em 14 de julho de 2021, conforme declaração emitida pelo órgão previdenciário (fl. 02 – peça 61), não tendo deixado dependentes. Destaca-se que o falecimento ocorreu antes do término do prazo decadencial de cinco anos para a análise da legalidade do ato de aposentadoria por este Tribunal. Diante da ausência de dependentes previdenciários habilitados e da superveniente perda do objeto, entendo ser possível e mais adequado extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI[1], do Código de Processo Civil.

Todavia, com a devida vênia ao que consta na instrução processual, entendo que a aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, justifica-se na medida em que o falecimento da segurada, sem deixar dependentes habilitados, acarreta a ausência superveniente de interesse processual, tornando ineficaz a análise do mérito da legalidade do ato de aposentadoria. Diferentemente do artigo 110[2] do CPC, que trata da sucessão processual e pressupõe a existência de sucessores ou interessados que possam ingressar no feito, no presente caso não há partes legítimas a serem habilitadas, uma vez que não restaram dependentes ou sucessores interessados, sendo que não há qualquer menção a estes nos autos. Assim, em que pese o meu entendimento pessoal sobre tais aposentadorias, como já me manifestei em outros processos semelhantes[3], entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, mostra-se medida adequada, pois o prosseguimento da demanda tornou-se inviável em razão da ausência de sujeito processual com interesse no feito.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra as decisões consubstanciadas nos Acórdãos 1140/24 e 2245/24 - Segunda Câmara (peças 34 e 43) e pela extinção do processo sem julgamento de mérito;

- Pelo acolhimento da proposta do Ministério Público de Contas de revisão do Prejulgado nº 31 nos autos originários 98681/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contra as decisões consubstanciadas nos Acórdãos 1140/24 e 2245/24 - Segunda Câmara (peças 34 e 43) e EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito;

II - acolher a proposta do Ministério Público de Contas de revisão do Prejulgado nº 31 nos autos originários 98681/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

2. Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

3. 773484/12, 419994/13 e 532863/13

PROCESSO Nº:-116525/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2365/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Ventania. Concorrência nº 02/2025. Pavimentação de vias urbanas. Fixação da data-base para o reajuste. Data do orçamento estimado. Impugnação ao edital. Restrição no prazo não informada. Ilegalidade. Revogação e “retomada” da licitação. Impossibilidade. Violação à Lei 14.133/21 Procedência. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por De Amorim Construtora de Obras Ltda., em face do Município de Ventania, sobre supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 02/2025, cujo objeto é a “pavimentação de vias urbanas em CBUQ, 28.950,06 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, urbanização, sinalização de trânsito, drenagem e ensaios tecnológicos” (peças 03/05).

O Representante aponta, em síntese, as seguintes irregularidades (peças 03/04):

a) Cláusula de reajuste contratual (Cláusula 9.2 do Edital) – A previsão de que o reajuste de preços ocorrerá com base na data de apresentação do orçamento pela proponente (25/02/2025) contraria o § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que vincula o reajuste à data do orçamento estimado pela Administração. Tal disposição afronta os Princípios da Legalidade e da Economicidade (art. 5º da mesma lei), podendo gerar propostas mais onerosas ao Município. A objeção fundamentou-se em jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

b) Impedimento à impugnação do edital – O edital fixou como horário-limite para

apresentação de impugnações as 8h00, o que configuraria formalismo excessivo e destoaria dos entendimentos do TCU, restringindo indevidamente o direito dos interessados de questionarem o instrumento convocatório.

c) Revogação e retomada do certame sem a devida publicidade – Após a revogação da licitação em 20/02/2025, o processo foi retomado em 27/02/2025, sem comunicação prévia ou observância dos prazos legais, em prejuízo aos Princípios da Publicidade e da Ampla Concorrência, comprometendo a transparência e a isonomia do procedimento.

Em razão disso, o Representante requereu a concessão da medida cautelar para suspender o procedimento e, no mérito, a decretação de nulidade do certame e a responsabilização dos agentes envolvidos.

Por meio do Despacho nº 215/25-GCFAMG (peça 07), recebi a representação e, antes de apreciar o pedido de medida cautelar, determinei a oitiva da Municipalidade, a fim de esclarecer os motivos da revogação e posterior retomada do certame, sem a observância dos prazos e da publicidade legalmente exigidos. Também determinei a inclusão do Prefeito de Ventania no rol de interessados, com sua citação para indicar os responsáveis pela condução da licitação e apresentar manifestação preliminar sobre todos os pontos abordados na peça inicial.

Em resposta ao Despacho nº 215/25-GCFAMG, a Municipalidade prestou os seguintes esclarecimentos (peças 10/11):

a) Data-base do reajuste contratual: alegou que a cláusula 9.2 da minuta não compromete a legalidade do edital, pois o item 15.1[1] prevê expressamente o reajuste conforme a legislação vigente, devendo prevalecer o edital sobre seus anexos.

b) Impugnação ao edital: informou que a empresa representante não protocolou a impugnação pelo sistema oficial, como exigido no item 2.4 do edital, e que o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 foi respeitado.

c) Revogação e retomada do certame: a revogação e a retomada ocorreram no mesmo dia (20/02/2025), com intervalo de 1h27min. Explicou que a revogação visava corrigir a cláusula contratual, mas, por orientação do PARANACIDADE, optou-se pela continuidade do certame, com correção posterior na formalização contratual.

d) Regularidade e competitividade: a sessão ocorreu em 25/02/2025 com 13 participantes, inclusive a representante, resultando em economia de R\$ 1,2 milhão (15,09%). Sustentou que não houve prejuízo à competitividade nem favorecimento a qualquer licitante.

A empresa De Amorim Construtora de Obras Ltda. refutou os argumentos da Municipalidade, apontando as seguintes inconsistências (peças 13/14):

a) Contradição sobre a data-base de reajuste:

A Representante destaca que há incompatibilidade entre os itens 15.1 e 15.2 do edital, sendo que o primeiro remete à legislação vigente, enquanto o segundo fixa como data-base de reajuste a data da apresentação do orçamento pela proponente (25/02/2025).

A cláusula 9.2 do edital repete essa previsão, em desacordo com o § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que a data-base deve ser a do orçamento estimado pela Administração.

Sustenta que essa contradição gera insegurança jurídica e compromete a elaboração adequada das propostas.

b) Impugnação ao edital: A empresa afirma ter protocolado tempestivamente pedido de impugnação por e-mail e WhatsApp, já que o sistema previa horário-limite inusitado (08h00), o que não respeita o prazo legal nem o Princípio da Razoabilidade.

c) Revogação e retomada do certame: Alega que o Município apresentou justificativa contraditória: inicialmente, a revogação se deu por falhas nos projetos, planilhas e no objeto da licitação (conforme Termo de Revogação e comunicação de servidor responsável), mas depois alegou que se tratava apenas de erro na minuta contratual. O Termo de Revogação foi publicado e, em seguida, excluído, no mesmo dia (20/02/2025), sem qualquer aviso formal de retomada do certame. Denuncia que a retomada ocorreu sem motivação formal, sem publicidade e em desrespeito ao art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, prejudicando a competitividade, uma vez que empresas, inclusive a própria Representante, não participaram da fase de lances.

d) Impactos financeiros das falhas identificadas: A Representante elenca possíveis prejuízos financeiros decorrentes:

Da inclusão indevida de trecho já pavimentado (redução de escopo, despesas indiretas maiores, custos de mobilização não recuperáveis);
Do reajuste contratual tardio, que pode gerar perda de margem, desequilíbrio no fluxo de caixa e risco de prejuízo econômico.

Desta forma, a Representante entende que as falhas no edital, na condução do processo e na ausência de transparência violam Princípios fundamentais da licitação, como Legalidade, Isonomia, Publicidade e Economicidade, afetando diretamente a competitividade e a regularidade do certame.

Por meio do Despacho nº 267/25-GCFAMG (peça 16), manifestei-me nos seguintes termos:

i) Sobre a cláusula de reajuste contratual (data-base):

Embora a cláusula apresente possível impropriedade, não se verifica, neste momento, risco concreto à eficácia da decisão de mérito nem grave ofensa ao interesse público, recomendando-se sua análise em sede de cognição exauriente.

ii) Sobre o não recebimento da impugnação ao edital:

Não houve afronta a dispositivo legal ou às regras editalícias por parte do Município. Apesar disso, eventuais recomendações de melhoria procedimental poderão ser consideradas, mas a irregularidade não justifica a concessão de medida cautelar.

iii) Sobre a revogação e posterior retomada do certame:

A revogação foi motivada por supostas falhas no projeto e necessidade de reenvio de documentos ao PARANACIDADE. Contudo, o processo foi retomado poucas horas depois, sem que houvesse correção formal dos vícios apontados. Tal conduta indica possível uso indevido do instituto da revogação, em desconformidade com os princípios da publicidade e da motivação. A solução mais adequada, diante de eventuais equívocos pontuais, seria a suspensão ou retificação do edital, e não a revogação imediata.

Presente, portanto, o conflito entre os Princípios da Economicidade e da Isonomia: embora o certame tenha alcançado deságio de 15,09% em relação ao valor estimado, há indícios de que 4 das 13 empresas habilitadas não participaram da fase de lances, possivelmente por conta da condução irregular da revogação e retomada, o que pode ter comprometido a competitividade do certame. Assim, não há segurança de que o menor preço efetivamente obtido tenha sido o mais vantajoso possível.

Desta forma, determinei: a) a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Município de Ventania, bem como seus atos

subsequentes; b) a inclusão do servidor Jean Carlos da Silva no rol de interessados, com citação para apresentar defesa de mérito sobre as questões levantadas; c) a intimação do Prefeito José Luiz Bittencourt para que comprovasse o cumprimento da medida cautelar e apresentasse defesa de mérito quanto às irregularidades apontadas pela Representante.

Em cumprimento ao Despacho nº 267/25-GCFAMG (peça 16), o Município de Ventania juntou aos autos o comprovante de suspensão da Concorrência Eletrônica nº 02/2025 (peça 21).

O Município de Ventania apresentou manifestação na peça 24, na qual solicitou: a reconsideração da decisão cautelar que suspendeu a Concorrência Eletrônica nº 02/2025; a rejeição de qualquer penalidade ou responsabilização dos agentes públicos envolvidos; a improcedência da Representação, por ausência de ilegalidades ou prejuízos ao certame. Fundamentos alegados:

1. Cláusula de reajuste contratual (data-base): sustenta que a fixação da data de apresentação do orçamento pela proponente como marco para reajuste não afronta a legislação. Defende que a Administração possui discricionariedade para definir o marco do reajuste, desde que respeitados os Princípios da Competitividade e Transparência.

2. Horário para impugnação ao edital: afirma que o horário fixado (08h00) foi devidamente divulgado e respeitado, e que a legislação não impõe limitação de horário, sendo legítima a definição pela Administração.

3. Revogação e retomada do certame: reconhece erro formal quanto à falta de publicação imediata do aviso de retomada, mas alega que o equívoco foi corrigido rapidamente. Informa que 9 das 14 empresas cadastradas participaram efetivamente da fase de lances, e que algumas apresentaram propostas após a retomada, o que demonstraria a publicidade e transparência do procedimento. Argumenta que a condução do processo, apesar da falha pontual, não comprometeu sua legalidade, competitividade ou isonomia.

4. Resultado do certame: alega que o certame gerou um deságio de 15,09%, o que comprovaria a eficiência e economicidade do processo licitatório, sem prejuízo à qualidade do objeto contratado.

Assim, o Município requereu: a) a revogação da medida cautelar que suspendeu o certame; b) o afastamento das alegações de irregularidade relativas à fixação da data-base para reajuste contratual, sustentando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente; c) o reconhecimento da legalidade da exigência de horário específico para o protocolo de impugnações, conforme previsto pela Administração, sob fundamento de conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021; d) o reconhecimento de que o equívoco administrativo ocorrido na revogação e posterior retomada do certame não resultou em prejuízo aos licitantes, tampouco comprometeu a regularidade do procedimento licitatório; e) a declaração de legalidade de todo o processo licitatório, com a consequente manutenção integral do certame; f) a exclusão de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, por ausência de dolo ou culpa; g) ao final, a improcedência da Representação, por inexistência de ilegalidades ou irregularidades aptas a comprometer a lisura do procedimento.

Mediante o Acórdão nº 672/25 (peça 25) o Tribunal Pleno homologou a medida cautelar concedida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 267/25-GCFAMG (peça 16).

No Despacho nº 389/25-GCFAMG (peça 26), reconheci que a manifestação do Município (peça 24) atuou como resposta e como pedido de reconsideração da decisão cautelar anterior (Despacho nº 267/25). Entretanto, indeferi a reconsideração, mantendo-se a suspensão do certame, pois não foram apresentados argumentos capazes de afastar o entendimento de que, uma vez revogada, a licitação não poderia ser retomada sem novo procedimento formal. Registrei que essa posição poderia ser reavaliada na análise de mérito, após a regular instrução do processo.

No Despacho nº 485/25-GCFAMG (peça 31) determinei o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

Por meio da Instrução nº 112/25 (peça 32), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) pela procedência parcial da Representação, especificamente quanto às seguintes irregularidades:

a) Fixação da data-base para reajuste contratual:

A unidade técnica entendeu que houve fixação indevida da data-base para reajuste de preços a partir do lançamento do edital, em afronta ao disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o referido dispositivo, o termo inicial para contagem do interstício necessário à concessão de reajustes deve ser a data do orçamento estimado, elaborado pela Administração, e não a data de publicação do edital.

A representante alegou que a data-base deveria ser aquela da estimativa de custos realizada pela Administração, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Por sua vez, o Município de Ventania sustentou que haveria margem de discricionariedade para adoção de uma entre duas datas possíveis - a da apresentação da proposta ou a do orçamento estimado - com base em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Entretanto, a CAIS esclareceu que a jurisprudência invocada, especialmente a manifestação citada do Ministro Antonio Anastasia, referia-se ao art. 40, inciso XI, da revogada Lei nº 8.666/1993. Ainda segundo o entendimento do referido Ministro, no contexto da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), deve prevalecer, de forma inequívoca, a data do orçamento estimado.

Diante disso, a unidade técnica concluiu que o edital, ao adotar critério da legislação revogada (art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993), contrariou expressamente o regime jurídico atual, caracterizando violação ao art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

b) Impugnação ao edital: houve restrição de horário para impugnação (limitada às 8 horas), sem divulgação expressa no edital. Falta de publicidade clara quanto à restrição, dificultando o acesso à impugnação por licitantes e cidadãos, em violação aos Princípios da Publicidade, Legalidade e Isonomia;

c) Revogação e posterior "retomada" da licitação: a licitação foi revogada e depois "retomada" sem justificativa legal adequada, violando os Princípios da Isonomia, Competitividade, Legalidade, Publicidade, a Legítima expectativa e a Segurança jurídica, em desconformidade com a Lei nº 14.133/21.

II) Pela anulação da Concorrência nº 02/2025;

III) Pela expedição de Recomendação ao Município acerca da fixação da data-base para a concessão de reajuste;

IV) Pela expedição de Recomendação ao Município para que se atente para qual ato se está utilizando e as consequências de sua utilização.

Por meio do Parecer nº 680/25-1PC (peça 33), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da Representação, acompanhando integralmente a conclusão da CAIS (peça 32), com os seguintes fundamentos:

Irregularidade na fixação da data-base para reajuste contratual: o edital e a minuta contratual fixaram como termo inicial o momento da apresentação da proposta (25/02/2025), em desacordo com o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, que determina, de forma vinculante, a data do orçamento estimado como marco legal para fins de reajuste. A justificativa do Município, baseada em jurisprudência do TCU sob a vigência da revogada Lei nº 8.666/1993, foi considerada inaplicável. Destacou-se, inclusive, recente entendimento do próprio TCU (Acórdão 1587/2023 - Plenário) confirmando a obrigatoriedade do critério estabelecido na nova lei.

Fixação indevida de horário para impugnações:

a exigência de que impugnações fossem protocoladas até às 08h00 do último dia, sem que tal restrição estivesse expressamente prevista no edital, foi considerada indevida. Embora a Administração tenha certa discricionariedade para definir procedimentos operacionais, tais regras devem ser claras, previamente divulgadas e compatíveis com os Princípios da Publicidade, da Ampla Participação e Isonomia. Irregularidade na revogação e imediata retomada do certame: a revogação do certame em 20/02/2025 às 14h03, seguida da retomada cerca de uma hora depois, sem reabertura de prazos ou nova publicação, comprometeu a isonomia entre os licitantes. Apenas 9 das 14 empresas inicialmente interessadas participaram da nova sessão. O vício não decorreu da revogação em si (ato discricionário legítimo), mas da ausência de publicidade adequada quanto à retomada, em afronta aos Princípios da Publicidade, da Competitividade e da Igualdade de condições.

Diante disso, o MPC opinou pela procedência da Representação, em razão das irregularidades mencionadas e seus reflexos sobre a lisura do procedimento licitatório.

Fundamentação

Após a análise dos documentos anexados aos autos pelo Município de Ventania e pelo Representante, é inafastável a conclusão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas - cujos opinativos acolho integralmente como causa de decidir -, no sentido da procedência da Representação, em decorrência: da fixação indevida do termo inicial para contagem do reajuste contratual, em desacordo com o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021; da imposição de restrição de prazo para apresentação de impugnações ao edital, sem previsão expressa e clara no instrumento convocatório, comprometendo a ampla participação; da revogação e posterior retomada do certame, sem a devida justificativa técnica ou reabertura de prazos, tampouco a necessária publicidade, em afronta aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, transparência e competitividade.

Tais condutas violam o regime jurídico da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, frustrando a lisura do procedimento e afetando a igualdade de condições entre os licitantes. Ademais, o Município não apresentou documentação idônea capaz de justificar os atos praticados, o que reforça a necessidade de anulação da Concorrência nº 002/2025 e da expedição de recomendações à Administração Municipal, a fim de evitar a repetição de falhas semelhantes em futuras licitações.

Pelo exposto, voto:

I - Pela procedência da Representação, em razão das irregularidades apuradas no âmbito da Concorrência nº 02/2025, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC);

II - Pela anulação da Concorrência nº 02/2025, diante das ilegalidades constatadas, especialmente quanto à fixação indevida da data-base para reajuste, à restrição indevida de prazo para impugnação ao edital e à retomada do certame sem a devida publicidade e reabertura de prazos;

III - Pela expedição de recomendações ao Município de Ventania, para que, em certames futuros:

- Observe estritamente o disposto no art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, adotando como termo inicial para contagem do reajuste contratual a data do orçamento estimado elaborado pela Administração;

- Assegure, de forma clara e expressa nos editais, os prazos e condições para apresentação de impugnações, garantindo o pleno respeito aos Princípios da Publicidade, Isonomia, Transparência e Ampla participação;

- Atente-se à correta utilização e classificação dos atos administrativos (como revogação, anulação ou suspensão), considerando seus efeitos e requisitos legais, a fim de prevenir a repetição de vícios em futuros procedimentos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Representação, em razão das irregularidades apuradas no âmbito da Concorrência nº 02/2025, nos termos das manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC);

II - anular a Concorrência nº 02/2025, diante das ilegalidades constatadas, especialmente quanto à fixação indevida da data-base para reajuste, à restrição indevida de prazo para impugnação ao edital e à retomada do certame sem a devida publicidade e reabertura de prazos;

III - recomendar ao Município de Ventania, para que, em certames futuros:

(i) observe estritamente o disposto no art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, adotando como termo inicial para contagem do reajuste contratual a data do orçamento estimado elaborado pela Administração;

(ii) assegure, de forma clara e expressa nos editais, os prazos e condições para apresentação de impugnações, garantindo o pleno respeito aos Princípios da Publicidade, Isonomia, Transparência e Ampla participação;

(iii) atente-se à correta utilização e classificação dos atos administrativos (como revogação, anulação ou suspensão), considerando seus efeitos e requisitos legais, a fim de prevenir a repetição de vícios em futuros procedimentos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. 15.1 Os preços contratuais do objeto licitado poderão ser reajustados, em reais, de acordo com o inciso LVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e com a Lei Federal nº 10.192, de 2001

PROCESSO Nº: -193465/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: -CLAUDIO COVRE, GERA CONSULTORIA E ACESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2366/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública nº 01/2025. Município de Santa Cecília do Pavão. Suspensão cautelar. Posterior revogação do certame pela Administração. Perda superveniente do objeto. Ausência de homologação, contratação ou prejuízo a terceiros ou ao erário. Extinção do processo sem resolução de mérito.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Gera Consultoria e Assessoria em Licitações e Contratos Administrativos, em face do Município de Santa Cecília do Pavão, acerca de supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a realização de projetos e serviços de engenharia (peças 03/12).

A Representante declara que impugnou o edital da licitação, requerendo a suspensão do procedimento para adequações relativas: à descrição e divisão do objeto, estimativas de valor com memórias de cálculo, critérios de medição para pagamento, definição clara do critério de julgamento (“menor preço” ou “técnica e preço”), flexibilização da comprovação técnica conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021, exclusão ou flexibilização da qualificação econômico-financeira diante do baixo valor estimado (R\$ 88.689,00), conforme dispositivos legais aplicáveis.

Relata, que o agente de contratação deferiu parcialmente a impugnação, mantendo o objeto sem divisão, justificando a preservação da competitividade; corrigiu a contradição quanto ao critério de julgamento, fixando o “menor preço”; e revogou alguns dispositivos do edital, mantendo outros.

A Representante contesta a decisão do agente de contratação, alegando erro ao manter a descrição original do objeto, sustentando a necessidade de divisão para garantir maior adequação e competitividade.

Sustenta que o objeto da licitação foi descrito de forma inadequada, agrupando serviços distintos (engenharia e eventos) como se fossem homogêneos, o que compromete a especificidade necessária para a correta cotação e avaliação. Aponta que a planilha de execução não contempla todos os serviços previstos, prejudicando a competitividade e violando Princípios como Planejamento, Competitividade, Vantajosidade e Legalidade.

Além disso, destaca a ausência de justificativa detalhada para a contratação, falta de documentos que comprovem a cotação de preços, uso de termos vagos que geram insegurança jurídica, e a incorreta previsão de acompanhamento e fiscalização em item único, quando deveriam ser separados.

Crítica ainda o critério subjetivo para conclusão e pagamento dos serviços, que condiciona o pagamento mensal à aprovação por terceiros, transferindo riscos indevidos ao contratado e violando os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Por fim, alerta que tais falhas na descrição e precificação do objeto podem acarretar sobrepreço e lesão ao erário, além de cercear a participação de empresas especializadas, por falta de clareza e ausência de composição detalhada dos custos. Dessa forma, requereu, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a adequação do objeto, nos seguintes termos:

- divisão do objeto em itens e quantitativos;
- revisão das estimativas do valor da contratação, com apresentação dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos comprobatórios, contendo os parâmetros utilizados para a formação dos preços e respectivos cálculos, os quais deverão estar dispostos em documento apartado e devidamente classificado;
- adoção de critério de medição adequado para o pagamento, compatível com a efetiva prestação mensal dos serviços executados.

Por meio do Despacho nº 373/25-GCFAMG (peça 14):

- Recebi a Representação quanto aos seguintes apontamentos de supostas irregularidades no procedimento licitatório:
 - impropriedades na descrição do objeto da licitação;
 - ausência de justificativa detalhada para a contratação;
 - deficiência na cotação de preços;
 - linguagem vaga e imprecisa no instrumento convocatório;
 - inadequação do critério de medição;
 - exigência de qualificação técnica excessiva.
- Acolhi o pedido de concessão de medida cautelar, determinando a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025, no estado em que se encontrava, em face do Município de Santa Cecília do Pavão e de seu Prefeito, Sr. Cláudio Covre, em razão da proximidade da data da sessão pública e da possibilidade de celebração de contratação pública em desconformidade com as exigências mínimas de clareza quanto à definição do objeto, comprometendo os princípios da transparência e da efetividade no controle da execução contratual.
- Determinei a intimação do Município e de seu Prefeito, concedendo prazo para que se manifestassem acerca da medida cautelar concedida, comprovando o seu cumprimento.
- Concedi prazo para manifestação quanto às irregularidades narradas na inicial, determinando que os representados - Município de Santa Cecília do Pavão e o Prefeito Sr. Cláudio Covre - juntassem aos autos, além de outros documentos que reputassem pertinentes, os seguintes elementos: i) cópia integral do processo licitatório da Concorrência Pública nº 001/2025; ii) listagem dos interessados e respectivos documentos de habilitação, considerando a abertura prevista para 31/03/2025; iii) cópia dos orçamentos obtidos junto a empresas privadas e da

consulta realizada no Portal Banco de Preços, com a devida indicação dos critérios utilizados na formação dos valores estimativos, em razão da diversidade de serviços pretendidos, caso tais documentos não estejam já constantes no processo de contratação.

e) Determinei o retorno dos autos para este Gabinete para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo. Cumpridas as determinações constantes do Despacho nº 373/25-GCFAMG (peça 14) pela Diretoria de Protocolo, os autos foram submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, resultando na prolação do Acórdão nº 722/25-STP (peça 20), por meio do qual foi homologada a decisão cautelar, nos termos do referido despacho, determinando-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Nas peças 23/24, o Município de Santa Cecília do Pavão comunicou o cumprimento da medida liminar que determinou a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025, anexando aos autos a publicação do termo de suspensão do certame. Já nas peças 30/31, o Município juntou aos autos a decisão de revogação integral do referido certame.

Em sua manifestação (peças 29/31), o Município de Santa Cecília do Pavão contestou os apontamentos da Representante, alegando que, diante das irregularidades indicadas na decisão cautelar, o Prefeito optou pela revogação do certame para promover os ajustes necessários, sem causar prejuízo a terceiros, uma vez que não houve recebimento de propostas nem disputa de lances, apenas o credenciamento das empresas interessadas. O procedimento foi suspenso tão logo foi determinada a suspensão cautelar.

Entendeu que com a revogação da licitação – objeto único da denúncia –, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, pois a atuação do Controle Externo deve pautar-se pela necessidade e adequação, visando um resultado útil, o que restou alcançado pela administração com a revogação do certame, retirando-o do mundo jurídico.

Dessa forma, entende que as irregularidades inicialmente apontadas não subsistem, impondo-se a extinção da presente representação sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Alternativamente, caso não seja este o entendimento desta Corte, requereu a reabertura do feito para que a Administração Municipal seja intimada a manifestar-se sobre as irregularidades apontadas, apresentando os documentos exigidos.

Após o retorno dos autos a este Gabinete, foi proferido o Despacho nº 524/25-GCFAMG (peça 32), por meio do qual recebi os documentos apresentados nas peças 22/24 e 28/31 e determinei o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 237/25 (peça 33), manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na ocorrência de perda superveniente do objeto e do interesse processual.

A unidade técnica fundamentou sua manifestação na adesão voluntária e tempestiva da Administração à revogação da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, destacando que não houve prejuízo a terceiros ou ao erário, tampouco foram identificados atos administrativos consolidados, como adjudicação do objeto, homologação do certame ou assinatura de contrato administrativo.

Nesse contexto, entendeu que não se configurou prejuízo a licitantes ou terceiros, nem tampouco a consolidação de direitos subjetivos decorrentes da licitação. Do mesmo modo, entendeu que não foram constatados elementos que demandassem o aprofundamento da análise de mérito no âmbito do controle externo.

Ressaltou-se que a revogação foi formalizada por meio de despacho motivado da autoridade competente, com a devida publicidade assegurada pela publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Assim, considerou que a revogação do procedimento licitatório ocorreu de forma justificada, tempestiva e antes da consolidação de atos subsequentes, concluindo pela ocorrência de perda superveniente do objeto e do interesse processual, hipótese que autoriza a extinção do processo de controle externo sem resolução de mérito.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 731/25-1PC (peça 34), manifestou-se pela inadmissibilidade da presente Representação, por entender que não foram preenchidos os requisitos legais para seu processamento, conforme previstos na Lei Orgânica deste Tribunal.

Fundamentou seu entendimento no fato de que o edital da Concorrência Pública nº 001/2025 foi anulado pelo Município, configurando-se, assim, a perda superveniente do objeto da demanda.

Dessa forma, o Parquet concluiu pelo encerramento do processo.

Fundamentação

Conforme consta dos autos (peças 30/31), o Município de Santa Cecília do Pavão revogou a Concorrência Pública nº 01/2025, fundamentando tal decisão na necessidade de adequações no edital, visando resguardar a competitividade do certame e assegurar o cumprimento dos princípios e normas que regem as contratações públicas.

Assim, diante da perda superveniente do objeto desta Representação, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 001/2025, e considerando a ausência de homologação, contratação ou prejuízo a terceiros ou ao erário, acolho os pareceres da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, adotando-os como fundamentos da presente decisão, e voto pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto desta Representação, em razão da revogação da Concorrência Pública nº 001/2025, e considerando a ausência de homologação, contratação ou prejuízo a terceiros ou ao erário, nos termos dos pareceres da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, adotando-os como fundamentos da presente decisão;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: -497790/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BANCO DO BRASIL SA, FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2415/25 - TRIBUNAL PLENO

Dispensa de licitação. Art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021. Serviço de abertura de contas específicas destinadas a depósitos em garantia em licitações e contratos administrativos de interesse do Tribunal. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela Diretoria de Finanças – DF com o objetivo de formalizar a contratação, por dispensa de licitação, do Banco do Brasil S.A., para regulamentar a prestação (minuta na peça 3):

a. dos serviços de abertura de contas específicas destinadas a depósitos em garantia do cumprimento das obrigações em licitações e contratos administrativos, de interesse do CONTRATANTE;

b. viabilizar o acesso do CONTRATANTE aos saldos, extratos e movimentação dos recursos da(s) conta(s) em garantia que serão abertas em razão deste CONTRATO. O requerimento foi formalizado por meio de Documento de Oficialização de Demanda (DOD), contendo a justificativa da unidade requisitante, acompanhado da minuta do contrato e de documentos referentes à habilitação do banco (peças 2 a 5).

De acordo com a cláusula 4ª, o contrato não implicará custos ao contratante. A cláusula 8ª prevê vigência de 60 meses, contados a partir de 25/11/2025, prorrogáveis sucessivamente por até 10 anos. A cláusula décima permite, inclusive, a rescisão unilateral, com antecedência mínima de 90 dias.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como “Atos de Contratação – subassunto Dispensa de Licitação”, em consonância com o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 6).

No Despacho nº 250/25 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC manifestou-se favoravelmente à contratação, atestando o cumprimento dos requisitos formais e a dispensa de licitação, na modalidade prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021.

A Diretoria de Finanças reiterou que o contrato não prevê custos ao contratante (peça 8).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 234/25, opinou pela regularidade da contratação, mas recomendou a correção de erro material na cláusula terceira, II, “b”, do contrato (peça 37).

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 114/25 (peça 10), não apontou impedimentos ao prosseguimento do feito, reiterou a recomendação da DIJUR e sugeriu a indicação de Gestor e Fiscal para a contratação.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 247/25 (peça 27), manifestou-se favoravelmente à formalização do contrato, observada a correção indicada pela DIJUR.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. De acordo com a cláusula primeira da minuta contratual, o objetivo do contrato é regulamentar a abertura de contas específicas para depósitos em garantia vinculados ao cumprimento de obrigações em licitações e contratos administrativos de interesse deste Tribunal. Além disso, busca viabilizar o acesso aos saldos, extratos e movimentações dessas contas.

Nota-se que o objeto descrito no DOD (peça 2) é mais restrito, voltado especificamente aos depósitos em garantia para o cumprimento de obrigações trabalhistas em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Não obstante, prevalece o que consta na minuta. Essa formulação, mais abrangente, está em sintonia com o objeto do contrato nº 25/2020, cuja vigência se encerrará em meados de novembro de 2025. Na referida contratação, a Diretoria de Finanças havia apresentado um DOD semelhante, mas posteriormente ajustou a minuta contratual para uma redação mais genérica (autos nº 674244/20, peças 13 e 19).

Quanto à justificativa da contratação, consta que (peça 2):

A abertura de contas específicas visa dar garantia de cumprimento das obrigações dos contratos celebrados com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Além disso permite o acesso às movimentações dos recursos das contas em garantia. Outro ponto que vale a pena ressaltar é a vantagemidade da contratação tendo em vista que não haverá custo para este Tribunal de Contas e o Banco do Brasil possui credibilidade e confiabilidade perante o mercado financeiro.

Como exposto pela SLC e DIJUR, a contratação em tela se enquadra na hipótese do art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

A empresa Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista integrante da administração indireta federal, criada para atuar como agente financeiro oficial do Estado, prestando serviços bancários à Administração Pública, ainda que não de forma exclusiva.

O contrato é vantajoso, pois não prevê custos ao contratante, embora permita a cobrança de tarifas dos contratados depositantes, conforme a cláusula quarta[1].

A cláusula oitava estabelece duração contratual de 60 meses, com possibilidade de prorrogação, respeitando o limite decenal previsto nos arts. 106[2] e 107[3] da Lei nº

14.133/2021. A vigência está programada para iniciar em 25/11/2025, coincidindo com o fim do contrato nº 25/2020.

O encerramento do contrato poderá ocorrer por ato unilateral, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 90 dias (cláusula décima).

A SLC informou que a minuta contratual está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com definição precisa do objeto, do fluxo operacional e das obrigações entre as partes. Destacou, também, que o contrato observa as regras de tratamento de dados previstas na Lei nº 13.709/2018 – LGPD (peça 6).

Aliás, a DIJUR, em seu parecer, apontou que o processo foi instruído com os documentos do art. 72[4] da LLCA, no que é pertinente.

Na espécie, o processo de contratação por dispensa de licitação foi instruído com documento de formalização de demanda (peça 2), comprovação de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação (peças 2 e 5) e justificativa de sua escolha (peça 2), dispensados a estimativa de despesa, a demonstração de compatibilidade de previsão de recursos e a justificativa de preço, mercê da ausência de custos a serem suportados por esta Corte de Contas.

A propósito, mencione-se que, dadas as peculiaridades da presente contratação (notadamente a sua simplicidade e o fato de ser a repetição de um contrato já firmado anteriormente), não é o caso de exigir, como facultado pelo art. 72, I e III, da LLCA, a elaboração de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo e parecer técnico.

Quanto à recomendação feita pela Controladoria Interna, ressalto que a Instrução de Serviço nº 181/2024 não exige que a designação do gestor e do fiscal do contrato conste no próprio instrumento contratual. Segundo o caput do art. 59, “O gestor e os fiscais, incluindo seus substitutos, e os membros da comissão de recebimento serão designados, mediante portaria, até o início da vigência do contrato.”

Contudo, como recomendado pela DIJUR, um dispositivo precisa de ajuste: a cláusula terceira, inciso II, alínea “b”[5], que trata da remuneração dos recursos depositados nas contas, faz referência equivocada ao §1º[6] da cláusula segunda, quando o correto seria o §2º[7], por ser este o que guarda pertinência com a matéria (remuneração conforme o índice de correção da poupança).

Como a ressalva identificada diz respeito exclusivamente a erro material na minuta, que não afeta o mérito ou a regularidade do processo, e tendo as unidades competentes se manifestado favoravelmente, a contratação em análise está apta a ser autorizada desde já.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[8], VOTO pela contratação direta do Banco do Brasil S.A., mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação do serviço de abertura de contas específicas para depósitos em garantia de obrigações em licitações e contratos administrativos de interesse do Tribunal, conforme o objeto definido na minuta contratual.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a retificação da cláusula terceira, inciso II, alínea “b”, para que passe a referir-se ao parágrafo segundo da cláusula segunda, em substituição ao parágrafo primeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[9], a contratação direta do Banco do Brasil S.A., mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação do serviço de abertura de contas específicas para depósitos em garantia de obrigações em licitações e contratos administrativos de interesse do Tribunal, conforme o objeto definido na minuta contratual;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluída a retificação da cláusula terceira, inciso II, alínea “b”, para que passe a referir-se ao parágrafo segundo da cláusula segunda, em substituição ao parágrafo primeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CLÁUSULA QUARTA – DAS TARIFAS – o CONTRATANTE compromete-se a prever nos editais ou instrumentos divulgadores das contratações que demandarão depósitos em garantia, que haverá cobrança de tarifas, conforme Tabela de Tarifas, anexada nas agências do Banco e disponíveis na internet (www.bb.com.br) na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil. Para o presente contrato NÃO HAVERÁ CUSTOS AO CONTRATANTE, ou seja, o valor das tarifas será de R\$ 0,00 (zero reais)

2. Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: [...]

3. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

4. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

5. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES: [...] b. remunerar os recursos depositados na(s) conta(s), na forma da Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, deste contrato;

6. CLÁUSULA SEGUNDA [...] Parágrafo Primeiro: O contratante poderá consultar saldos e extratos ou delegar alguém para fazê-lo conforme regras estabelecidas pelo BANCO.

7. CLÁUSULA SEGUNDA [...] Parágrafo Segundo: Os recursos depositados na(s) conta(s) em garantia serão remunerados conforme índice de correção da poupança.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: -519190/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2416/25 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Aperfeiçoamento do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (PROGOV). Fundação Getúlio Vargas. Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. Notória especialização. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo destinado à contratação direta da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021[1], visando a prestação de serviços de aperfeiçoamento metodológico do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (PROGOV) deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 557.407,69 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos).

O pedido de contratação foi formulado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), que assim justificou sua necessidade (peça nº 3, fls. 3-4):

Por força do Princípio da Simetria e em consonância com os artigos 18, § 1º, e 75, Inciso I, da Constituição do Estado do Paraná de 1989, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) possui a atribuição de apreciar as contas anuais dos Prefeitos Municipais e emitir Parecer Prévio a ser encaminhado para as Câmaras Municipais de Vereadores.

Esse processo, amparado pelo artigo 71, Inciso I da CF 1988 e pelo artigo 75, Inciso I, da CE PR 1989, é classificado como Contas de Governo e tem o propósito de fornecer anualmente subsídios técnicos acerca do resultado do governo municipal dentro do respectivo ano de referência, para que os Vereadores tenham condições de realizar o julgamento das contas do prefeito, na qualidade de representante da população.

As Contas de Governo diferem das Contas de Gestão, em que o Tribunal de Contas atua a qualquer momento a fim de apurar inconformidades ou irregularidades na prática de atos específicos (de gestão) por qualquer responsável, com base em critérios objetivos como leis, jurisprudências e boas práticas.

No ano de 2021, diante do cenário em que o escopo de análise que fundamentava a emissão do Parecer Prévio era insuficiente para aferir o resultado da atuação do governo municipal, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná instituiu o Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (ProGov), que teve por objetivo, naquele momento, propor e implementar nova metodologia de avaliação das Contas Municipais de Governo.

Uma das principais mudanças trazidas pelo ProGov foi a Avaliação da Atuação Governamental, que considera o esforço do governo municipal na implementação de ações e iniciativas em áreas de grande relevância social e administrativa. Com isso, o Parecer Prévio passou a se pautar na atuação do governo quanto aos seus instrumentos e rotinas de planejamento e monitoramento; à alocação de recursos; à instituição e execução de processos; e à disponibilização de serviços à população.

A parte do Parecer Prévio destinada à Avaliação da Atuação Governamental é efetivada em seis áreas de abrangência: Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Administração Financeira e Previdência Social.

Com isso, o subsídio técnico fornecido pelo TCE-PR à Câmara Municipal de Vereadores passou a considerar, além de questões relacionadas a regras fiscais e de aplicação mínima de recursos, temas que têm influência no dia a dia da população municipal, como a estrutura física das escolas, oferta de vagas em creches, os serviços disponibilizados em unidades básicas de saúde, as condições de oferta dos serviços de proteção social básica, entre diversos outros aspectos.

Embora tenha promovido avanços significativos no processo de prestação de contas de governo dos municípios, o ProGov demanda uma análise técnica especializada e independente, com vistas à avaliação e ao aperfeiçoamento de seus componentes. Destacam-se, entre esses aspectos, a eficácia dos questionários aplicados, a adequação dos responsáveis pelo fornecimento das respostas, os instrumentos de validação das informações coletadas (incluindo a possibilidade de incorporação de mecanismos de inteligência artificial e de interação com instâncias de controle social), a metodologia de avaliação parametrizada (com critérios de pontuação e atribuição de notas), bem como as estratégias de divulgação dos resultados no portal do TCE-PR e em outros meios de comunicação.

(sem grifos no original)

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Documento de Oficialização da Demanda (peça nº 2); Estudo Técnico Preliminar (peça nº 3); Termo de Referência (peça nº 4); Proposta Comercial da FGV (peça nº 5); certidões negativas (peça nº 6); currículos dos profissionais (peça nº 7); Estatuto da FVG (peça nº 8); Portfólio – FGV CEAPG (peça nº 9); e minuta do contrato (peça nº 10).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do processo como "Atos de Contratação", subassunto "Inexigibilidade de Licitação", em conformidade com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 11, fl. 1).

Mediante o Despacho nº 272/25 (peça nº 11), a Supervisão de Licitações e Contratos afirmou que se verifica integral atendimento aos requisitos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 - incluindo a natureza singular do objeto, a notória especialização da instituição, a inviabilidade da competição e a adequação do preço -, e que a instrução processual contempla as condições necessárias à contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Acrescentou que as condições de habilitação da instituição a ser contratada são comprovadas pelos documentos de peças nº 6 e 9, e que as certidões vencidas ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do contrato.

As peças nº 13-14, a Diretoria de Finanças informou a indicação de recursos por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000084 (autos nº 548146/25, vinculado aos presentes) e apresentou declaração do ordenador de despesa de que essa é compatível com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17.

Analisando a compatibilidade dos preços frente a contratações similares, a Supervisão de Licitações e Contratos deste Tribunal concluiu "pela compatibilidade da Proposta FGV" com valores por ela praticados "em contratações similares recentes, tanto na grade de preços-hora quanto na estrutura de composição de custos, atendendo aos critérios para estimativa de preços mediante contratos semelhantes" (Informação SLC, peça 15).

Pelo Parecer nº 250/25 (peça nº 16), a Diretoria Jurídica concluiu pelo atendimento dos requisitos legais e, portanto, pela possibilidade de contratação.

A Controladoria Interna, pela Informação nº 119/25 (peça nº 17), consignou não ter vislumbrado impeditivos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

Na sequência, por intermédio do Parecer nº 261/25 (peça nº 18), o Ministério Público de Contas se manifestou pela possibilidade da contratação em exame.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A contratação em exame se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em atenção ao previsto no § 3º do art. 74 da referida lei[2], bem como nos arts. 45 e 46 da Instrução de Serviço nº 181/2024[3], verifica-se que a unidade requisitante logrou demonstrar a notória especialização da empresa a ser contratada, a singularidade do serviço e sua adequação à satisfação do objeto do contrato.

Conforme se desprende do Estudo Técnico Preliminar (peça nº 3), o objetivo da contratação consiste na realização de uma avaliação técnico-científica integrada do Programa de Avaliação das Contas Municipais de Governo (PROGOV), a fim de qualificar e aperfeiçoar seus instrumentos, metodologias e resultados, fortalecendo o papel do Tribunal na emissão do Parecer Prévio das contas dos prefeitos municipais. De forma mais detalhada, a contratação abrange as seguintes etapas, a serem cumpridas num cronograma de aproximadamente oito meses (peça nº 3, fl. 20):

No planejamento e concepção, será realizada a análise estrutural do ProGov, incluindo seus objetivos, instrumentos e forma de implementação, com base em dados secundários e materiais oficiais fornecidos pelo TCE-PR. Na fase de desenvolvimento e coleta de evidências, serão conduzidas análises documentais, observações técnicas, entrevistas em profundidade e visitas de campo em municípios paranaenses com diferentes perfis socioeconômicos e administrativos, possibilitando um diagnóstico abrangente sobre a efetividade do programa nas diferentes realidades locais.

A avaliação envolverá também a proposição de aprimoramentos nos instrumentos de coleta (questionários), na definição dos interlocutores, nos mecanismos de validação das informações (incluindo o uso de inteligência artificial e controle social), nos critérios de pontuação e na forma de divulgação dos resultados. Estão previstas oficinas colaborativas com o TCE-PR e stakeholders para discussão dos resultados e construção conjunta de soluções. Além disso, será realizada ampla disseminação dos achados por meio de relatórios e seminários, incluindo evento de encerramento com a participação de outros Tribunais de Contas.

Durante a fase de encerramento, será entregue relatório final analítico com recomendações estratégicas, visando à tomada de decisões institucionais e à replicabilidade da metodologia por outras cortes de contas.

Trata-se, portanto, de um serviço singular, que deve ser prestado, segundo a unidade requisitante, por entidade com reconhecida competência em gestão governamental e políticas públicas, incluindo experiência em pesquisas aplicadas que combinem análise científica e intervenção prática, de forma a garantir que a análise do programa seja realizada com qualidade e profundidade técnica.

Quanto a esse ponto, relatou-se, no item 5 do Estudo Técnico Preliminar, que, embora tenham sido identificadas, no levantamento de mercado realizado, outras instituições que oferecem programas de pós-graduação e pesquisas em gestão pública, apenas a FGV, por meio do Centro de Estudos em Administração Pública e Governo (CEAPG) da Escola de Administração de Empresas de São Paulo (EAESP), possui experiência com a profundidade e especificidade necessárias para a análise integrada de um programa como o PROGOV.

Nessa linha, mencionou-se, no tocante à notória especialização da entidade, que:

A FGV EAESP, fundada em 1954, é reconhecida nacional e internacionalmente por sua expertise em administração pública e políticas públicas, com o CEAPG atuando desde 1989 em pesquisas aplicadas, formação de pesquisadores e consultorias para órgãos públicos. O CEAPG foi instaurado pela portaria 34, em 20 de dezembro de 1989, como resultado da Comissão de Administração Pública presidida pelo professor Luiz Carlos Bresser Pereira, criada pela Diretoria da EAESP para elaborar uma nova filosofia para a pós-graduação em administração pública. Inicialmente, serviu como aglutinador de pesquisadores envolvidos com questões públicas, e, em 1995, foi convidado pela Fundação Ford para criar um prêmio anual para organizações públicas subnacionais inovadoras, inspirado em experiências nos Estados Unidos e nas Filipinas.

Isso culminou no Programa Gestão Pública e Cidadania (GPC), que, de 1996 a 2005, recebeu e documentou informações sobre 8.200 experiências subnacionais, fomentando redes de debate e disseminação de inovações no Brasil, na América Latina e globalmente, com apoio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Desde então, o CEAPG participa de redes internacionais como o Observatório Latino-Americano de Inovações em Governos Locais e o Liaison Group

for Innovation in Governance and Public Action.

Em 2005, com um vasto acervo de exemplos, o foco para o acompanhamento de experiências e novas áreas de estudo. Ao longo de seus 34 anos, o CEAPG acumulou parcerias com instituições como Fundação Ford, Fundação Hewlett, UNICEF, WWF, União Europeia, FINEP, Fundação Lemann, Alcoa, Instituto Natura, Instituto Votorantim, Fundação Roberto Marinho, Todos Pela Educação, IPAM, Suzano Papel e Celulose, Telefônica, ESBR, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Conselho Federal de Psicologia, ABDI, Controladoria Geral da União, FAPESP, CAPES, CNPq, Prefeitura de São Paulo, Comunidades, Conectas, Fundo BIS, CEBRAP, Instituto Península, IDERE Latam e The University of Warwick, entre outros. Atualmente, coordenado pelo professor Fernando Abrucio, o CEAPG conta com cerca de 40 pesquisadores de diversas áreas, organizados em quatro eixos: Vulnerabilidades (coord. Peter Spink), Educação (coord. Fernando Abrucio), Tecnologia e Governos (coord. Maria Alexandra Cunha) e Articulação Estado e Sociedade Civil (coord. Mário Aquino Alves).

Seus projetos incluem análises de gestão governamental, avaliação de políticas públicas e parcerias com tribunais de contas, como estudos sobre accountability e controle externo, publicados em veículos como os Cadernos Gestão Pública e Cidadania e a Revista Brasileira de Avaliação, além de guias sobre políticas educacionais, inovação social e gestão ambiental, e cooperações com prefeituras em temas como cidades inteligentes, governança de dados e participação social.

A singularidade da FGV decorre de sua notória especialização, comprovada por prêmios (ex.: Melhor Tese em Administração Pública), parcerias internacionais (GNAM, COBS, GPPN) e histórico de projetos inovadores em controle externo e gestão municipal, incluindo uso de metodologias como pesquisa-ação para geração de valor público, com ênfase em municípios de diferentes portes e realidades, como mapeamentos de inovações subnacionais e estudos sobre vulnerabilidades urbanas, educação e tecnologia em governos locais.

(...)

A inviabilidade de competição advém da combinação única de rigor acadêmico, experiência prática em parcerias com órgãos de gestão pública (ex.: análises de gestão pública municipal) e capacidade de intervenção transformadora, não replicável por outras entidades sem prejuízo à qualidade e ao interesse público. Assim, a escolha pela FGV assegura a melhor solução técnica e econômica, alinhada aos princípios de eficiência e impessoalidade da administração pública.

Dessa forma, encontram-se atendidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Posto isso, no que se refere aos demais elementos que devem instruir o processo de contratação direta, previstos nos incisos do art. 72[4] da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que as exigências do inciso I foram atendidas, uma vez que foram apresentados Documento de Formalização de Demanda (peça nº 2), Estudo Técnico Preliminar (peça nº 3) e Termo de Referência (peça nº 4), tendo a Diretoria Jurídica atestado a congruência destes dois últimos documentos com o disposto nos arts. 6º, XXIII e 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante aos incisos II e VII, referentes, respectivamente, à estimativa de despesa e à justificativa de preço, verifica-se que, a fim de comprovar que os valores constantes em sua proposta comercial (peças nº 5 e 15) estão em conformidade com aqueles usualmente praticados pela entidade em contratações semelhantes, à luz do disposto no art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021[5], a Fundação Getúlio Vargas apresentou cópia de contratos recentes firmados com outras entidades públicas e privadas (Embratur, Limpurb e Prefeitura de Santo André), demonstrando a equivalência do preço/hora de cada categoria de profissionais envolvidos no projeto. Nesse particular, corroborando que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes, a análise técnica realizada pela Supervisão de Licitações e Contratos deste Tribunal assim concluiu (peça 15, fl. 5):

A análise técnica demonstra que:

- Os valores-hora praticados na Proposta FGV PROGOV nº 122/25 (R\$ 700/490/420/280) são idênticos aos praticados pela FGV nos contratos de referência.
- A estrutura de composição — alocação de horas por perfil e despesas acessórias (apoio e viagens) — é idêntica ao padrão adotado nos demais projetos.
- O percentual de despesas acessórias (5,16%) está abaixo da média histórica observada, indicando moderação na estimativa de custos indiretos.

Acerca do inciso III, relativo à juntada de parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, verifica-se que o parecer jurídico, exarado pela Diretoria Jurídica, evidenciando o cumprimento dos requisitos pertinentes à contratação, consta da peça nº 16.

Com relação à exigência do inciso IV, referente à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a Diretoria de Finanças apresentou a correspondente indicação de recursos por meio de Nota de Reserva, conforme peça 13.

Por sua vez, quanto ao inciso V, registra-se que os documentos que comprovam que a instituição preenche os requisitos de habilitação previstos no item 7.2 do Termo de Referência constam das peças nº 6 e 9 dos autos.

No tocante ao inciso VI, referente à razão da escolha da contratada, conforme já mencionado anteriormente, a unidade requisitante apresentou justificativa no sentido de que a combinação única de rigor acadêmico, experiência prática em parcerias com órgãos de gestão pública e capacidade de implementar intervenções transformadoras, "não replicável por outras entidades sem prejuízo à qualidade e ao interesse público" (peça nº 3, fl. 10), permitem concluir que a contratação da FGV assegura a melhor solução técnica e econômica, alinhada aos princípios da eficiência e impessoalidade da Administração Pública.

Por fim, a autorização da autoridade competente, exigida no inciso VIII do referido art. 72, é o objeto da presente decisão.

Outrossim, a Diretoria Jurídica atestou que a minuta contratual está alinhada ao Termo de Referência, contemplando cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei de Licitações, relativas ao objeto, obrigações das partes, vigência, reajuste, sanções, garantias, rescisão e dotação orçamentária.

Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, mostra-se cabível a formalização da contratação em questão.

VOTO

3. Diante do exposto, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), visando a prestação de serviços de aperfeiçoamento metodológico do Programa de Avaliação de Contas

Municipais de Governo (PROGOV) deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 557.407,69 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme minuta contratual acostada à peça nº 10.

4. À Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a renovação das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), visando a prestação de serviços de aperfeiçoamento metodológico do Programa de Avaliação de Contas Municipais de Governo (PROGOV) deste Tribunal de Contas, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R\$ 557.407,69 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme minuta contratual acostada à peça nº 10;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para a adoção das providências devidas, incluída a renovação das certidões relativas à comprovação das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

2. § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

Art. 46. O responsável pela unidade requisitante deverá avaliar, de forma circunstanciada, a pertinência e a notoriedade do serviço especializado proposto, pautando-se pelos princípios da impessoalidade e da eficiência.

4. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

5. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

PROCESSO Nº: -532570/25

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TERMSUL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2417/25 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Dispensa de licitação. Situação emergencial. Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Prestação de serviços de manutenção e operação dos sistemas de ar-condicionado dos edifícios Sede e Anexo do Tribunal. Pela contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de contratação emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, da empresa TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda. O objeto da contratação é "a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário" (minuta na peça 10).

O contrato terá vigência de 6 meses, improrrogáveis (cláusula 2.1). O valor total da contratação é de R\$ 353.400,00, composto pelo preço mensal de R\$ 38.900,00 e pelo limite de R\$ 120.000,00 para reembolso com peças, condicionado à apresentação de três orçamentos comparativos de empresas distintas (cláusula 5.1) A solicitação foi realizada pela Diretoria Administrativa, que instruiu o expediente com os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar, cotações de preços e Termo de Referência (peças 2 a 8).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como "Atos de Contratação, subassunto Dispensa de Licitação", em consonância com o Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 11, fl. 1).

No Despacho nº 282/25 (peça 11), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e atestou o atendimento das exigências de habilitação pela empresa contratada.

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2025NR000085 e 2025NR000086, nos termos da Informação nº 551/25 (peça 13). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17 (peça 14).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, na informação nº 253/25 (peça 15), manifestou-se pela regularidade da contratação emergencial e recomendou a instauração de procedimento de rescisão do contrato anterior.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 118/25 (peça 16), e o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 260/25 (peça 17), também se posicionaram favoravelmente à formalização do contrato, concordando com a recomendação apresentada pela DIJUR.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como visto, trata-se de contratação emergencial visando à prestação de serviços de manutenção e operação dos sistemas de ar-condicionado dos edifícios Sede e Anexo deste Tribunal.

Segundo consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP), na peça 3, o TCE-PR necessita urgentemente restabelecer o pleno funcionamento dos sistemas de climatização dos edifícios Sede e Anexo, essenciais para garantir o conforto térmico[1], preservar equipamentos eletrônicos sensíveis a variações de temperatura e assegurar a qualidade do ar[2].

No ETP, consta que os sistemas de climatização dos edifícios Sede e Anexo do TCE-PR são compostos por 733 equipamentos, sendo 40% da marca LG. Nos últimos meses, foram registradas falhas recorrentes atribuídas à ineficiência da empresa contratada (Contrato nº 24/2023), que não possui credenciamento junto à LG — condição essencial para manutenção da garantia dos aparelhos instalados no edifício Sede. Diante do desinteresse da contratada em obter esse credenciamento, a continuidade do contrato atual é considerada inviável.

A unidade requisitante avaliou três cenários para a manutenção dos sistemas de climatização do TCE-PR. Manter a empresa atual evitaria trâmites administrativos, mas representa alto risco técnico e jurídico, pois a contratada não é credenciada pela LG. A segunda opção — rescisão do contrato, contratação emergencial de empresa credenciada e posterior licitação — foi considerada a mais adequada, por preservar a garantia, assegurar a continuidade dos serviços e garantir qualidade técnica. Já o terceiro cenário, de manter a empresa atual até a nova licitação, apresenta riscos moderados e dependeria de manifestação formal da LG quanto à manutenção da garantia, o que é improvável (peça 3, fls. 6-8).

Logo, conforme exposto pela SLC e pela DIJUR, está caracterizada situação emergencial que justifica a contratação direta, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

O contrato proposto tem vigência de 6 meses, improrrogáveis, período considerado suficiente para garantir a continuidade dos serviços de climatização enquanto se conclui a licitação definitiva.

Passa-se à análise dos requisitos exigidos para a instrução do processo de contratação direta, conforme o art. 72[3] da Lei nº 14.133/2021.

O requerimento foi devidamente instruído com o Documento de Formalização da Demanda (DOD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR). A estimativa de despesa foi elaborada conforme o art. 23 da mesma lei, com pesquisa de preços junto a empresas especializadas, resultando na seleção da proposta de menor valor (R\$ 38.900,00 mensais), apresentada por empresa credenciada pela LG e com experiência comprovada em órgãos públicos (peça 3, fls. 9-10).

A SLC confirmou que o ETP atende integralmente ao §1º do art. 18 e que o TR cumpre o art. 6º, inciso XXIII, ambos da Lei nº 14.133/2021. Por sua vez, a DIJUR, em parecer jurídico, atestou a conformidade da contratação com os requisitos legais e com a Instrução de Serviço nº 181/2024.

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários e atestou a compatibilidade das despesas com as leis orçamentárias (peças 13 e 14).

Conforme tabela da peça 11 (fls. 5-6), a SLC atestou que as condições de habilitação foram devidamente comprovadas.

Por fim, a escolha do fornecedor e a justificativa de preço foram adequadamente apresentadas no ETP, como já exposto.

Dessa forma, com o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes, a contratação em análise pode ser autorizada, segundo o art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[4], VOTO pela contratação direta da empresa TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda., mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para "a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário", nos termos da minuta.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação, bem como para a formalização de requerimento de rescisão do Contrato nº 24/2023, em paralelo à assinatura do novo ajuste, como recomendado pela DIJUR.

5. Após, à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[5], a contratação direta da empresa TERMSUL Engenharia e Serviços Ltda., mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, para "a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação dos Sistemas de Ar-Condicionado dos edifícios Sede e Anexo, bem como fornecimento de peças quando necessário", nos termos da minuta;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a renovação de eventuais certidões vencidas ao longo da tramitação, bem como para a formalização de requerimento de rescisão do Contrato nº 24/2023, em paralelo à assinatura do novo ajuste, como recomendado pela DIJUR, e após, à Diretoria de Finanças para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Faixa de 20-24°C e umidade relativa de 40-60%, conforme NBR 16401.

2. Resolução RE-09/2003 da ANVISA

3. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: -402949/21

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, RAUL CLEI

COCCARO SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2418/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica. CGE. Intercâmbio de informações para subsidiar a realização de due diligence para a admissão de pessoal para ocupar cargo de provimento em comissão e para o exercício de função de gestão pública na Administração Direta, Autárquica e Fundacional. Instrução favorável. Formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em virtude de requerimento apresentado pela Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR (Ofício nº 386/2021-GAB/CGE, peça 3), com vistas à celebração de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e o Estado do Paraná, por intermédio da CGE/PR e por meio do Observatório da Despesa Pública, cujo objeto é "disciplinar o intercâmbio de informações e bases de dados entre os participantes, a fim de subsidiar a realização de due diligence na contratação de pessoal para ocupação de cargo de provimento em Comissão e de Função de Gestão Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, prevista no Decreto Estadual nº 8.038/2021"[1], em conformidade com a Cláusula Primeira da minuta do ajuste (peça 51).

Como consignado na peça 3, a CGE manifestou a intenção de, por meio do Termo de Cooperação pretendido, ter "acesso ao banco de dados do Sistema de Atos de Pessoal e ao Registro de Penalizações", tendo em vista a edição do supracitado Decreto Estadual, que, em seu art. 2º, inc. I, dispõe que a política de due diligence na contratação de pessoal, estabelecida pelo ato normativo referido, constitui um "processo estruturado de estudo, auditoria, investigação e avaliação de riscos e oportunidades nas contratações de pessoal", de modo que o compartilhamento das informações será uma ferramenta de grande valia para a identificação de riscos na investidura do nomeado ou designado.

Autorizada pela Diretoria-Geral – DG a tramitação do feito como "Convênio e Congêneres" (Despacho 214/22-DG, peça 10), os autos seguiram à Diretoria de Finanças – DF, que observou que o Termo de Cooperação não implica em compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os participantes, e, por conseguinte, sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise (Informação 71/22-DF, peça 12).

Diante do objeto pretendido e do teor das versões iniciais da minuta apresentadas pela CGE para a celebração do Termo de Cooperação (peças 5 e 25), os autos foram examinados pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, pela Coordenadoria

de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, pela Diretoria Jurídica – DIJUR, pela Controladoria Interna – CI, pelo Ministério Público de Contas – MPC, bem como pela Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

Considerando que as primeiras versões da minuta encaminhadas previam acesso às bases de dados pertencentes ao TCE-PR relativas ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal, ao Sistema de Informações Municipais, ao Cadastro de Restrições ao Direito de Contratar/Exercer Cargo em Comissão, ao Sistema de Cadastro de Entidades, ao Sistema Estadual de Informações, ao Sistema de Cadastro de Licitações Municipais e ao Sistema Integrado de Transferências, e que, todavia, restou evidenciado pelas unidades instrutivas que, no tocante à segurança da informação, em suma, “há a recomendação de se seguir o princípio do privilégio mínimo[2], fornecendo acesso somente aos dados que serão de fato utilizados para a consecução do objetivo pretendido”, de modo que o acesso a extrações de bases de dados deve configurar medida de exceção, as unidades aludidas manifestaram-se pela desnecessidade de concessão de acesso a todas as bases de dados indicadas pela CGE para atendimento pleno ao propósito da cooperação requerida. Diante da conclusão apontada, e tendo em vista que durante a tramitação deste expediente foi aprovada por este Tribunal a Resolução nº 98/2022[3], que disciplina “a concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres”, mediante o Despacho nº 2461/23-GP (peça 40) a Presidência determinou à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC a realização de Estudo Técnico Preliminar, em conjunto com a equipe técnica da CGE, em conformidade com o previsto no art. 9º[4] da Resolução mencionada.

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, pela Informação nº 15/25-COSIF (peça 48), informou que, após contato com a equipe técnica da CGE, foi elaborado o estudo preliminar (peça 47) para atendimento à Resolução nº 98/2022 e às recomendações da DIJUR, apresentadas no Parecer nº 131/23-DIJUR (peça 36), e do Encarregado de Dados do TCE-PR, contidas na Informação nº 158/23-DG (peça nº 41). No entanto, consignou que ainda era necessário o encaminhamento pela CGE de nova minuta do Termo de Cooperação Técnica, contendo os elementos do Estudo Técnico Preliminar e as recomendações da DIJUR e do Encarregado de Dados.

Pelo Despacho nº 891/25-GP (peça 50), esta Presidência registrou que, elaborado o Estudo Preliminar e havendo manifestações técnicas posteriores à aprovação da Resolução nº 98/2022, o Termo de Cooperação demandava apenas alguns ajustes finais, nos seguintes termos:

Além de contemplar o que foi mencionado no Estudo Preliminar, a nova minuta deverá consignar os seguintes elementos, previstos na referida Resolução:

- Art. 2.º: indicação das pessoas físicas a quem o acesso será franqueado (prepostos), para fins de responsabilização administrativa, civil e criminal, em caso de tratamento indevido dos dados;

- Art. 3.º: inclusão de cláusula impondo unicamente à CGE a responsabilidade por eventuais desvios de finalidade ou pela má utilização dos dados fornecidos;

- Art. 4.º: indicação da hipótese legal que autoriza o tratamento de dados pessoais pela CGE;

- Art. 4.º, parágr. único: inclusão de cláusula especificando, quando cabível, a finalidade, a duração do tratamento e modo de eliminação dos dados pela requerente;

- Art. 8.º: observância do privilégio mínimo (substituição do rol de sistemas internos deste Tribunal pela definição do conjunto de dados pretendidos, conforme esclarecido pela DTI e pela COSIF – peças 34/35), com a previsão de criação de um histórico das consultas realizadas (conforme mencionado pelo Encarregado de Dados do TCE – peça 41);

- Art. 9.º: a disponibilização de dados, preferencialmente, na seguinte ordem e formas: I - dados abertos, no Portal Brasileiro de Dados Abertos, ou outro que venha a substituí-lo; II - Portal Informação para Todos do TCE-PR, ou outro sistema que venha a substituí-lo; III - tecnologia de webservices; IV - acesso a aplicações do TCE-PR; V - relatórios específicos; VI - extrações periódicas de dados; VII - cópias de bases de dados; e VIII - acesso direto às bases; e

- Art. 9.º, § 2º, I: previsão de assinatura de termo de sigilo e responsabilidade.

Além disso, a nova minuta deverá incluir a seguinte cláusula, conforme proposto pelo Encarregado de Dados do Tribunal (peça 41): “Considerando-se que o objeto deste Termo de Cooperação compreende o tratamento de dados pessoais, as partes se comprometem a atender aos preceitos da LGPD (Lei Federal 13.709/18”.

4. Competindo à Supervisão de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa “elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres” (Regimento, 175-G, § 2.º, X), encaminhem-se os autos àquela Unidade para as providências pertinentes, ficando desde logo autorizada a realizar os contatos necessários com a solicitante (CGE), notadamente para elaboração e apresentação da nova minuta do Termo de Cooperação.

5. Apresentada a nova minuta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, ao Encarregado de Dados do Tribunal (atualmente lotado na DG), à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

6. Atendidos os itens ‘4’ e ‘5’ supra, retornem ao Gabinete da Presidência.

Na peça 51 dos autos foi juntada a nova minuta do Termo de Cooperação pretendido. Ato contínuo, a SLC, no Despacho nº 139/25 (peça 53), consignou que, em cumprimento às determinações exaradas no item 4 do Despacho nº 891/25-GP (peça 50), elaborou nova minuta do Termo de Cooperação Técnica (peça 51), redigida para incorporar integralmente os elementos do Estudo Preliminar (peça 47), as recomendações técnicas e jurídicas emanadas das diversas unidades deste Tribunal (DTI, COSIF, DIJUR, CI e DPO – peças 34, 35, 36, 37 e 41 dos autos), bem como todas as exigências contidas na Resolução nº 98/2022, notadamente:

a. Art. 2.º: Indicação das pessoas físicas que terão acesso aos dados (prepostos), para fins de responsabilização;

b. Art. 3.º: Cláusula de responsabilidade exclusiva da CGE/PR por desvios de finalidade ou má utilização dos dados;

c. Art. 4.º: Indicação da hipótese legal para o tratamento de dados pessoais pela CGE/PR;

d. Art. 4.º, parágrafo único: Especificação da finalidade, duração do tratamento e modo de eliminação dos dados pela CGE/PR;

e. Art. 8.º: Observância do princípio do privilégio mínimo e previsão de histórico de consultas;

f. Art. 9.º: Ordem preferencial para disponibilização de dados;

g. Art. 9.º, § 2º, I: Previsão de assinatura de termo de sigilo e responsabilidade.

h. Inclusão da cláusula proposta pelo Encarregado de Dados do Tribunal, referente ao compromisso das partes em atender aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/18).

Salientou, também, que a nova minuta do Termo de Cooperação Técnica (peça 51) foi submetida à apreciação do Sr. Fernando Barbalho, Coordenador do Observatório da Despesa Pública da CGE/PR, e aceita (cf. peça 52), e expôs considerações cumpridas as determinações dirigidas à SLC.

A DTI, pela Informação nº 68/25 (peça 54), manifestou a sua ciência quanto à nova minuta do Termo de Cooperação Técnica e, na oportunidade, recomendou que a disponibilização de informações ocorra por meio de WebServices, a fim de assegurar maior transparência, segurança e conformidade aos processos.

Ainda, sugeriu que a definição da estrutura das consultas seja atribuída à COSIF, pontuando que “A implementação, sob responsabilidade da DTI, dependerá da devida priorização e aprovação pelo Comitê de TI, bem como da conclusão do processo de contratação dos serviços de desenvolvimento de software, atualmente em andamento”

Por seu turno, a COSIF, mediante a Informação nº 112/25 (peça 55), exarou ciência quanto à nova minuta do Termo de Cooperação Técnica e quanto à responsabilidade pela definição da estrutura das consultas para disponibilização das informações relativas ao acordo (Informação nº 112/25, peça 55).

Já o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais junto TCE/PR registrou que, com a confecção de nova minuta, o Termo de Cooperação foi adequado para observar os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados (Informação nº 123/25-DG, peça 56).

A Diretoria Jurídica, na análise final, pontuou que foram cumpridas as recomendações da unidade, inexistindo óbice jurídico à celebração do Termo de Cooperação pretendido, em consonância com o Parecer nº 176/25-DIJUR (peça 58). A Controladoria Interna, pela Informação nº 88/25-CI (peça 59), registrou ciência do teor da nova minuta e expôs ter verificado que foram acolhidas as sugestões da unidade, bem como que as unidades envolvidas atuaram no sentido de diagnosticar os problemas a serem resolvidos no processo. Concluiu, desse modo, pela ausência de impedimentos ao prosseguimento do feito.

Por fim, o Ministério Público de Contas, com base no teor das manifestações das unidades técnicas, cujos conteúdos atestam as efetivas correções e adequações apontadas e a inexistência de óbice para formalização da avença, não se opôs à celebração do Acordo de Cooperação Técnica, reiterando que deverão ser observadas as recomendações lançadas na Informação nº 68/25 pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme o Parecer nº 196/25-PGC (peça 60).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Como exposto, o expediente visa à celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Estado do Paraná, por intermédio da Controladoria-Geral do Estado do Paraná e por meio do Observatório da Despesa Pública, para “disciplinar o intercâmbio de informações e bases de dados entre os partícipes, a fim de subsidiar a realização de due diligence na contratação de pessoal para ocupação de cargo de provimento em Comissão e de Função da Gestão Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, prevista no Decreto Estadual nº 8.038/2021”, em consonância com a Cláusula Primeira[5] da minuta juntada na peça 51 dos autos.

Com efeito, da leitura do art. 1º do Decreto Estadual nº 8.038/2021, constata-se que foi estabelecido que a posse em cargo de provimento em comissão e a assunção de função da gestão pública, no âmbito Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, deverá ser previamente submetida à política due diligence na contratação de pessoal, a ser realizada pela Controladoria-Geral do Estado. E, conforme o inc. I do art. 2º do Decreto referido, tal política constitui um “processo estruturado de estudo, auditoria, investigação e avaliação de riscos e oportunidades nas contratações de pessoal”.

A CGE explicitou na peça 3 que a política de due diligence na contratação de pessoal tem como objetivo a adoção de boas práticas de governança, aprimorando os procedimentos de controle interno, transparência, controle social e compliance.

Nesse contexto, restou justificado pela Controladoria-Geral do Estado (peça 3) no pedido apresentado que “O compartilhamento de informações”, cujo objeto seja o acesso a informações contidas no banco de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal e no Registro de Penalizações, “será uma ferramenta de grande valia para a identificação de riscos na investidura do nomeado ou designado para ocupar os cargos de provimento em comissão ou de função de gestão pública do Poder Executivo Estadual, que deverá ser contemplado no relatório técnico a ser elaborado por esta Controladoria-Geral do Estado, nos termos do art. 4º do Decreto Estadual nº 8.038/2021.”

Por conseguinte, a celebração do Termo de Cooperação pretendido está devidamente motivada no pedido formulado pela entidade requisitante.

Cabe mencionar que a extensa tramitação do expediente, decorreu, sobretudo, de previsão, nas versões iniciais da minuta do Termo de Cooperação encaminhadas pela CGE, de disponibilização irrestrita de acesso aos bancos de dados de diversos sistemas deste Tribunal de Contas. Entretanto, as unidades responsáveis pela instrução do feito manifestaram-se no sentido da desnecessidade da disponibilização de modo irrestrito de acesso aos bancos de dados listados, ponderando que tampouco seria preciso conceder acesso a todos os sistemas listados, o que fizeram com amparo nas disposições da Lei Geral de Proteção de Dados[6] e da Resolução nº 98/2022, aprovada no curso da instrução do expediente, que regula a “concessão de acesso e o compartilhamento de bases de dados em decorrência de acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres”.

Por conseguinte, diversas diligências foram realizadas com a finalidade de atender à CGE, todavia, observando-se as disposições legais pertinentes, o que culminou com a elaboração pelas partes de um Estudo Preliminar (peça 47), previsto no art. 9º da Resolução nº 98/2022 deste Tribunal, e de nova minuta do Termo de Cooperação (peça 51), pela SLC, com a qual a CGE manifestou a sua concordância (peça 52).

Assim, foram adotadas as providências pertinentes e a minuta foi reformulada, restando aprovada pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 176/25, peça 58), sendo relevante frisar que os ajustes redacionais realizados foram considerados em conformidade com os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados pelo Encarregado de Proteção de Dados desta Corte, consoante a Informação nº 123/25-DG (peça 56). Registra-se, assim, que as formas de cooperação entre os partícipes constam na Cláusula Terceira da minuta (peça 51), que segue transcrita:

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

A cooperação pretendida pelos participantes consistirá em:

- I - Intercâmbio de informações entre os participantes, preferencialmente por meio eletrônico;
- II - Disponibilização de informações, preferencialmente por meio de WebService e, em casos excepcionais, nessa ordem de prioridade, por meio de aplicações, relatórios, extrações periódicas ou fornecimento de cópias contempladas no objeto deste acordo, conforme termo assinado entre as partes;
- III - Quando o acesso for disponibilizado por meio de Webservices, as equipes técnicas envolvidas deverão formular estratégias, de ambos os lados, com o objetivo de evitar acessos indevidos, intencionais ou não, aos webservices, de modo a garantir a disponibilidade e integridade das informações compartilhadas;
- IV - Quando o acesso for disponibilizado por meio de aplicações, relatórios ou extrações periódicas, o conjunto de dados fornecidos deve conter o mínimo para o atendimento dos objetivos deste termo de cooperação; e
- V - Quando os dados forem disponibilizados por meio de cópias, o conjunto de dados fornecidos deve conter o mínimo para o atendimento dos objetivos deste termo de cooperação;
- VI - Considerando ser medida excepcional a permissão de acesso direto às bases de dados do TCE-PR, quando ocorrer, será com permissão exclusiva de leitura, e deverá incidir sobre bases replicadas ou tecnologia equivalente que não traga impactos em segurança, disponibilidade ou desempenho, sendo vedado compartilhamento de bases de dados em ambiente de produção do TCE-PR.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese da permissão de acesso direto às bases de dados do Tribunal, caberá ao TCE-PR, por meio da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, o fornecimento de chaves de acesso pessoais e intransferíveis para consultas às informações ou relatórios relacionados ao objeto do Termo de Cooperação. Como bem frisou a SLC, as principais formas de cooperação são o intercâmbio de informações, preferencialmente por meio eletrônico, com a disponibilização de dados via webservices como prioridade, e, excepcionalmente, por meio de aplicações, relatórios, extrações periódicas ou cópias.

Ademais, está prevista a adoção de medidas de segurança para o acesso e a integridade das informações compartilhadas, haverá o fornecimento mínimo de dados necessários ao cumprimento do objeto, e o acesso direto a bases de dados do TCE/PR ocorrerá apenas em caráter excepcional, com permissão de leitura e sobre bases replicadas para não impactar segurança e desempenho.

No tocante ao tratamento de dados conforme a LGPD, como destacou a SLC o Termo estabelece: a coleta e o tratamento mínimos de dados pessoais pela CGE/PR, estritamente para a finalidade de due diligence, como previsto no § 1º da Cláusula Quarta; que os dados compartilhados incluem informações pessoais (nome, CPF, órgão, cargo, etc.) e dados sobre restrições ao direito de contratar (CPF, nome, tipo de sanção, datas, etc.), conforme previsto no caput da Cláusula Quarta; que o tratamento de dados observará as hipóteses legais, como cumprimento de obrigação legal/regulatória e consideração da finalidade, boa-fé e interesse público para dados de acesso público, consoante o § 2º da Cláusula Quarta; que foi estabelecida a responsabilidade exclusiva do órgão requerente pelo tratamento dos dados recebidos, além da eliminação dos dados pessoais após o término de seu tratamento ou quando atingida a finalidade, conforme os §§ 3º e 4º da Cláusula Quarta.

Vale mencionar que a Cláusula Quinta[7] estabelece as ações para a execução da cooperação – incluída a possibilidade de fornecimento, pela CGE a este Tribunal, de informações sobre investigações não sigilosas, e o compartilhamento com esta Corte do resultado dos estudos realizados, bem como as medidas tomadas para mitigação dos achados – e que a Cláusula Sexta[8] estabelece as atribuições dos participantes.

Na Cláusula Nona[9] foram estabelecidas as hipóteses de rescisão e de denúncia do Termo e na Cláusula Décima[10] foi estabelecida a vigência do ajuste, pelo prazo de sessenta meses.

Ademais, em consonância com a Cláusula Segunda[11], frisa-se que o acordo será realizado a título gratuito.

Posto isso, cumpre destacar que se observa na minuta de peça 51 que o Termo de Cooperação Técnica pretendido está fundamentado na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018 e na Resolução nº 98/2022 deste Tribunal, bem como na legislação correlata.

Portanto, no que se refere aos requisitos normativos relativos à celebração do Termo de Cooperação Técnica, deve ser observada a disciplina prescrita no Decreto Estadual nº 10.086/2022[12], que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Estado do Paraná.

Conforme bem salientou a DIJUR, o artigo 662[13] do referido Decreto estabelece as características a serem atendidas na formalização de Termo de Cooperação, quais sejam, a consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca (inc. I); a igualdade jurídica dos participantes (inc. II); a não persecução de lucratividade (inc. III); a possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes (inc. IV); e a responsabilidade dos participantes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste (inc. V).

Do exame do conteúdo do Termo de Cooperação, é possível constatar que esse amolda-se aos requisitos listados, como concluiu a DIJUR.

Além disso, na esteira das conclusões da DIJUR, o instrumento contempla, no que exigível às suas especificidades, dentre as quais se destaca a não transferência de recursos, os requisitos descritos no art. 684[14] do referido Decreto.

Quanto à instrução processual, tendo em vista a não transferência de recursos[15], essa observa, em geral, o disposto no artigo 679[16] do citado Decreto.

Ainda, houve a apresentação de plano de trabalho (peça 51, fls. 9/13), elaborado com base nas exigências do artigo 681[17] do referido ato normativo, no que aplicável.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, bem como o disposto no art. 16, inciso IX[18], do Regimento Interno, VOTO pela celebração do Termo de Cooperação Técnica com o Estado do Paraná, por intermédio da CGE/PR e por meio do Observatório da Despesa Pública, para disciplinar o intercâmbio de informações e bases de dados entre os participantes, a fim de subsidiar a realização de due diligence na contratação de pessoal para ocupação de cargo de provimento em Comissão e de Função da Gestão Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, prevista no Decreto Estadual nº 8.038/2021, em conformidade com a minuta do ajuste contida na peça 51.

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, bem como o disposto no art. 16, inciso IX[19], do Regimento Interno, a celebração do Termo de Cooperação Técnica com o Estado do Paraná, por intermédio da CGE/PR e por meio do Observatório da Despesa Pública, para disciplinar o intercâmbio de informações e bases de dados entre os participantes, a fim de subsidiar a realização de due diligence na contratação de pessoal para ocupação de cargo de provimento em Comissão e de Função da Gestão Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, prevista no Decreto Estadual nº 8.038/2021, em conformidade com a minuta do ajuste contida na peça 51;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Decreto Estadual nº 8.038/2021

Súmula: Estabelece a realização de due diligence na contratação de pessoal para ocupação de cargo de provimento em Comissão e de Função da Gestão Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.

2. Princípio do privilégio mínimo: “Conceda ao usuário ou administrador o menor privilégio exigido para concluir a tarefa a ser executada” (https://docs.oracle.com/cd/E36560_01/html/E36005/gensecprinciples.html)

3. Autos nº 60695-2/21. Acórdão nº 2855/22 – Tribunal Pleno (peça 34).

4. Art. 9º A formalização de acordos que tenham por objeto o compartilhamento de dados custodiados pelo TCE-PR deverá ser precedida de estudos preliminares, realizados pelas áreas interessadas da entidade requerente e do TCE-PR, com objetivo de determinar os conjuntos de dados necessários e a forma de sua disponibilização, dando-se preferência, nesta ordem, às seguintes formas, quando possível:

I - dados abertos, no Portal Brasileiro de Dados Abertos, ou outro que venha a substituí-lo;

II - Portal Informação para Todos do TCE-PR, ou outro sistema que venha a substituí-lo;

III - tecnologia de webservices;

IV - acesso a aplicações do TCE-PR;

V - relatórios específicos;

VI - extrações periódicas de dados;

VII - cópias de bases de dados ou;

VIII - acesso direto às bases.

§ 1º Concluindo-se por uma das formas de acesso descritas nos incisos I e II, é dispensada a formalização de instrumentos de acordo, uma vez que os dados já estão tratados e disponibilizados como públicos.

§ 2º Sempre que a forma de acesso não for uma daquelas descritas nos incisos I e II deste artigo: I - o acesso somente será concedido mediante assinatura de termo de sigilo e responsabilidade, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 23, de 2010, e do caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 28 de fevereiro de 2013;

II - aplicam-se também aos acordos firmados nos termos desta Resolução os demais dispositivos do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 2013.

§ 3º Considerando ser medida excepcional a permissão de acesso direto às bases de dados do Tribunal, quando ocorrer, será com permissão exclusiva de leitura, e deverá incidir sobre bases replicadas ou tecnologia equivalente que não traga impactos em segurança, disponibilidade ou desempenho, sendo vedado compartilhamento de bases de dados em ambiente de produção do TCE-PR.

5. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA tem por objeto disciplinar o intercâmbio de informações e bases de dados entre os participantes, a fim de subsidiar a realização de due diligence na contratação de pessoal para ocupação de cargo de provimento em Comissão e de Função da Gestão Pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, prevista no Decreto Estadual nº 8.038/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As formas de acesso, os meios e a periodicidade das extrações de dados serão definidas em comum acordo entre as áreas técnicas das instituições.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os dados e informações, objetos deste termo poderão ser utilizados por meio de soluções informatizadas adotadas para fins do desempenho das funções institucionais dos participantes do presente termo de cooperação.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Integra o presente acordo, independentemente de transcrição:

I – Estudo Preliminar;

II – Plano de Trabalho.

6. Sob pena de ofensa ao Princípio da Necessidade, previsto do art. 6º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

7. CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO

A execução do objeto acordado consistirá nas seguintes ações:

5.1. Cabe ao TCEPR:

I. Conceder até 03 (três) chaves de uso pessoal e intransferível para consulta às informações/relatórios dos sistemas captadores;

II. Conceder até 3 (três) chaves de uso pessoal e intransferível para acesso aos dashboards internos e de uso irrestrito, referentes aos sistemas captadores;

5.2. Cabe à CGE/PR:

I. Fornecer informações de investigações não sigilosas em andamento, que o TCEPR poderá requisitar por meio do Canal de Comunicação.

II. Compartilhar o resultado dos estudos realizados, bem como as medidas tomadas para mitigação dos achados com o TCEPR.

5.3. Cabem ao TCEPR e à CGE/PR:

I. Fomentar a integração de dados, informações e soluções gerenciadas pelos participantes;

II. Promover o compartilhamento de conhecimentos, soluções e informações, tais como melhores práticas, políticas e normativos internos, descrição de processos de trabalho, especificações técnicas e modelos de tecnologia, documentos e artefatos.

III. Referenciar as respectivas fontes de informação, colaborando para a divulgação da parceria.

IV. Promover o desenvolvimento de soluções em conjunto para a melhoria da atuação institucional individual e da parceria.

8. CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES

Constituem atribuições dos participantes, por intermédio das unidades e órgãos que integram a sua estrutura:

I - Designar unidade de sua estrutura organizacional responsável pela interlocução e articulação das ações decorrentes do presente termo;

II - Fornecer um ao outro, pelos meios e na periodicidade acordada, acesso as informações necessárias para o completo atendimento do objeto deste termo de cooperação;

III - Adotar providências necessárias para que os servidores do seu quadro de pessoal conheçam as normas e observem os procedimentos de segurança e de tratamento da informação definidas para os sistemas objeto do acordo, em especial as estabelecidas pelas Leis Federais nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e pela Resolução nº 98/2022 (TCE/PR);

IV - Manter o grau de confidencialidade atribuído pelo cedente às informações a que tiver acesso por força deste termo, nos termos da legislação em vigor e respectiva regulamentação interna;

V - Guardar sigilo dos dados e informações postos à disposição, utilizando-os, exclusivamente, em processo formalmente constituído ou por meio de solução informatizada desenvolvida para fins do exercício de funções institucionais;

VI - Cumprir todas as regras e rotinas estabelecidas pelo cedente para fins de credenciamento e autorização das informações;

VII - O acesso somente será concedido mediante assinatura de termo de sigilo e responsabilidade, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 23, de 2010, e do caput do art. 2º da Instrução Normativa nº 88, de 28 de fevereiro de 2013;

VIII - Habilitar e desabilitar usuários para acesso ao sistema a que se refere este termo de cooperação;

IX - Cabe à CGE/PR, adoção de protocolos e boas práticas de segurança da informação e do tratamento de dados pessoais, incluindo controles de acesso administrativos e tecnológicos as informações por meio do fornecimento de soluções de Tecnologia da Informação (TI) e de infraestrutura tecnológica que possibilitem a implementação dos controles de acesso informatizados;

X - Comunicar ao cedente qualquer dúvida ou observação que tiver a respeito de imprecisões ou indícios de inconsistências nas informações acessadas;

XI - Buscar o atendimento quanto às demandas que envolvam a necessidade de capacitação de pessoal.

XII Adotar outras providências a seu cargo que se fizerem necessárias à execução do presente instrumento de cooperação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO.
A concessão de acesso será franqueada às pessoas físicas indicadas como prepostos nos instrumentos de acordo, devidamente identificadas para fins de responsabilização administrativa, civil e criminal, em caso de tratamento indevido dos dados. A substituição deverá ser comunicada formalmente, com a indicação do novo responsável e suas atribuições, a assinatura de novos termos de sigilo e responsabilidade, bem como serão revogadas as chaves de acesso dos substituídos.

PARÁGRAFO SEGUNDO.
A guarda do TCMS ou documento equivalente a que se refere esta cláusula é de responsabilidade do respectivo participante solicitante e poderá ser em meio físico ou eletrônico, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário.

9. CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO E DENÚNCIA
O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA poderá ser rescindido de pleno direito no caso de infração a quaisquer das Cláusulas ou condições nele estipuladas, ou denunciada por qualquer dos participantes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou a qualquer tempo, em face da superveniência de ato ou norma legal extintiva. Os participantes poderão, a qualquer tempo, denunciar o presente TCT em razão de conveniência administrativa, superveniência de lei, regulamento ou ato legal.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA
O presente acordo de cooperação técnica terá eficácia a partir de sua assinatura e vigência pelo prazo de 60 (sessenta meses), a contar de sua publicação.

11. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS
O presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA é realizado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os participantes, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos próprios, os quais obedecerão às condições previstas em legislação específica.

12. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

13. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características: I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca; II - igualdade jurídica dos participantes; III - não persecução da lucratividade; IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos participantes, na forma prevista no ajuste; V - responsabilidade dos participantes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

14. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) III - as obrigações de cada participante; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; XIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados; XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XX - a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente; XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto; XXII - o prazo de vigência e a data da celebração; XXIII - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; XXIV -

cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento. XXV - cláusula de inalienabilidade; XXVI - hipóteses de extinção do ajuste. Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo. Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, XV, XVI, XVII, XX, XXI e XXV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

15. Além da possibilidade de dispensa de documentos por força do disposto no § 2º do art. 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, revela-se cabível também a aplicação ao presente caso do entendimento consubstanciado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte, que, embora referente às exigências da Lei Estadual nº 15.608/2007, indica a possibilidade de flexibilização da exigência de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos.

16. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. (...) V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso: (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; (...) § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo. (...) § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

17. Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo: I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos; II - razões que justifiquem a celebração do convênio; III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente; IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; V - plano de aplicação dos recursos; VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso; VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada; VIII - justificativa para a exigência de contrapartida e a comprovação de que está devidamente assegurada, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos; XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benefícios em imóvel; XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio. XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio ou termo de cooperação. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) XIV - forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) § 1º A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira estadual. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XI e XII deste artigo. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XIV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) § 3º Quando o objeto não puder ser definido por metas quantitativas e/ou qualitativas, conforme descrito no inciso III deste artigo, a autoridade competente do Órgão ou Entidade poderá, mediante justificativa, estabelecer parâmetros alternativos para avaliar o desempenho do acordo de acordo com a natureza específica do objeto em questão. (Incluído pelo Decreto 7389 de 23/09/2024) § 4º O plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso não poderão ser genéricos, devendo observar as metas quantitativas e qualitativas constantes no plano de trabalho. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

18. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

19. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 771490/24
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2419/25 - TRIBUNAL PLENO
Convênio e Congêneres. Adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCESP e a ATRICON. Conjugação de esforços para a realização de fiscalizações ordenadas. Convalidação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de processo destinado à convalidação da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, ajuste firmado em 24/05/2022, cujo objeto é “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCESP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários”, em conformidade com o caput da Cláusula Primeira do instrumento firmado pelas partes aludidas, contido na peça 2, fls. 2 a 7 dos autos.
Consoante o documento carreado ao feito na peça 2, fl. 1, verifica-se que em 2024 o então Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assinou o Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica referido.
Também foi juntada ao feito na peça 2, fls. 8 a 10, a Portaria Conjunta nº 001/2024,

de 23/10/2024, por meio da qual foi designado grupo de trabalho com o objetivo de apresentar as etapas de planejamento, execução, relatório e recomendações da auditoria operacional coordenada nacional na temática da primeira infância.

Conforme o Despacho nº 5016/24-GP (peça 3), os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa para as medidas cabíveis.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como Convênio e Congêneres, segundo o fluxo estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 4, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por intermédio do Despacho nº 453/24-SLC (peça 4), destacou que a convalidação da adesão ao Acordo é necessária em virtude do disposto no art. 16, inciso IX[1], do Regimento Interno.

Ainda, registrou a SLC que, considerando que não há previsão de transferência de recursos, entende aplicável o Acórdão nº 6113/2015-STP, que admite a possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Encaminhado o expediente à Diretoria de Finanças – DF, a unidade apenas sugeriu o encaminhamento dos autos para continuidade da análise, ante a aludida previsão de não transferência de recursos entre os partícipes (Informação nº 928/24-DF, peça 6).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após examinar os requisitos pertinentes, concluiu pela inexistência de óbice jurídico à convalidação do Termo de Adesão em exame (Parecer nº 389/24, peça 7).

A Controladoria Interna – CI consignou que estão presentes no instrumento as cláusulas necessárias e entende presentes os devidos controles internos nas unidades (Informação nº 169/24-CI, peça 8).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, registrou não vislumbrar qualquer impedimento à convalidação do Termo de Adesão em exame (Parecer nº 389/24-PGC, peça 9).

Redistribuído o expediente a este Presidente, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para ciência e manifestação (Despacho nº 748/25-GP, peça 11), que, em atendimento, exarou a sua ciência, corroborando as manifestações da DF, da DIJUR, da CI e do MPC, pela inexistência de óbices à adesão por parte deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Consoante narrado, o expediente destina-se à convalidação da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a ATRICON em 24/05/2022.

O Termo de Adesão, já assinado, está na peça 2, fl. 1, destes autos.

Verifica-se que o Acordo de Cooperação Técnica ao qual este Tribunal aderiu prevê expressamente na Cláusula Primeira, § 1º[2], a possibilidade de adesão dos Tribunais de Contas que manifestarem interesse, utilizando a metodologia e a solução tecnológica mencionadas.

Ressalta-se que segundo o § 2º da Cláusula Primeira do Acordo, “A estrutura operacional consiste na troca de informações contidas no banco de dados do TCESP relativas às fiscalizações ordenadas já realizadas, no intuito de contribuir para a estruturação da fiscalização pelos Tribunais de Contas partícipes.”

Na Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação Técnica foram previstas como obrigações do TCESP, em síntese, ceder de modo não oneroso o direito de uso dos sistemas e soluções envolvidas nas fiscalizações ordenadas do TCESP, como aplicativo para tablet, painel de informações (dashbord) para acompanhamento em tempo real, sistema de questionário e geração de relatórios; estabelecer o uso comum de uma ferramenta capaz de oferecer os serviços de repositório de arquivos; fornecer acesso à ATRICON e aos Tribunais de Contas a essa ferramenta; estabelecer reunião conjunta para apresentação de procedimentos, experiências e inovações em sua utilização; viabilizar o intercâmbio de conhecimento e informações com vistas ao aperfeiçoamento dos sistemas consignados na cooperação e a melhorias de práticas operacionais relacionadas à sistematização de jurisprudência. Por sua vez, estão previstas como obrigações da ATRICON coordenar, com auxílio do TCESP, a fiscalização ordenada com a participação dos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais que aderirem ao Acordo; atuar como facilitadora entre os Tribunais partícipes e o TCESP quanto ao uso da metodologia e ferramentas tecnológicas empregadas para a realização da fiscalização ordenada na educação; usar os sistemas de propriedade do TCESP exclusivamente na consecução do desenvolvimento das fiscalizações ordenadas mencionadas no item anterior; zelar pela integridade do sistema e das informações, protegendo-os, sendo vedadas as suas cessões ou comercializações a terceiros; intermediar a comunicação e cessão ao TCESP das inovações introduzidas pelos Tribunais de Contas partícipes no sistema, após devidamente autorizadas, que aperfeiçoem tecnicamente ou melhorem seu desempenho como instrumento de controle das contas públicas; mediante prévia autorização ao TCESP, representada pelo seu Departamento de Tecnologia da Informação, proceder a alterações e adequações no sistema disponibilizado, desde que resguardado, de forma expressa, o direito de propriedade do cedente; comunicar ao TCESP, de imediato e em caráter emergencial, quaisquer eventuais inconsistências identificadas pelos Tribunais de Contas participantes no funcionamento do sistema ou em um de seus componentes que comprometam a integridade e correção dos dados por eles processados ou das informações por eles disponibilizadas; manter atualizado o repositório comum de documentos disponibilizados pelo TCESP na medida em que alterações sejam realizadas nos sistemas, bem como nas documentações técnicas; informar ao TCESP eventuais aprimoramentos dos sistemas indicados pelos Tribunais de Contas participantes, no que diz respeito à melhoria da aplicação, em especial na usabilidade do portal de consultas de jurisprudência; coordenar, na vigência da cessão de uso, reunião conjunta, presencial ou via vídeo conferência entre representantes dos Tribunais de Contas partícipes e os responsáveis pelo sistema, para apresentação de procedimentos, experiências e inovações em sua utilização; viabilizar a troca de informações, experiências com vistas ao aperfeiçoamento dos sistemas consignados na Cooperação e de melhorias de práticas operacionais de fiscalização; repassar aos Tribunais de Contas partícipes os custos e demais despesas relativas à implantação do sistema, inclusive de deslocamento de servidor do TCESP, caso requerido.

No tocante à execução do ajuste, verifica-se a previsão de que “Para a implementação das atividades referentes à cessão de direito de uso dos sistemas e da estrutura operacional, a ATRICON e os Tribunais de Contas do Brasil que

aderirem ao presente Acordo utilizarão seus próprios recursos orçamentários, financeiros, tecnológicos, humanos e outros, separadamente e/ou conjuntamente, de acordo com as necessidades”, consoante o § 1º da Cláusula Segunda do Acordo.

Destaca-se, ademais, que o Acordo de Cooperação estabelece o sigilo dos dados que forem fornecidos às partes e a adequação e o cumprimento da Lei de Proteção de Dados, nos moldes detalhados na Cláusula Quinta; o direito de propriedade da tecnologia cedida única e exclusivamente ao TCESP, conforme a Cláusula Sexta; que a execução do objeto não importará em transferência de recursos financeiros entre os partícipes, arcando cada qual com suas obrigações através de seus próprios orçamentos, consoante a Cláusula Sétima; a previsão de vigência por sessenta meses, contados da data da assinatura do Acordo, conforme a Cláusula Oitava; as hipóteses de extinção da avença, incluída a manifestação de vontade de qualquer das partes, nos termos da Cláusula Nona.

Exposto o conteúdo das principais cláusulas que regulam o ajuste, quanto aos requisitos normativos para a formalização de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, frisa-se que a Diretoria Jurídica pontuou que deve ser observada a disciplina trazida no Decreto Estadual nº 10.086/2022[3], que regulamenta, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133/2021, a qual rege o Acordo.

Nesse contexto, é possível constatar que o Acordo de Cooperação Técnica objeto dos autos amolda-se às características previstas no art. 662[4] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, quais sejam, consecução de objetivos comuns por colaboração recíproca, igualdade jurídica dos partícipes, não persecução de lucratividade, possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes e responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

Quanto à instrução processual, como ressaltou a DIJUR, tendo em vista a não transferência de recursos entre os partícipes[5], essa observa, em geral, o disposto no artigo 679[6] do citado Decreto.

Além disso, conforme atestou a Diretoria Jurídica, verifica-se que estão contemplados no Acordo de Cooperação, no que aplicável à espécie, os requisitos trazidos no artigo 684[7] do Decreto Estadual 10.086/2022.

Com relação à exigência de Plano de Trabalho[8] elaborado com fulcro no art. 681[9] do supracitado Decreto Estadual, entendo que igualmente assiste razão à DIJUR, que observou que a despeito da ausência de tal documento, trata-se de informalidade de cunho estritamente formal, considerando-se, sobretudo, o teor do próprio Acordo de Cooperação Técnica em análise, que “per se, abrange os aspectos legais necessários à consecução de seus objetivos”, de modo que a unidade concluiu no sentido de “inexistir prejuízo à formalização da adesão”.

VOTO

3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a competência atribuída pelo art. 16, inc. IX[10], do Regimento Interno, VOTO pela convalidação da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil em 24/05/2022, para “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCESP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários”, em conformidade com o Termo de Adesão contido na peça 2 destes autos.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, e tendo em vista a competência atribuída pelo art. 16, inc. IX[11], do Regimento Interno, a convalidação da adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil em 24/05/2022, para “estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à realização de Fiscalizações Ordenadas, traçar orientação para a utilização de solução tecnológica dos respectivos Tribunais, aos moldes daquela utilizada pelo TCESP, assim como todo o roteiro dos procedimentos, inclusive elaboração dos necessários questionários”, em conformidade com o Termo de Adesão contido na peça 2 destes autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. § 1º - Os Tribunais de Contas que manifestarem interesse poderão aderir ao presente Acordo de Cooperação, utilizando a metodologia e solução tecnológica mencionadas na cláusula primeira.

3. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e

incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

4. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos partícipes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contradas durante o ajuste.

5. Além da possibilidade de dispensa de documentos por força do disposto no § 2º do art. 679 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, revela-se cabível também a aplicação ao presente caso do entendimento consubstanciado no Acórdão de Consulta nº 6.113/2015, do Tribunal Pleno desta Corte, que, embora referente às exigências da Lei Estadual nº 15.608/2007, indica a possibilidade de flexibilização da exigência de documentos quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos em que não haja o trânsito de recursos públicos.

6. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: a) do instrumento que demonstre a condição de representante legal, quando a entidade conveniente for pessoa jurídica de direito privado; b) do ato que deu posse e exercício à autoridade máxima, quando a conveniente for pessoa jurídica de direito público; c) da ata de posse do Chefe do Poder Executivo, quando a conveniente for ente federativo. (...) V - plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso; (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) VII - plano de trabalho detalhado, nos termos do disposto no art. 681 deste Regulamento, e a prévia e expressa aprovação pela autoridade competente; (...) § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, V, VI, e VIII deste artigo. (...) § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

7. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicação das metas; Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas; XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; XIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados; XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XX - a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente; XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto; XXII - o prazo de vigência e a data da celebração; XXIII - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; XXIV - cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento. XXV - cláusula de inalienabilidade; XXVI - hipóteses de extinção do ajuste. Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo. Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, XV, XVI, XVII, XX, XXI e XXV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

8. Art. 2º. LXXXI - Plano de trabalho - peça integrante do convênio ou termo de cooperação, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

9. Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do conveniente deverá contemplar, no mínimo:

I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos; II - razões que justifiquem a celebração do convênio; III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente; IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; V - plano de aplicação dos recursos; VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso; VII - comprovação de que a contrapartida, quando prevista, está devidamente assegurada; VIII - justificativa para a exigência de contrapartida e a comprovação de que está devidamente assegurada, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos; XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel; XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio. XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio ou termo de cooperação. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) XIV - forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) § 1º A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao plano de trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas, o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira estadual. § 2º O termo de cooperação

podrá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, XI e XII deste artigo. § 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XIV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025) § 3º Quando o objeto não puder ser definido por metas quantitativas e/ou qualitativas, conforme descrito no inciso III deste artigo, a autoridade competente do Órgão ou Entidade poderá, mediante justificativa, estabelecer parâmetros alternativos para avaliar o desempenho do acordo de acordo com a natureza específica do objeto em questão. (Incluído pelo Decreto 7389 de 23/09/2024) § 4º O plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso não poderão ser genéricos, devendo observar as metas quantitativas e qualitativas constantes no plano de trabalho. (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

11. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 355968/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2420/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênios e congêneres. Termo de Cooperação. Tribunal de Contas da União. Licenciamento de uso das soluções de tecnologia da informação CopilotTCU e ChatTCU. Ausência de repasse de recursos financeiros entre os partícipes. Pela aprovação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo autuado a partir de solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, visando à obtenção, junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, do licenciamento de uso, a título não oneroso e sem fins comerciais, das soluções de tecnologia da informação denominadas CopilotTCU e ChatTCU.

Por intermédio do Ofício nº 47/25 – DTI (peça nº 2), a DTI requereu que fosse encaminhado ofício à Presidência do Tribunal de Contas da União, solicitando a cessão dos códigos-fonte dos sistemas ChatTCU e CopilotTCU.

Explicou que o Tribunal de Contas da União disponibiliza o código-fonte da aplicação das suas soluções de Inteligência Artificial para uso por órgãos da Administração Pública, sendo a cessão realizada sem custos, mediante contrato de licenciamento por adesão, conforme estabelecido na Portaria TCU nº 69/2010.

Nessa linha, afirmou que o pedido se coaduna com a Diretriz nº 8 do Plano de Gestão 2025/2026 (“incentivar, ampliar e consolidar a utilização da Inteligência Artificial”), e com as iniciativas de evolução digital previstas no Plano Diretor de Tecnologia da Informação, sustentando que a adoção das referidas soluções tecnológicas poderia promover e contribuir para a inovação e eficiência das atividades realizadas por esta Corte.

Acolhido o pedido e emitido o ofício (peça nº 4), o TCU encaminhou as instruções de licenciamento (peça nº 8), bem como as minutas do Contrato de Licenciamento e do Termo de Acesso e Responsabilidade referentes ao CopilotTCU (peças nº 9-10).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente como “Convênio e Congêneres”, em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 12, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 215/25 (peça nº 12), a Supervisão de Licitações e Contratos destacou que o ofício da Diretoria de Tecnologia da Informação apresenta justificativa adequada e que a minuta do Termo de Cooperação, acostada à peça nº 10, traz os seguintes elementos: I) do objeto: cláusula primeira; II) da vigência: cláusula quarta; III) das responsabilidades e obrigações financeiras: cláusula oitava.

Acrescentou que, uma vez que o presente instrumento não prevê o trânsito de recursos públicos, mostra-se possível a dispensa de determinados documentos exigidos no trâmite de processos destinados à celebração de convênios e congêneres, nos termos do art. 679, § 2º do Decreto Estadual nº 10.086/2022[1] e do Acórdão nº 6.113/2015 – Tribunal Pleno.

Por fim, afirmou que o feito deveria tramitar como Termo de Cooperação, tendo em vista que, embora denominado “contrato” pelo ente licitante, o instrumento não prevê repasse de recursos financeiros entre as partes, nem há constituição de obrigações recíprocas típicas dos contratos administrativos, tratando-se, na realidade, “de parceria voltada ao intercâmbio de conhecimentos e tecnologias, com vistas à implementação de solução de interesse comum, sem ônus para a Administração”.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade emitiu o Parecer nº 217/25 (peça nº 16), no qual concluiu que o procedimento em análise está devidamente instruído, legalmente amparado e compatível com o regime jurídico previsto no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nos termos da Informação nº 107/25 (peça nº 17), a Controladoria Interna não apontou impeditivos para o prosseguimento do feito. De todo modo, a título de orientação, propôs que os autos fossem encaminhados à Diretoria de Finanças, ainda que o ajuste não envolva transferência de recursos entre os partícipes, diante da necessidade de observância ao trâmite estabelecido no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/13 deste Tribunal de Contas.

Na sequência, foram acostados aos autos o Contrato de licenciamento devidamente preenchido e assinado por mim e pelo Secretário de Tecnologia da Informação e Evolução Digital – SETID do Tribunal de Contas da União (peça nº 19), bem como o respectivo extrato publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2025 (peça nº 20).

Em seguida, esta Presidência constatou que, por equívoco, foram anexados ao processo apenas os documentos relacionados ao programa CopilotTCU. Diante disso, os autos foram devolvidos à SLC para inclusão da documentação referente ao programa ChatTCU (peça nº 24).

O contrato de licenciamento do ChatTCU foi devidamente juntado na peça nº 25. A SLC considerou que a análise anterior realizada para o CopilotTCU (peça nº 12) é igualmente aplicável ao contrato do ChatTCU, por se tratar de licenciamento de uso não oneroso e sem fins comerciais. Assim, concluiu que não há impedimento para sua tramitação como Termo de Cooperação (peça nº 26).

A DIJUR, além de ratificar o parecer anterior (peça nº 16), apontou que a assinatura do termo de cooperação é válida, embora sua eficácia plena esteja condicionada à deliberação plenária. Ademais, manifestou-se favoravelmente quanto à viabilidade jurídica da celebração do termo de cooperação relacionado ao ChatTCU.

A Controladoria Interna, por sua vez, não identificou qualquer impedimento ao prosseguimento do processo (peça nº 28).

O Ministério Público de Contas ratificou o parecer da peça nº 21 e não apontou obstáculos à celebração do ajuste (peça nº 29).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme já mencionado, por meio do presente expediente, busca-se a obtenção, junto ao Tribunal de Contas da União, do licenciamento de uso das soluções de tecnologia da informação denominadas CopilotTCU e ChatTCU.

De início, observa-se que os instrumentos jurídicos em questão, elaborados pelo TCU, foram denominados como “contrato de licenciamento de solução de tecnologia da informação”, possivelmente em razão do disposto no art. 9º, caput, da Lei nº 9.609/98 e no art. 3º da Portaria-TCU 69/2010[2], os quais preveem, respectivamente, que:

Art. 9º O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença. Art. 3º O TCU pode licenciar, em caráter não oneroso, sem fins comerciais, o uso de soluções de TI, corporativas ou departamentais, por ele desenvolvidas, a outros órgãos e entidades da Administração Pública, mediante celebração de contrato específico entre as partes interessadas.

Ocorre que, analisando o conteúdo da avença, a Supervisão de Licitações e Contratos e a Diretoria Jurídica salientaram que não há previsão de repasse de recursos financeiros entre as partes, nem a constituição de obrigações recíprocas típicas dos contratos administrativos. Como bem apontado pela Diretoria Jurídica, trata-se de licenciamentos institucionais para fins públicos, com cláusulas padronizadas voltadas à proteção da propriedade intelectual, à segurança da informação e à conformidade com a legislação vigente (peça nº 16, fl. 3, e peça nº 27).

No caso, os ajustes entre os órgãos públicos têm como finalidade o intercâmbio de tecnologias e conhecimentos, sem transferência de recursos financeiros entre as partes. Nesse contexto, o objeto das avenças, como bem pontuaram as unidades técnicas, se enquadra mais adequadamente na figura do Termo de Cooperação, prevista no art. 2º, inciso CI, do Decreto nº 10.086/2022[3].

A despeito disso, corroboro o entendimento da Diretoria Jurídica de que a questão da nomenclatura pode ser relativizada, não havendo necessidade de realizar quaisquer alterações nos instrumentos dos ajustes, uma vez que a natureza jurídica do ato é definida a partir do seu conteúdo, de sua essência, e não de sua denominação.

Ademais, conforme ponderou a referida unidade, eventual “insistência em sua reclassificação formal poderia configurar um rigor excessivo, sem ganho prático, e apenas atrasar a implementação de uma solução de interesse público mútuo” (peça nº 16, fl. 3).

A cláusula primeira de cada ajuste estabelece como objeto o licenciamento de uso, em território nacional, não oneroso e sem fins comerciais, do respectivo programa de computador desenvolvido pelo Tribunal de Contas da União — CopilotTCU (Peça nº 19) e ChatTCU (Peça nº 25).

Os instrumentos contêm cláusulas idênticas, razão pela qual a análise jurídica pode ser conduzida de forma conjunta.

A cláusula primeira prevê o repasse inicial a TCE/PR dos conhecimentos tecnológicos inerentes ao código-fonte das soluções, incluindo os arquivos-fonte dos programas, a especificação das tabelas, o modelo de dados, a documentação técnica e demais informações necessárias à instalação.

Consta que as soluções de tecnologia da informação em questão não foram colocadas em domínio público, permanecendo sua titularidade e os direitos de autoria com o licenciante, independentemente de registro, nos termos da legislação aplicável.

As cláusulas segunda e terceira estabelecem as obrigações das partes:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIANTE

1. Constituem obrigações do licenciante, respeitada a legislação pertinente e os termos do presente contrato:

I - fornecer, na forma definida pelas respectivas áreas de tecnologia da informação, os arquivos e a documentação relacionados ao objeto do presente contrato;

II - repassar conhecimentos inerentes ao código-fonte, à instalação e ao uso da solução nos termos indicados no presente instrumento; e

III - orientar o licenciado para providenciar a adequação visual da solução com os dados do licenciado.

2. O repasse de conhecimentos a que se refere esta cláusula não acarretará transferência ou disponibilização de recursos humanos e financeiros entre as partes e deve ser precedido da assinatura de termo de acesso e de responsabilidade pelos profissionais do licenciado designados para absorção dos conhecimentos.

3. O licenciante pode, a qualquer tempo, agendar visita técnica às dependências do licenciado, com vistas a avaliar a utilização da solução.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO LICENCIADO

1. Constituem obrigações do licenciado, respeitada a legislação pertinente e os termos do presente contrato:

I - adotar as providências necessárias à implantação, adequação e manutenção da solução de tecnologia objeto do presente contrato, assim como os procedimentos de carga e tratamento de dados exigidos para funcionamento da solução;

II - comprometer-se a não registrar, total ou parcialmente, a solução, incluindo-se as versões derivadas de adequações e manutenções evolutivas, nem buscar formas equivalentes de proteção ou apropriação;

III - comprometer-se a não ceder ou distribuir, locar ou comercializar, a qualquer título, parte ou a integralidade da solução de que trata o objeto do presente contrato, inclusive versão por esse modificada, sob pena de rescisão imediata do contrato, sem prejuízo do disposto na cláusula oitava deste contrato e das penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 9.609/1998;

IV - informar, nas divulgações a respeito da solução, que a utilização é autorizada pelo licenciante, por meio de contrato de licenciamento;

V - providenciar os recursos de infraestrutura de tecnologia e licenças de softwares básicos necessários ao funcionamento da solução objeto do presente contrato, assim como prover os ajustes técnicos para possibilitar o funcionamento adequado e seguro da solução;

VI - assumir, como de sua inteira responsabilidade, os prejuízos que decorrerem do uso da solução por pessoa não autorizada ou do mau uso de dados e informação colocados à disposição por meio dessa;

VII - habilitar e desabilitar usuários para uso do sistema e responsabilizar-se pela adoção dos requisitos de segurança necessários para impedir o uso indevido de dados e informações acessadas por meio da solução;

VIII - permitir, a qualquer tempo, visita técnica do licenciante às dependências do licenciado, com vistas a avaliar a utilização da solução; e

IX - adotar as providências necessárias à adequação da solução de tecnologia objeto do presente contrato à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

A cláusula quarta prevê que o prazo de vigência dos contratos será de 30 (trinta) anos, com fundamento no prazo de tutela dos direitos relativos a programa de computador estabelecido no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.609/1998[4].

As cláusulas sexta e sétima tratam, respectivamente, da alteração e rescisão dos contratos.

A cláusula oitava prevê que os contratos são celebrados a título gratuito, não implicando compromissos financeiros nem direito a indenizações, exceto no caso de descumprimento de cláusula contratual, situação em que o licenciado ficará sujeito às responsabilidades administrativas, penal e civil.

Ademais, dispõe a cláusula nona que se aplicam à execução dos contratos, no que couber, as disposições da Lei nº 9.609/1998[5], e subsidiariamente, das Leis nº 9.610/1998[6] e 14.133/2021[7], e da Portaria-TCU nº 69/2010.

Quanto aos requisitos legais aplicáveis, atestou a Diretoria Jurídica, a quem compete a realização de controle prévio de legalidade dos ajustes firmados pela Administração, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021[8], que:

Parecer – peça nº 16, fls. 2-3:

Nos termos do art. 661 do mesmo decreto [Decreto Estadual nº 10.086/2022], os instrumentos congêneres a convênios, como é o caso do termo de cooperação, devem conter cláusulas essenciais relativas ao objeto, vigência, responsabilidades, forma de acompanhamento, hipóteses de rescisão e designação de gestores e fiscais.

Todas essas cláusulas estão devidamente contempladas na minuta apresentada, incluindo obrigações específicas do TCE-PR quanto à segurança da informação, infraestrutura tecnológica e vedação ao uso comercial da solução.

Importante ainda observar que, conforme o art. 679, §2º, do Decreto nº 10.086/2022, o termo de cooperação pode prescindir de algumas condições documentais, o que justifica a não exigência das certidões e documentos elencados no art. 136 da Lei nº 15.608/2007, especialmente diante da ausência de repasse de recursos. Tal entendimento também encontra respaldo no Acórdão nº 6113/2015 do Pleno do TCE-PR, frequentemente utilizado como parâmetro para flexibilização em ajustes entre entes públicos.

(...)

Além disso, o prazo de vigência de 30 anos estabelecido na cláusula quarta da minuta está devidamente fundamentado no art. 2º, §2º, da Lei Federal nº 9.609/1998, que trata da tutela dos direitos sobre programas de computador. Por oportuno, nos parece que tal prazo, embora superior ao padrão usual para termos de cooperação, justifica-se diante da natureza do objeto e do regime jurídico aplicável à propriedade intelectual de softwares.

Parecer – peça nº 27, fls. 3-4:

Por seu turno, o Termo de Cooperação Técnica referente ao ChatTCU configura instrumento de colaboração sem repasse de recursos financeiros entre as partes, com vistas à cessão gratuita de licença de uso não exclusiva e não comercial de solução tecnológica. Nos termos do art. 3º, inciso CI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, trata-se de instrumento congêneres a convênio, aplicável à formalização de parcerias técnicas entre órgãos da administração pública direta e indireta, com objetivo de intercâmbio de tecnologias, informações e sistemas. A minuta (peça 25) apresenta estrutura compatível com os requisitos do Decreto, contendo disposições claras sobre: objeto, vigência, obrigações das partes, governança, fiscalização e cláusulas resolutivas. Ainda, conforme dispõe o art. 679, §2º, do Decreto Estadual nº 10.086/2022:

No caso concreto, o TCU é órgão da administração pública federal, e o objeto da cooperação não envolve qualquer obrigação financeira por parte do TCE-PR, tratando-se de licenciamento gratuito de software institucional. Nessas condições, mostra-se juridicamente adequada a flexibilização das exigências documentais (como certidões fiscais e outros comprovantes), conforme autorizado pelo dispositivo citado. 4 Tal interpretação encontra amparo no entendimento consolidado deste Tribunal, a exemplo do Acórdão nº 6113/2015 – Tribunal Pleno, que reconheceu a desnecessidade de aplicação rígida de exigências formais em ajustes sem ônus financeiro celebrados entre entes públicos. Assim, não se verifica qualquer vício jurídico que impeça a formalização do segundo termo de cooperação, referente ao ChatTCU.

Nesse quadro, concluiu a Diretoria Jurídica que o procedimento se encontra devidamente instruído e em conformidade com o Decreto Estadual nº 10.086/2022, não tendo sido constatados óbices jurídicos à formalização da avença.

Portanto, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, a celebração das avenças em comento admite aprovação.

VOTO

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[9], VOTO pela aprovação da celebração dos contratos de licenciamento celebrados com o Tribunal de Contas da União, referentes aos programas CopilotTCU e ChatTCU (peças nº 19 e 25).

4. À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, com fulcro no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[10], a celebração dos contratos de licenciamento celebrados com o Tribunal de Contas da União, referentes aos programas CopilotTCU e ChatTCU (peças nº 19 e 25);

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)

§ 2º O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos III, IV, VII, e VIII deste artigo.

2. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/norma?NUMNORMA%253A69%2520ANONORMA%253A2010/score%2520desc/0>. Acesso em 19/08/2025.

3. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

4. Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

5. Que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, dentre outras providências.

6. Que regula os direitos autorais.

7. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

8. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

10. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº:-514830/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES OFICIAIS DE CONTROLE PÚBLICO DO MERCOSUL - ASUR, INSTITUTO RUI BARBOSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2421/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio. Instituto Rui Barbosa – IRB. Realização de evento da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul – ASUR. Apoio logístico e financeiro do TCE/PR. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de convênio com o Instituto Rui Barbosa – IRB, que tem por finalidade “estabelecer as condições e diretrizes para as entidades pactuantes, visando o apoio financeiro e logístico à realização da Terceira Reunião Anual da Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, a ser realizada em 27 de agosto de 2025, na cidade de Foz do Iguaçu/PR” (minuta na peça 3).

O convênio estabelece a participação do TCE/PR como apoiador logístico e financeiro do evento, com uma contribuição de R\$ 20.000,00, conforme disposto nas cláusulas primeira e quarta.

O requerimento foi formalizado pela Associação de Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul – ASUR, mas o repasse financeiro será realizado por meio do Instituto Rui Barbosa (IRB), conforme indicado na peça 2.

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente em conformidade com o fluxo previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 5).

O requerimento foi instruído com o Estatuto Social do IRB e outros documentos referentes à habilitação da entidade (peça 5).

No Despacho nº 261/25 (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC apontou que o Plano de Trabalho e a minuta e contemplam os requisitos pertinentes e atestou o preenchimento das condições de habilitação por parte do interessado.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação 522/25 (peça 8), indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000082. Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme o Despacho nº 88/25 (peça 9).

Na sequência, por meio do Parecer nº 245/25 (peça 10), a Diretoria Jurídica – DIJUR afirmou que não há impedimentos jurídicos para a celebração do ajuste.

Conforme a Informação nº 116/25 (peça 11), a Controladoria Interna – CI também não identificou obstáculos para o andamento do processo.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas – MPC, em seu Parecer nº 225/25 (peça 12), declarou que não se opõe à formalização do convênio.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Por meio do convênio proposto, busca-se formalizar o apoio do TCE/PR à realização de evento promovido pela ASUR, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, com o tema “Discussões sobre boas práticas de controle público no âmbito do Mercosul” (peça 3, fl. 3).

Conforme estabelecido nas cláusulas terceira e quarta, o Tribunal compromete-se a oferecer apoio logístico — incluindo assessoria militar — e apoio financeiro, mediante contribuição de R\$ 20.000,00, em parcela única, para a realização do evento. Ao Instituto Rui Barbosa (IRB) caberá a gestão financeira dos recursos, a fiscalização dos contratos e a prestação de contas. Nos termos da cláusula sétima, o prazo de vigência do convênio é de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PR, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo. O ajuste permite denúncia unilateral, desde que comunicada com antecedência mínima de 30 dias.

Acerca do Plano de Trabalho (Anexo I da minuta), destaca-se a análise minuciosa apresentada pela SLC (peça 6):

À luz do art. 681, do Decreto Estadual nº 10.086/22, constata-se que o Plano de Trabalho contempla integralmente a descrição do objeto e a respectiva justificativa, consistente na promoção de boas práticas de gestão pública no âmbito do Mercosul, por meio de palestras, debates e atividades de integração.

O documento estabelece metas e parâmetros objetivos, prevendo o atendimento direto a, no mínimo, 100 autoridades e alcance total estimado entre 1.200 e 1.500 participantes. Detalha, ainda, as fases e prazos, abrangendo a preparação e divulgação, as inscrições e logística até 20 de agosto de 2025, a realização do evento e a avaliação e emissão de relatórios até 15 de setembro de 2025.

Define a forma de execução e o modo de aferição do cumprimento, prevendo o monitoramento por representantes do IRB e do TCE-PR. A comprovação será realizada por meio de registro interno de despesas e relatório de custos, devidamente instruído com notas fiscais.

Apresenta, também, plano de aplicação, cronograma físico-financeiro e de desembolso compatíveis com a execução, prevendo aporte do TCE-PR no valor de R\$ 20.000,00, a ser repassado em parcela única. Os recursos destinam-se à divulgação, ao receptivo de autoridades estrangeiras e à coordenação logística, com eventual saldo a ser restituído ao TCE-PR no prazo de até 180 dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DAE.

As obrigações assumidas pelas partes abrangem tanto aportes de recursos quanto providências de natureza institucional e operacional. Ao TCE-PR compete efetuar o aporte financeiro acima referido, disponibilizar assessoria militar para coordenação de segurança e de transporte/receptivos, realizar a divulgação institucional e prestar apoio logístico. Ao IRB incumbem a montagem e gestão de equipes, a divulgação dos resultados, a inserção de logomarca e o controle dos gastos.

Considerada a natureza do objeto, conclui-se pela inexistência de impacto ambiental Segundo a DIJUR, a proposta enquadra-se na definição de convênio prevista no art. 2º, inciso XXI[1], do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Além disso, o Plano de Trabalho atende aos requisitos estabelecidos no art. 681 do mesmo decreto, e a minuta apresentada contempla os elementos essenciais exigidos pelo art. 684.

Ainda de acordo com a DIJUR, a dispensa do chamamento público prevista no art. 672[2] do Decreto Estadual nº 10.086/2022 é juridicamente adequada, em razão da singularidade do evento, da natureza técnico-institucional da parceria e do histórico de atuação conjunta, que afastam a aplicação do regime concorrencial.

Ademais, a SLC confirmou que a tratada possui as condições de habilitação, conforme os documentos apresentados na peça 5, e a DF efetuou a reserva dos recursos necessários, atestando, ainda, a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias (peças 8 e 9).

Em resumo, tendo em vista a promoção de objetivos comuns entre os envolvidos, a ausência de óbices jurídicos ou técnicos e as manifestações favoráveis das unidades competentes, entende-se que a formalização do convênio é do interesse do Tribunal.

VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização do convênio a ser celebrado com o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, conforme a minuta constante na peça 3.

4. À Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da entidade mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando o art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[5], a formalização do convênio a ser celebrado com o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, conforme a minuta constante na peça 3;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa, para adoção das providências necessárias, incluída a renovação prévia dos documentos de habilitação da entidade mencionada, caso algum deles tenha expirado durante a tramitação do expediente e após, à Diretoria de Finanças, para adoção das providências cabíveis;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. XXI - Convênio - instrumento que formaliza qualquer acordo que envolva a transferência de recursos e que tenha como partícipe de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de ação ou programa de governo, que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 10370 DE 18/06/2025).

2. Art. 672. A celebração de convênio com entidades privadas será precedida de chamamento público

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-530832/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2425/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Conversão de licenças não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, no qual solicita a implantação dos efeitos financeiros decorrentes do Acórdão n. 2133/25, proferido no âmbito do Processo n. 44159-7/25.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por intermédio da Informação n. 429/25 (peça 5), registra que no Processo n. 44159-7/25, foram retificados os efeitos da averbação do tempo de serviço do Conselheiro Fábio de Souza Camargo para todos os efeitos legais, em relação ao tempo de serviço prestado como: Vereador do Município de Curitiba (de 1º de janeiro de 2001 a 1º de fevereiro de 2007); Diretor de Marketing da PARANATUR (de 22 de março de 1999 a 30 de março de 2000) e servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (de 10/06/1988 a 13/10/1992).

Diante disso, informa que os quinquênios do Conselheiro foram alterados, nos seguintes termos:

- 1º quinquênio, completado em 11/01/2000: indenizados 60 dias conforme Processo nº 21.040/24 e 20 dias conforme Processo nº 74.497/25, restando-lhe saldo de 10 dias;

- 2º quinquênio, completado em 11/01/2005: indenizados 60 dias conforme Processo nº 350.516/23, 20 dias conforme Processo nº 277.835/24 e 7 dias conforme Processo nº 74.497/25, restando-lhe saldo de 3 dias;

- 3º quinquênio, completado em 11/01/2010: indenizados 60 dias conforme Processo nº 491.535/23, 20 dias conforme Processo nº 277.835/24 e 7 dias conforme Processo nº 74.497/25, restando-lhe saldo de 3 dias;

- 4º quinquênio, completado em 11/01/2015: saldo de 90 dias;

- 5º quinquênio, completado em 11/01/2020: saldo de 90 dias;

- 6º quinquênio, completado em 11/01/2025: saldo de 90 dias.

Sustenta que, com fundamento no preceituado pela Lei n. 21.007/2022 e no art. 2º da Resolução n. 49/2014, a indenização correspondente ao período de licença especial computado perfaz o montante de R\$ 319.310,94 (trezentos e noventa mil, trezentos e dez reais e noventa e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica, no Parecer n. 243/25, consignou que este Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que, em relação a cada período de licença especial adquirida, poderá ser convertido em pecúnia até dois terços do saldo não gozado, nos termos do art. 4º do Decreto Judiciário n. 605/22:

Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

Diante disso, corrobora o opinativo da DGP pelo deferimento do pedido. Ressalva, no entanto, que o pagamento das verbas requeridas deve observar o trânsito em julgado da decisão administrativa proferida nos Autos n. 44159-7/25.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 251/25 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, registra que, em virtude da decisão proferida no Acórdão n. 2133/25-STP, o Conselheiro Fábio de Souza Camargo possui saldo de licenças especiais não gozadas, que podem ser convertidas em pecúnia.

Destaca, ainda, o seu posicionamento pela inclusão no cálculo do valor da Gratificação de Acúmulo de Acervo (GAA), bem como das verbas de representação decorrentes do exercício da Presidência (25% do Subsídio), da Vice-Presidência, da Corregedoria, da Superintendência (20% do Subsídio) e da Gratificação de Direção PGMP-TC, em razão da natureza indenizatória das referidas verbas.

Contudo, reconhece que o tema precisa ser debatido em outro expediente, motivo pelo qual opina pelo pagamento dos valores incontroversos consignados na Informação n. 429/25 da DGP.

Diante disso, opina pelo deferimento do requerimento formulado pelo Conselheiro, a fim de que seja reconhecido o seu direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas, relativas aos quinquênios finalizados em 2015, 2020 e 2025, sem prejuízo da inclusão da vantagem GAA ao cálculo dos valores devidos e eventual revisão dos cálculos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Conselheiro Fábio de Souza Camargo pugna pela conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas, referentes ao período reconhecido pelo Acórdão n. 2133/25-STP, proferido no âmbito dos Autos n. 44159-7/25.

Conforme o consignado pela Diretoria de Gestão de Pessoas nos autos n. 44159-7/25 foi deferida a retificação do assento funcional do Conselheiro, com a finalidade de averbar para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado como: Vereador do Município de Curitiba (de 1º de janeiro de 2001 a 1º de fevereiro de 2007); Diretor de Marketing da PARANATUR (de 22 de março de 1999 a 30 de março de 2000) e servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (de 10/06/1988 a 13/10/1992).

Como consequência da retificação do tempo averbado, os quinquênios foram alterados, restando o seguinte saldo residual:

- 1º quinquênio, completado em 11/01/2000: indenizados 60 dias conforme Processo nº 21.040/24 e 20 dias conforme Processo nº 74.497/25, restando-lhe saldo de 10 dias;

- 2º quinquênio, completado em 11/01/2005: indenizados 60 dias conforme Processo nº 350.516/23, 20 dias conforme Processo nº 277.835/24 e 7 dias conforme Processo nº 74.497/25, restando-lhe saldo de 3 dias;

- 3º quinquênio, completado em 11/01/2010: indenizados 60 dias conforme Processo nº 491.535/23, 20 dias conforme Processo nº 277.835/24 e 7 dias conforme Processo nº 74.497/25, restando-lhe saldo de 3 dias;

- 4º quinquênio, completado em 11/01/2015: saldo de 90 dias;

- 5º quinquênio, completado em 11/01/2020: saldo de 90 dias;

- 6º quinquênio, completado em 11/01/2025: saldo de 90 dias.[1]

Com fundamento na Lei n. 21.007/2022 e no art. 2º da Resolução n. 49/2014, a DGP calculou a indenização correspondente ao saldo residual no valor de R\$ 319.310,94 (trezentos e noventa mil, trezentos e dez reais e noventa e quatro centavos).

Essa Corte de Contas, acompanhando a orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por intermédio do Acórdão n. 963/23-STP, consolidou o entendimento de que reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos com os magistrados paranaenses, é possível a conversão em pecúnia das licenças especiais.

Assim, com fundamento no art. 89 da Lei n. 14.277/03, nos arts. 128 e 131 da Lei Complementar Estadual n. 113/05 e no art. 2º da Lei Estadual n. 21.007/2022, faz jus o Conselheiro Fábio de Souza Camargo a conversão em pecúnia de, no máximo, 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP na Informação 429/25 (peça 5).

Por fim, não vislumbro a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 44159-7/25 para promover o pagamento dos valores devidos ao Conselheiro.

O Ministério Público de Contas, parte legítima para interpor recurso da decisão proferida nos autos n. 44159-7/25, no transcurso do prazo recursal, apresentou parecer, no presente requerimento, reconhecendo o direito do requerente à conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas, relativas aos quinquênios recalculados, razão pela qual entendo pela preclusão lógica do seu interesse recursal.

Isto posto, acompanho os pareceres uníssonos constantes nos autos, e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, decorrentes dos quinquênios finalizados em 2015, 2020 e 2025, no valor de R\$ 319.310,94 (trezentos e noventa mil, trezentos e dez reais e noventa e quatro centavos), observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, decorrentes dos quinquênios finalizados em 2015, 2020 e 2025, no valor de R\$ 319.310,94 (trezentos e noventa mil, trezentos e dez reais e noventa e quatro centavos), observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

É a decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, decorrentes dos quinquênios finalizados em 2015, 2020 e 2025, no valor de R\$ 319.310,94 (trezentos e noventa mil, trezentos e dez reais e noventa e quatro centavos), observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Informação n. 429/25-DGP, peça 5, p. 1-2.

PROCESSO Nº: -539124/25
ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: -EDUARDO ANTONIO DALMORA
ADVOGADO / PROCURADOR: -MICHEL LAUREANTI
RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2426/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Matinhos. Ausência de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação de 24,98%. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Pelo deferimento excepcional do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Município de Matinhos, representado pela Procurador-Geral Municipal, Sr. Michel Laureanti, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno[1], tendo em vista a impossibilidade da sua emissão automática devido a não aplicação do índice mínimo na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

O Requerente esclarece que: (i) a única restrição a emissão automática da Certidão Liberatória refere-se a diferença de 0,02% na aplicação do mínimo constitucional em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2024 (fl. 1 da Peça nº 3); (ii) por meio do Acórdão nº 1542/25 o Plenário deste Tribunal deferiu ao Município de Matinhos a expedição de Certidão Liberatória em situação idêntica a destes autos (fl. 1 da Peça nº 3); (iii) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deveriam prevalecer sobre o formalismo, especialmente ao se constatar o inegável esforço da nova administração, que, desde sua posse em janeiro de 2025, logrou sanar mais de 40 (quarenta) outras pendências herdadas (fl. 2 da Peça nº 3); (iii) o jurisdicionado protocolou, em 16/07/2025, o Processo nº 443526/25 a fim de celebrar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), comprometendo-se a acompanhar bimestralmente a execução das despesas com MDE e a atingir o índice de 25,02% acumulado até o final de 2025;

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria de Contas se manifestou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR, conforme razões lançadas na Instrução nº 1268/25-CCONTAS (Peça nº 15).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por sua vez, relatou a inexistência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, posicionando-se, desta forma, pela possibilidade de deferimento do pedido, consoante Instrução nº 2702/25-CAGE (Peça nº 16).

Por meio da Informação nº 4852/25-CMEX (Peça nº 17) a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) manifestou-se pela possibilidade de deferimento do pedido por não existir pendências vinculadas ao requerente.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 802/25-6PC (Peça nº 18), manifestou-se pelo indeferimento do requerimento em razão das restrições apontadas pela Coordenadoria de Contas (CContas).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

MUNICÍPIO DE MATINHOS RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE 01/2024 A 12/2024			
APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ¹ e ²	VALOR EXIGIDO (a)	VALOR APLICADO (aa)	% APLICADO (ab)
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	45.498.239,29	45.479.381,11	24,98

A única restrição apontada pelas unidades técnicas do Tribunal para não emissão eletrônica da certidão liberatória refere-se ao não atingimento do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024 que alcançou o percentual de 24,98%, e não o de 25%, exigidos pela Constituição Federal, o que representa, em termos nominais, uma diferença de R\$ 38.956,28 (trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos, conforme segue[2]:

Considerando os montantes que foram aplicados em relação à quantia que gerou a pendência, entendo, para os fins exclusivos de emissão de certidão liberatória, que a diferença não é expressiva e não justificaria a restrição a emissão da respectiva certidão liberatória, especialmente quando se leva em consideração a baixa lesividade da pendência frente ao risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, sendo oportuna a reprodução do seguinte precedente:

Tal como defendido pelo Ministério Público de Contas, que, inclusive, reproduziu o entendimento do Tribunal Pleno no Acórdão 2292/23, ao deferir o mesmo pedido ao referido ente, como não são expressivos os valores que deixaram de ser aplicados no ensino no exercício de 2022, conclui-se que não tiveram o condão de impactar nas ações de educação do Município.

Sendo assim, mostra-se desproporcional o indeferimento da certidão liberatória, inviabilizando que o Município venha a receber transferências voluntárias da União e do Estado, o que representaria risco de severos prejuízos aos interesses dos municípios. (Processo nº 688580/23. Acórdão nº 3497/23-Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Inclusive, o Plenário desta Corte, alicerçada nos fundamentos ora invocados, deferiu a emissão da referida certidão ao Município de Matinhos neste exercício por meio do Acórdão nº 1542/25-STP (fls. 80 a 85 da Peça nº 6) de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Além disso, os elementos de informação disponíveis nas folhas nº 2 da Peça nº 3 e na Peça nº 7 indicam que a atual gestão, recém-empossada, tem adotado as medidas administrativas possíveis na expectativa de minimizar os efeitos do não atingimento do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024.

Sendo assim, em respeito a divergência com as conclusões da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento excepcional do requerimento ora analisado com fundamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e no risco de dano ao interesse público primário da população local.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Matinhos com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno.

Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR DE FORMA EXCEPCIONAL o requerimento apresentado pelo Município de Matinhos com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação desta decisão, consoante previsão do art. 296 do Regimento Interno;

II - encaminhar os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-I, IX, do Regimento Interno;

IV- por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Ivens Zschoerper Linhares

Presidente

- Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
- Informações extraídas da folha nº 7 da Peça nº 5.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 554310/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - BF - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1299/25 – GCFAMG

1. Relatório
A Empresa BF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA formalizou Representação relatando supostas irregularidades na execução do Contrato 353/2025, celebrado a Universidade Estadual de Ponta Grossa, especificamente no Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, referente à substituição do piso condutivo da sala de

Ressonância Magnética e à manutenção da porta blindada. Alega-se que, por meio de ordem de serviço houve ampliação indevida do escopo contratual, com a imposição de obrigações não previstas no edital da respectiva licitação, termo de referência ou contrato original, como a troca do substrato de compensado, o saneamento de infiltrações e a elaboração de laudos adicionais. Essas exigências teriam sido impostas sem a devida formalização de aditivo contratual e sem previsão orçamentária.

Inicialmente, a própria Administração reconheceu as falhas no planejamento e propôs a rescisão amigável do contrato, à qual a empresa anuiu, condicionando a restituição dos custos já suportados. No entanto, em 25 de agosto, a Administração voltou atrás e passou a exigir a execução dos serviços, mesmo sem a correção prévia das patologias estruturais no ambiente, o que comprometeria a durabilidade do novo piso e acarretaria prejuízo ao Erário. A Denunciante sustenta que há prova documental e áudio que confirmam o reconhecimento do erro pela gestão contratual, bem como a inadequação técnica do ambiente para a execução segura dos serviços contratados. A Empresa requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente qualquer execução na sala de Ressonância Magnética até que o ambiente seja tecnicamente saneado e eventuais ampliações do escopo passem pelos trâmites legais e orçamentários. Solicita ainda a autuação da denúncia com sua habilitação como parte interessada, o resgate integral do processo administrativo, a oitiva do gestor responsável, a possibilidade de inspeção técnica no local e, ao final, que a Administração exerça a autotutela rescindindo o contrato, reembolse os valores despendidos pela Contratada (no total de R\$ 20.655,14) e somente promova nova licitação após regularização ambiental e elaboração de planilha técnica compatível com referências oficiais. Requer, também, a apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos, comunicação ao Ministério Público junto ao TCE-PR e ao MPF, e o sigilo provisório das gravações de áudio anexadas, em respeito ao contraditório e à proteção de dados sensíveis.

2. Análise

Ao examinar detidamente a petição e os documentos que a instruem, constata-se que a controvérsia levantada especificamente quanto a potencial dano ao erário envolve questões eminentemente fáticas, relacionadas às condições físicas do ambiente de obra, à compatibilidade entre projeto e realidade estrutural, bem como à dinâmica da gestão do contrato por parte da Administração.

Diante disso, cabe registrar que a Universidade Estadual de Ponta Grossa se encontra no âmbito de fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo, unidade técnica deste Tribunal com competência para realizar fiscalização de rotina sobre os atos administrativos daquela instituição.

Assim, considerando a pertinência da matéria com o escopo de atuação daquela Inspeção, bem como a necessidade de aferição técnica e direta dos elementos fáticos mencionados na Representação, reputa-se salutar a prévia oitiva da 2ª ICE, com respeito à sua autonomia funcional e no âmbito de seus procedimentos de fiscalização de rotina, acerca da oportunidade e viabilidade de incluir a verificação dos fatos narrados no planejamento de suas atividades regulares junto à UEPG.

A atuação da 2ª ICE, caso venha a ocorrer, permitirá a obtenção de elementos técnicos isentos e precisos, aptos a subsidiar esta Corte no exame da matéria, evitando decisões prematuras baseadas unicamente em narrativas parciais ou documentos que ainda carecem de apuração técnica.

Registre-se que tal sugestão não se reveste de caráter impositivo, mas decorre do entendimento de que a unidade técnica de fiscalização possui as melhores condições para examinar os fatos no ambiente em que ocorreram, inclusive com a possibilidade de interlocução direta com os gestores, análise documental no local e avaliação das condições estruturais e operacionais apontadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, encaminho os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação preliminar.

GCFAMG em 2 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 543334/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - L. B. DE SOUZA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL E MARKETING, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR -

DESPACHO - 1308/25 – GCFAMG

Relatório

A empresa L.B. de Souza Consultoria em Gestão Empresarial e Marketing protocolou Representação, com fundamento na Lei de Licitações, em face do Município de São José dos Pinhais, questionando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 126/2025, cujo objeto é a aquisição de uniformes escolares, com abertura prevista para o dia 28/08/2025.

Mediante o Despacho nº 1248/25-CGFAMG (peça 04), determinei a intimação da Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal, para, querendo, apresentasse manifestação no prazo de dois dias, sem prejuízo da análise do pedido de medida cautelar, a ser realizada imediatamente após o decurso do prazo.

Em resposta (peças 07/12), o Município refutou integralmente as alegações da representante, prestando os seguintes esclarecimentos:

a) A sessão pública do certame ocorreu normalmente na data designada, contando com ampla participação: 35 empresas no Lote 01 e 30 no Lote 02, totalizando 65 licitantes.

b) Houve significativa redução nos preços ofertados em relação aos valores estimados, indicativo de ampla competitividade e potencial vantajosidade da contratação.

c) As propostas estão em fase de análise técnica pela Secretaria Municipal de Educação, conforme previsto no edital, sendo que, após essa etapa, as empresas classificadas deverão apresentar amostras dos produtos, de acordo com o Termo de Referência.

d) A alegação de que o tecido exigido seria incomum no mercado é rebatida pelo número expressivo de propostas válidas apresentadas para ambos os lotes, o que evidencia a regularidade do item exigido.

e) As especificações técnicas dos produtos, incluindo camisetas de manga curta e longa, bem como os prazos para apresentação de amostras e laudos, foram

consideradas proporcionais, usuais e compatíveis com práticas adotadas por outros entes públicos da região.

O Município esclareceu, ainda, que houve erro material na resposta à impugnação apresentada pela empresa ora representante, ao mencionar erroneamente a exigência de “três fibras têxteis”. Tal equívoco decorreu de erro de digitação. Todavia, o próprio edital, em sua descrição técnica, informou corretamente que o material exigido é composto por duas fibras: poliéster e modal. Ressaltou que o referido erro não comprometeu a formação de preços, uma vez que as malhas e seus respectivos percentuais encontram-se claramente especificados no Termo de Referência.

f) Quanto à alegação de impossibilidade de aplicação do critério de desempate previsto para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), o Município esclareceu que tal funcionalidade está condicionada aos parâmetros do sistema eletrônico “Compras.gov.br”, o qual restringe a aplicação automática desse benefício em determinadas situações.

Informou, também, que durante a sessão pública realizada em 28/08/2025, não foi aplicada qualquer prerrogativa prevista na Lei Complementar nº 123/2006, por ausência de configuração fática que permitisse sua incidência no contexto do certame.

g) A exigência de qualificação técnica prevista no item 10.1.1.4 do edital está amparada no §1º e §4º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente válida e proporcional ao objeto licitado.

Dessa forma, o Município sustentou a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora, necessários à concessão da medida cautelar, destacando que a paralisação do certame causaria grave prejuízo ao interesse público, com o risco de comprometer a entrega de uniformes à rede municipal de ensino.

Ao final, requereu: i) o não recebimento da Representação, por ausência dos pressupostos legais; ii) Caso recebida, que seja indeferido o pedido liminar; iii) Ao final, que a Representação seja julgada improcedente, reconhecendo-se a legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Fundamentação:

No que se refere aos apontamentos de possíveis irregularidades constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2025, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, observa-se que as insurgências concentram-se, em essência, nos seguintes pontos: exigência de tecido supostamente incomum no mercado, incongruência na especificação técnica do material exigido, prazo considerado exíguo para apresentação de amostras e laudos técnicos, inaplicabilidade do critério de desempate em favor de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e exigência de qualificação técnica considerada restritiva à competitividade. Compulsando os autos, verifico que a Representação formulada não merece ser recebida.

A partir da análise da documentação apresentada pelo Município de São José dos Pinhais, não se identificam elementos que apontem, de forma minimamente consistente, para eventual afronta às normas legais ou regulamentares aplicáveis ao procedimento licitatório. A municipalidade logrou demonstrar, de forma documental e fundamentada, a regularidade do certame.

A instrução processual revelou que elevado número de empresas participou efetivamente do Pregão Eletrônico nº 126/2025, o que denota não apenas ampla divulgação do edital, mas também significativo interesse do mercado fornecedor, evidenciando, portanto, a observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade.

As exigências editalícias, conquanto tecnicamente específicas, não se mostram desarrazoadas, tampouco destoantes da legislação vigente, encontrando respaldo nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

O expressivo número de licitantes fragiliza, por si só, a tese de eventual condicionamento ou restrição injustificada à competitividade, revelando que as condições fixadas no edital foram compreendidas como viáveis e adequadas por ampla parcela dos potenciais interessados.

O erro material apontado na descrição das fibras têxteis foi prontamente reconhecido e corrigido, sem impacto relevante na formação dos preços ou na condução do processo.

Não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto decorrente da suposta omissão de aplicação do critério de desempate em favor de microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP).

O Município esclareceu que o próprio sistema eletrônico utilizado no certame - “Compras.gov.br” - restringe a aplicação automática desse benefício em determinadas situações. Informou, ainda, que, na sessão pública realizada em 28/08/2025, não foi aplicada qualquer prerrogativa prevista na Lei Complementar nº 123/2006, em razão de inexistência de cenário que ensejasse sua incidência.

Do mesmo modo, os prazos fixados para a entrega de amostras e laudos técnicos são considerados, à luz das alegações apresentadas, compatíveis com a praxe adotada em certames similares promovidos por outros entes da Administração Pública, não havendo, portanto, indícios de desproporcionalidade ou afronta à legalidade.

Nessa perspectiva, e a partir de detida análise dos autos à luz da legislação vigente aplicável às contratações públicas, constata-se que o Pregão Eletrônico nº 126/2025, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, atendeu às diretrizes legais e principiológicas que regem a matéria, notadamente aquelas relacionadas à legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As previsões editalícias forneceram aos licitantes as informações suficientes para a adequada precificação dos serviços, compatíveis com o dimensionamento dos lotes e a natureza dos itens a serem fornecidos, assegurando ampla competitividade e observância ao interesse público.

Os documentos constantes dos autos - em especial o edital e seus anexos - demonstram que o certame observou os comandos legais pertinentes, tendo a Administração fornecido os elementos técnicos essenciais à formulação das propostas, sem omitir dados relevantes e sem comprometer a regularidade e a lisura do procedimento licitatório.

Assim, devidamente examinados os fundamentos invocados pela Representante, conclui-se pela inexistência de vícios ou irregularidades aptos a comprometer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 126/2025.

A análise técnica e jurídica dos autos, à luz da documentação apresentada pelo Município de São José dos Pinhais, afasta, a ocorrência de ilegalidades evidentes ou irregularidades aptas a comprometer a lisura e a competitividade do certame.

Desta forma, não subsistem elementos que justifiquem o recebimento desta

Representação.

Diante do exposto:

- Não recebo a Representação, por ausência de requisitos de admissibilidade previstos no art. 282 do Regimento Interno-RITCE/PR, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência e apontamentos que julgar pertinentes.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma Regimental.

GCFAMG, em 03 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 543890/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - MARGARIDA MARIA SINGER, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADOR - MIRIAM ATHIE

DESPACHO - 1309/25 – GCFAMG

Relatório

Miriam Athie, advogada, propôs, perante este Tribunal, Representação da Lei de Licitações em face do Município de São José dos Pinhais, referente ao Pregão Eletrônico nº 126/2025, que tem como objeto a aquisição de uniformes escolares, cuja abertura estava prevista para o dia 28/08/2025, às 09h.

Mediante o Despacho nº 1274/25-CGFAMG (peça 05), determinei a intimação da Sra. Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal, para, querendo, apresentasse manifestação no prazo de dois dias, sem prejuízo da análise do pedido de medida cautelar, a ser realizada imediatamente após o decurso do prazo.

Em resposta (peças 08/13), o Município refutou integralmente as alegações da representante, prestando os seguintes esclarecimentos:

a) A sessão pública do certame ocorreu normalmente na data designada, contando com ampla participação: 35 empresas no Lote 01 e 30 no Lote 02, totalizando 65 licitantes.

b) Houve significativa redução nos preços ofertados em relação aos valores estimados, indicativo de ampla competitividade e potencial vantajosidade da contratação.

c) Quanto à alegação de exigência de comprovação de regularidade fiscal sem a devida pertinência entre os tributos cobrados e o objeto da licitação, observou que todos os documentos exigidos para fins de habilitação fiscal encontram-se expressamente previstos no edital, notadamente no item 10.1, estando ainda respaldados nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltou que a Representante não indicou, de forma específica ou fundamentada, quais seriam os tributos ou exigências fiscais eventualmente incompatíveis com o objeto do certame, limitando-se a alegação genérica e desprovida de respaldo probatório.

A exigência de regularidade fiscal, como condição de habilitação jurídica, constitui requisito legal objetivo, previsto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente aplicável a qualquer procedimento licitatório.

Portanto, não vislumbrou qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade nas exigências editalícias relacionadas à comprovação de regularidade fiscal, motivo pelo qual a impugnação formulada não merece acolhimento.

d) Quanto à exigência de qualificação técnica:

A constatação de que, na sessão pública do certame, houve a participação de mais de 60 empresas comprova, de forma inequívoca, a inexistência de restrição à competitividade, afastando qualquer alegação de ilegalidade nesse aspecto.

Ademais, o item 10.1.1.4 do edital encontra-se em conformidade com o disposto nos §1º e §4º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o que evidencia a legalidade e razoabilidade da exigência, que não favorece qualquer licitante específico e está diretamente vinculada ao objeto contratado.

e) Quanto às alegadas ilegalidades na base de cálculo das multas contratuais:

Tais disposições não comprometem a legalidade, a ampla competitividade ou a proporcionalidade do certame, tampouco se mostram dissociadas do interesse público. A base de cálculo das sanções encontra-se adequadamente definida no edital, especialmente no item 15.5, prevendo que os percentuais eventualmente aplicáveis serão proporcionais à gravidade da infração, observando-se sempre o contraditório e a ampla defesa.

Salientou que as cláusulas relativas às penalidades estão em consonância com o art. 156 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não se vislumbra qualquer vício jurídico a justificar acolhimento da impugnação nesse ponto.

f) Quanto à alegação de suposto direcionamento do certame:

As especificações técnicas constantes do edital, especialmente quanto à composição do tecido exigido, já foram utilizadas pela própria Administração em certames anteriores e são, conforme declarado pela Secretaria Municipal de Educação, comuns em processos licitatórios realizados por outros entes públicos da região.

Assim, a alegação de que o tecido exigido não seria usual no mercado mostra-se improcedente, sendo infundada a tese de direcionamento ou restrição à competitividade. A escolha técnica encontra respaldo nas necessidades da Administração, sendo adequada, objetiva e compatível com o objeto da contratação. Dessa forma, o Município sustentou a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora, necessários à concessão da medida cautelar, destacando que a paralisação do certame causaria grave prejuízo ao interesse público, com o risco de comprometer a entrega de uniformes à rede municipal de ensino.

Ao final, requereu: i) o não recebimento da Representação, por ausência dos pressupostos legais; ii) Caso recebida, que seja indeferido o pedido liminar; iii) Ao final, que a Representação seja julgada improcedente, reconhecendo-se a legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Fundamentação:

No que se refere aos apontamentos de possíveis irregularidades constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 126/2025, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, observa-se que as insurgências se concentram, em essência, nos seguintes pontos: suposta ilegalidade na exigência de comprovação de regularidade fiscal como requisito de habilitação, exigência supostamente indevida de comprovação de

capacidade técnica, suposta ilegalidade na definição da base de cálculo e dos percentuais das penalidades contratuais, possível direcionamento do objeto do certame.

Compulsando os autos, verifico que a Representação formulada não merece ser recebida.

A partir da análise da documentação apresentada pelo Município de São José dos Pinhais, não se identificam elementos que apontem, de forma minimamente consistente, para eventual afronta às normas legais ou regulamentares aplicáveis ao procedimento licitatório. A municipalidade logrou demonstrar, de forma documental e fundamentada, a regularidade do certame.

A instrução processual revelou que elevado número de empresas participou efetivamente do Pregão Eletrônico nº 126/2025, o que denota não apenas ampla divulgação do edital, mas também significativo interesse do mercado fornecedor, evidenciando, portanto, a observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da competitividade.

As exigências editalícias, conquanto tecnicamente específicas, não se mostram desarrazoadas, tampouco destoantes da legislação vigente, encontrando respaldo nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

O expressivo número de licitantes fragiliza, por si só, a tese de eventual direcionamento ou restrição injustificada à competitividade, revelando que as condições fixadas no edital foram compreendidas como viáveis e adequadas por ampla parcela dos potenciais interessados.

No que se refere à exigência de comprovação de regularidade fiscal como requisito de habilitação, observa-se que todos os documentos exigidos para tal fim encontram-se expressamente previstos no edital, estando devidamente respaldados nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

Esta exigência constitui requisito legal objetivo plenamente aplicável a qualquer procedimento licitatório, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade nas exigências editalícias relacionadas ao tema.

No tocante à exigência de comprovação de capacidade técnica, verifica-se que a efetiva participação de 65 (sessenta e cinco) empresas na sessão pública do certame o que comprova a ausência de restrição à competitividade, afastando a alegação de direcionamento ou restrição indevida.

O edital encontra-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o que evidencia a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da exigência, a qual está diretamente vinculada à natureza e complexidade do objeto contratado, sem configurar favorecimento a qualquer licitante específico.

No que tange à suposta ilegalidade na definição da base de cálculo e dos percentuais das penalidades contratuais, verifica-se que as disposições constantes do edital não comprometem a legalidade, a ampla competitividade ou o princípio da proporcionalidade, tampouco se mostram dissociadas do interesse público.

A base de cálculo das sanções está devidamente delimitada no instrumento convocatório, prevendo-se, inclusive, a aplicação proporcional das penalidades à gravidade da infração cometida, com a expressa garantia do contraditório e da ampla defesa. Tais cláusulas estão em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021, não se vislumbrando qualquer vício de legalidade ou desvio de finalidade.

Nessa perspectiva, e a partir de detida análise dos autos à luz da legislação vigente aplicável às contratações públicas, constata-se que o Pregão Eletrônico nº 126/2025, promovido pelo Município de São José dos Pinhais, atendeu às diretrizes legais e principiológicas que regem a matéria, notadamente aquelas relacionadas à legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

As previsões editalícias forneceram aos licitantes as informações suficientes para a adequada precificação dos serviços, compatíveis com o dimensionamento dos lotes e a natureza dos itens a serem fornecidos, assegurando ampla competitividade e observância ao interesse público.

Os documentos constantes dos autos - em especial o edital e seus anexos - demonstram que o certame observou os comandos legais pertinentes, tendo a Administração fornecido os elementos técnicos essenciais à formulação das propostas, sem omitir dados relevantes e sem comprometer a regularidade e a lisura do procedimento licitatório.

Assim, devidamente examinados os fundamentos invocados pela Representante, conclui-se pela inexistência de vícios ou irregularidades aptos a comprometer a legalidade do Pregão Eletrônico nº 126/2025.

A análise técnica e jurídica dos autos, à luz da documentação apresentada pelo Município de São José dos Pinhais, afasta, a ocorrência de ilegalidades evidentes ou irregularidades aptas a comprometer a lisura e a competitividade do certame.

Desta forma, não subsistem elementos que justifiquem o recebimento desta Representação.

Diante do exposto:

- Não recebo a Representação, por ausência de requisitos de admissibilidade previstos no art. 282 do Regimento Interno-RITCE/PR, nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência e apontamentos que julgar pertinentes.

Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma Regimental.

GCFAMG, em 03 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 560190/25

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO - JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM

PROCURADOR -

DESPACHO - 1312/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir da análise da Representação nº 5264-7/25, que noticiou supostas irregularidades na contratação direta de transporte escolar pelo Município de Antonina, em janeiro de 2025.

Apurou-se que a omissão do ex-Prefeito José Paulo Vieira Azim (gestão 2017-2024) em deflagrar procedimento licitatório antes do término do contrato vigente

(dezembro/2024) teria ocasionado situação emergencial, a qual motivou a dispensa de licitação pela gestão subsequente. O Ministério Público de Contas entendeu caracterizado ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, propondo a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendimento acolhido por este Relator. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a:

Citação do Sr. José Paulo Vieira Azim, ex-Prefeito do Município de Antonina (gestão 2017/2024), por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 793/25 – 6PC (Peça 03). GCFAMG em 3 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 233530/25

ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
PROCURADOR - EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO - 1313/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido na Informação 4987/25-CMEX (Peça 140), informa-se que o prazo para atendimento da determinação ("institua por meio de ato normativo (legal ou infralegal) Comissão de Avaliação ou Monitoramento da execução de transferências voluntárias") é de 90 dias.

Devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo.

GCFAMG em 4 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 410778/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO - BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA

PROCURADOR - CARLOS HENRIQUE MACHADO, IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTÓDIO DOS SANTOS CASTILHO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO - 1316/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 70/25-COP (Peça 214), com cuja análise concorda este julgador, devem ser remetidos os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paranaíba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 45 dias, apresentação das análises e documentos requeridos pela Coordenadoria de Obras Públicas.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 4 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 340034/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO - ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, ISADORA VALES TOMBA PARO, LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
PROCURADOR - ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES

DESPACHO - 1317/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa ELETROFIO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA propôs embargos de declaração (Peça 42) relativamente à decisão monocrática materializada no Despacho 793/25-GCFAMG (Peça 29), aduzindo que:

A representante LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADESLTDA. Foi desabilitada pelo Município de Campina da Lagoa em razão do descumprimento de três exigências contidas no edital de licitação:

- 1) ausência de comprovação de qualificação técnica – acervo e experiência incompatíveis com a obra licitada;
 - 2) incompatibilidade da inclinação do braço extensor da luminária a ser fornecida;
 - 3) inadequação do controle de distribuição de intensidade luminosa.
- A Instrução nº 41/25-COP, peça nº 28, afastou a desclassificação em virtude do item "1", todavia, não acatou a insurgência quanto aos itens "2" e "3".

[...]

O Despacho nº 793/25-FAMG, peça nº 29, acatou a Instrução nº 41/25-COP:

Embora adote integralmente, como razão de decidir no tocante às questões de natureza técnica de engenharia a análise empreendida pela unidade especializada desta Corte de Contas (...).

Todavia, na sequência, desconsiderou as razões de natureza técnica que demonstram incompatibilidade existente entre as luminárias oferecidas pela representante LITEN e aquelas solicitadas pelo edital de licitação do Município de Campina da Lagoa. (1ª contradição)

[...]

Na sequência, constou no Despacho nº 793/25-FAMG: (2ª contradição)

Cumprе ressaltar que a finalidade essencial do processo licitatório não é a exclusão de proponentes por meras formalidades, mas a obtenção da proposta mais vantajosa. A interpretação das regras do edital deve, portanto, ser orientada por uma perspectiva

finalística, sempre voltada à promoção do interesse público e à eficiência da contratação. Todavia, restou demonstrado que:

1) a representante LITEN ofereceu luminárias diferentes das exigidas pelo edital de licitação - quanto à inclinação do braço extensor e respeitante ao controle de distribuição da intensidade luminosa;

2) o controle de distribuição "full cut-off" (exigido pelo edital de licitação) é mais adequado e eficiente para a iluminação de vias públicas.

Assim, não representam "meras formalidades" as exigências técnicas contidas no edital de licitação, pois a luminária "full cut-off" revela-se o produto mais vantajoso ao interesse público.

Conclusivamente, requereu:

a) receber e processar os embargos de declaração;

b) dar-lhes provimento para:

b.1) afastar as contradições existentes no Despachonº793/25-FAMG;

b.2) com efeitos modificativos:

b.2.1) cassar a medida cautelar que suspendeu o Pregãoº71/2025 do Município de Campina da Lagoa;

b.2.2) arquivar a representação.

2. Análise

Os embargos de declaração merecem conhecimento, em razão do atendimento dos devidos requisitos legais. Uma vez que o recurso ataca decisão monocrática, passo à direta resolução, nos termos do § 4º, do artigo 490, do RITCE/PR[1].

No que tange à alegada primeira contradição, não se vislumbra, com o devido respeito, qualquer inconsistência interna na decisão embargada. A Embargante sustenta que o Despacho incorreu em contradição ao adotar integralmente a conclusão da Instrução 41/25-COP, que teria afastado apenas parte dos fundamentos técnicos que justificaram a desclassificação da proposta da Empresa LITEN, enquanto a decisão teria entendido, simultaneamente, que a proposta seria regular.

Contudo, tal alegação desconsidera o exame completo realizado, que acolheu a conclusão técnica (da área de engenharia) da COP exclusivamente no que concerne à qualificação técnica e à proposta da Empresa LITEN, conforme está claramente expresso na Instrução 41/25, que destaca que os documentos demonstram a compatibilidade de sua experiência com a complexidade dos serviços previstos no Edital e de acordo com o Termo de Referência.

O Despacho expressamente afirmou que, embora adotasse integralmente a análise técnica da unidade especializada no tocante às questões de engenharia, divergia quanto à apreciação jurídica, sobretudo acerca da avaliação das consequências da ausência de impugnação prévia ao edital por parte da licitante. Dessa forma, a decisão embargada abriu clara distinção entre diferentes aspectos examinados.

Quanto à suposta segunda contradição, esta não configura qualquer vício interno na decisão, mas revela mero inconformismo da Embargante com a fundamentação adotada. A verdadeira contradição passível de correção em embargos de declaração exige a existência de incoerência ou antagonismo entre partes distintas da mesma decisão, ou seja, que a própria decisão apresente posições conflitantes em seu corpo e dispositivo.

No presente caso, não há tal situação, pois a decisão não contém afirmação contraditória sobre o atendimento da proposta da LITEN aos requisitos do edital. Se a decisão afirmasse, em seu dispositivo, que a proposta atendia ao edital, e em outro trecho dissesse o contrário, aí sim, estaria configurada contradição interna passível de correção. No entanto, o que se verifica é uma divergência interpretativa da embargante em relação ao conteúdo e ao alcance da fundamentação, o que não é hipótese para acolhimento de embargos de declaração. Portanto, não há que se falar em contradição na decisão que justifique qualquer modificação ou esclarecimento neste ponto.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

GCFAMG em 4 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 445367/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1446/25

Trata-se de Representação encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques, por meio da qual apresenta cópia do Inquérito Civil nº 0028.23.000306-4, com vistas a apurar eventuais irregularidades no pagamento de adicional de horas extras à servidora pública municipal Elisange Adriana Hartmann, do Município de Capitão Leônidas Marques, em detrimento do pagamento de adicional de sobreaviso, em razão da ausência de Lei Municipal dispendo sobre o pagamento de adicional de sobreaviso.

Inicialmente o feito foi autuado como Requerimento Externo, porém a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho 970/25-CGF[1], considerando as supostas irregularidades notificadas, recomendou a autuação do presente processo como Representação.

Por meio do Despacho 3557/25-GP[2], foi determinada a reautuação do feito como Representação, sendo distribuído a este relator conforme o Termo de Distribuição 4587/25-DP[3].

É o relatório.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Quanto ao direito material, extraem-se dos autos indícios de irregularidades no

pagamento de adicional de horas extras à servidora pública municipal Elisange Adriana Hartmann, do Município de Capitão Leônidas Marques, em detrimento do pagamento de adicional de sobreaviso, em razão da ausência de Lei Municipal dispendo sobre o pagamento de adicional de sobreaviso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir como Representadas e citar o Município de Capitão Leônidas Marques, na pessoa de seu representante legal, e o gestor responsável, senhor Maxwell Scapini, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

2. Peça 8.

3. Peça 12.

4. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

PROCESSO N.º: 213365/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1447/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de Bom Sucesso para comprovar o cumprimento da determinação contida no Acórdão 3613/24-S2C (peça 26).

Decorrido o prazo de resposta, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 564692/25

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO ROBERTO RACHID BARQUETTE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1455/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Erival Telecomunicações Comércio e Representações Ltda., mediante a qual noticia supostas irregularidades no Edital de Licitação Eletrônica – LE nº 239/2025[1], da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para implementação de uma Solução Integrada de Gerenciamento de Tráfego Marítimo (VTMIS), em regime de Software como Serviço (SaaS), nos Portos de Paranaguá e Antonina".

A abertura do certame está prevista para 09/09/2025, às 10h00min, e o preço máximo admitido no processo licitatório é sigiloso.

Aduz a representante que há rigor excessivo nas exigências de qualificação técnica dos profissionais a serem indicados pela empresa proponente[2], passíveis de afastar a competitividade, acrescentando, ademais, que a presença das funções de supervisor e operador antes de concluída a etapa de implantação configuraria emprego desnecessário dos recursos públicos.

Ressalta que o edital não previu a "presença de engenheiro responsável, com a respectiva ART, indispensável em certas partes cujo objeto envolva obras/serviços de engenharia, conferindo a segurança e a conformidade legal da execução contratual". Questiona, ainda, a viabilidade da execução do objeto, apontando a ausência de projeto básico que especifique os exatos locais de instalação dos sensores, o que conflita com as normas técnicas e legislação aplicáveis e implica risco de não atendimento às necessidades da contratante e do interesse público.

Afirma que, após solicitação de esclarecimentos pela empresa Ben Bureau de Engenharia & Negócios Ltda., integrante de consórcio que a ora representante pretende formar a fim de participar do presente certame, as respostas e informações fornecidas pela entidade foram insuficientes, não havendo como inferir a plena capacidade da empresa Valenciaport – responsável pela elaboração do estudo contendo as especificações técnicas que devem ser usadas como referência – no que diz respeito aos subsídios técnicos por ela fornecidos.

Assinala que o estudo apresentado pela referida empresa "é inconcluso e não apresenta com clareza a solução pretendida, tampouco a proposição de equipamentos (...), dando margem a uma diversidade de propostas que podem tornar a competição desleal, frente ao nível de incertezas existentes".

Entende, outrossim, que pode estar subdimensionado o prazo de um ano para elaboração de projeto, obtenção de sua aprovação junto aos órgãos competentes, implantação de toda a estrutura necessária e instalação de equipamentos.

Ao final, requer:

(i) A concessão da medida cautelar determinando a suspensão imediata da licitação;

(ii) O acolhimento dos termos da presente representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas;

(iii) A retificação do edital para sanar as inconformidades apontadas pela ora representante; e

(iv) A manutenção da suspensão do certame até a efetiva correção das irregularidades."

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 7.

2. P. 1 da peça 3:

*"Extraí-se do Termo de Referência (Anexo I do edital), a exigência de que a empresa proponente indique profissionais com qualificação técnica conforme transcrito a seguir, e cujas licenças ou certificados sejam reconhecidos pela Autoridade Marítima Brasileira ou similar internacional:
01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Gerente de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos;
01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Supervisor de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos;
01 (um) profissional com atribuição técnica análoga de Operador de VTS, conforme requisitos da NORMAM-602 ou similar internacional desde que atendendo os mesmos requisitos."*

PROCESSO N.º: 193961/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

PROCURADOR/ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1457/25

Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo gestor das contas do Município de Cornélio Procópio, no exercício de 2024, SR. AMIN JOSÉ HANNOUCHE (peça 26), concedendo mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389[1] do Regimento Interno, a contar da data da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo - DP para controle do prazo.

Após, retornem ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 524526/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: MOLINO AMBIENTAL LTDA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1460/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por Molino Ambiental Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades nos editais de Pregão nº 90048/2025 e nº 90050/2025, do Município de Cafelândia.

Pelo Despacho nº 1323/25-GCILB[1], foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 22/08/2025[2].

Considerando que, até o momento, a representante não apresentou o documento requerido, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[4], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 6.

2. Peça 7.

3. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

4. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."

(...)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO N.º: 724366/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA, DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO RÓCIO ALMEIDA, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON, JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA, SILMARIA MACHADO DE JESUS

PROCURADOR/ADVOGADO: ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, OZIMO COSTA PEREIRA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1463/25

Por força do Despacho nº 1096/25-GCDA (peça 207), retornam os autos a este Gabinete, para apreciação do contido no Despacho nº 703/25-CMEX (peça 206).

Em referido despacho, a Coordenadoria de Medidas Executórias solicitou deliberação sobre as recomendações de baixa de responsabilidade de sanções, conforme as seguintes instruções técnicas:

- Instrução nº 652/2025-CMEX (peça 202);

- Instrução nº 653/2025-CMEX (peça 203);

- Instrução nº 654/2025-CMEX (peça 204);

- Instrução nº 655/2025-CMEX (peça 205).

Mediante tais instruções, a Coordenadoria de Medidas Executórias certifica que as multas administrativas aplicadas aos Srs. CLAUDINEI COSTA, JONAS COSTA PEREIRA, JOSÉ ARI NUNES e NENEU JOSÉ ARTIGAS pelo Acórdão nº 1726/23-S2C (peça 169), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 24/25-STP (peça 189), foram devidamente recolhidas.

À vista disso, a unidade técnica recomenda as baixas de responsabilidade correspondentes.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo as baixas de responsabilidade pecuniárias de CLAUDINEI COSTA, JONAS COSTA PEREIRA, JOSÉ ARI NUNES e NENEU JOSÉ ARTIGAS, em relação ao Acórdão nº 1726/23-S2C, modificado em parte pelo Acórdão nº 24/25-STP, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

À CMEX, para que expeça as respectivas certidões de quitação de débito, conforme artigo 175-L, XIII[2], do Regimento Interno, promova os devidos registros e prossiga com o acompanhamento da execução do julgado.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

PROCESSO N.º: 457187/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1464/25

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05), em face do Prefeito do Município de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

As partes denunciadas afirmaram, em síntese, que o Decreto nº 33.781/25, o qual dispõe sobre o pagamento parcelado de valores retroativos decorrentes de benefícios funcionais devidos aos servidores públicos municipais, relativos aos exercícios de 2020 a 2024, deve ser anulado por violação à Lei Complementar Federal nº 101/00.

Alegaram que o ato teria criado uma obrigação financeira que extrapola o mandato do Chefe do Poder Executivo municipal e o atual ciclo orçamentário, sem comprovação de lastro nos instrumentos de planejamento fiscal, afrontando diretamente as normas de finanças públicas (LRF, arts. 16 e 17) e o sistema de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA).

Narraram que a LDO de 2026 ainda não foi votada; que a PPA do próximo quadriênio sequer foi apresentada; que o ato foi emitido de forma unilateral e arbitrária, sem participação da Câmara de Vereadores, sem prévio estudo de impacto orçamentário, indicação de fonte de custeio e audiência pública obrigatória; que não se vislumbra nenhuma fonte de custeio das despesas criadas, sobretudo para os exercícios de 2026 a 2030; que há pouco espaço para expansão dos gastos públicos e sinais de esgotamento financeiro.

Apontaram ilegalidades relativas à ausência de contabilização de juros do débito, à imposição de renúncia à ação judicial como contrapartida de deferimento de requerimento administrativo e à possibilidade de incidência da prescrição do crédito antes do pagamento.

Ressaltaram que esta Corte firmou entendimento no Acórdão nº 256/25-STP, no sentido de que projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo para apreciação do Poder Legislativo que acarretem aumento de despesas devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Por fim, pleitearam o recebimento da Denúncia, o deferimento de medida cautelar para suspender a eficácia do Decreto, em especial seu cronograma de pagamentos e o prazo para adesão dos servidores.

No mérito, requereram a anulação do ato, com aplicação de sanções aos responsáveis.

Juntaram documentos (peças 4/10).

Mediante o Despacho nº 1163/25 (peça 12), determinei que o Município fosse citado para que se manifestasse sobre o pedido cautelar e os fatos narrados na exordial.

Às peças 14/18, a municipalidade apresentou suas alegações de defesa.

Por meio da narrativa juntada aos autos às peças 19/20, as partes denunciadas

impugnaram a manifestação preliminar apresentada pelo Município, reafirmando os termos da Denúncia.

Pelo Despacho nº 1251/25-GCILB[1], recebi e a denúncia e determinei a citação do município e do seu atual prefeito. Indeferi, contudo, o pedido cautelar.

Em contraditório, os denunciados apresentaram justificativas e documentos às peças 27-51.

Encaminhados os autos para instrução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio do Despacho nº 100/20[2], remeteu o expediente ao meu gabinete para apreciação da petição juntada às peças 52-53.

No referido petição, os denunciantes apresentam "impugnação à contestação", na qual reafirmam os termos da denúncia, repetindo argumentos já apresentados anteriormente e contrapondo as alegações dos denunciados. Reiteram, ademais, o pedido cautelar, ao argumento de que "o exercício do contraditório pelo denunciado consolidou as ilegalidades examinadas, sobretudo com confissões, o que caracteriza fato superveniente" e de que "a tutela provisória pode ser, a qualquer tempo, modificada (CPC, art. 296)".

Entretanto, não vislumbro que o conteúdo da defesa apresentada pelos denunciados constitua fato superveniente que possa modificar o entendimento firmado no Despacho nº 1251/25-GCILB[3], no qual consignei que:

"Entendo que os requisitos ensejadores da tutela de urgência não estão devidamente configurados. Eventual deferimento de medida cautelar, no caso em apreço, deveria ocorrer se tivesse sido verificada nítida contrariedade ao ordenamento jurídico pátrio, o que não restou claramente demonstrado. Ainda, com base nos elementos apresentados, não vislumbro a presença imediata do 'receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação', conforme dispõe o artigo 53[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

Sendo assim, retornem os autos à unidade técnica para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 22.

2. Peça 54.

3. Peça 22.

4. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno."

PROCESSO N.º: 845957/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, DIEGO JARDIM PERGO, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1465/25

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Altônia e de seu ex-prefeito municipal.

O expediente foi recebido pelo Despacho 368/25 (peça 26), sendo determinada a citação do Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Claudenir Gervasone (ex-prefeito municipal).

Após o contraditório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) manifestou-se pela Instrução n.º 2687/25 (peça 44), nos seguintes termos: Diante do exposto, mantém-se como irregular os achados 1 e 2, e, no quesito da proposta de determinação e aplicação de multas modifica-se parcialmente o previsto na inicial, em razão da mudança de gestão, e acrescenta-se novos pedidos, nos termos a seguir:

3.1 - Diligência ao município de Altônia a fim de dar ciência dos termos dessa representação ao responsável pelo setor de contabilidade e ao controlador interno.

3.2 - Seja aplicada as seguintes sanções, às quais serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

Sanção ao Sr. CLAUDENIR GERVASONE, ex-Prefeito (gestão 2021/2024), CPF nº 408.411.629-72:

Achado 1: 2 (duas) multas do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005.

Achado 2: 1 (uma) multa do artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005.

3.3 - Excluir o ex-Prefeito, Sr. CLAUDENIR GERVASONE, da sugestão de adoção de providências e da aplicação da multa indicada no item IV desta representação (peça 3, item IV, alíneas "a", "b" pag.19), haja vista o encerramento da execução orçamentária de 2024 e mudança da gestão.

3.4 - Achado 2: Estender a sugestão de determinação citada na alínea "b", item IV, desta representação (peça 3, pag.19), ao Prefeito atual Sr. DIEGO JARDIM PERGO (gestão-2025/2028), e ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, qual seja: "b) Utilize o elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", para a contabilização da prestação de serviços com pessoa física ou jurídica referente à substituição de servidores e empregados públicos" procedendo o estorno dos empenhos do exercício de 2025 e reemissão na classificação contábil correta (elemento 34), haja vista que no período de janeiro a maio de 2025 (Anexo III deste contraditório) não foram contabilizadas no índice de despesas com pessoal o montante de R\$ 1.181.264,62 (um milhão, cento e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), bem como passe a adotar tal procedimento para os meses subsequentes, nos moldes descritos no tópico 2.2.2.4.2 desta análise, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LOTC ao agente público e impedimento de obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público (art. 85, V da LOTC).

3.5 - Dar ciência à Coordenadoria de Contas do teor da presente representação, para que avalie e promova o recálculo do índice de despesa com pessoal do exercício de 2024 do Município de Altônia, com a inclusão do montante de R\$ 4.682.603,58 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos) na linha "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)", do demonstrativo de despesa com pessoal, nos moldes descritos no tópico 2.2.2.4.2 desta análise e do relatório de empenhos constante do Anexo II deste contraditório.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, sugeriu "a concessão de derradeiro prazo para apresentação de contraditório pela municipalidade", nos termos do Despacho 17/25 (peça 45).

Acolhendo o opinativo do órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, novamente, o Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Diego Jardim Pergo (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório.

Após, retornem à CAGE e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201492/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1466/25

Nos termos da Instrução nº 1332/25 – CCONTAS (peça 94) e em atenção ao pleito realizado pelo Município de Guaratuba (peças 32 e 91), defiro a prorrogação de prazo para o término do envio das remessas referentes ao exercício de 2024 no SIM-AM, por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, a contar da data de publicação deste despacho[1].

Outrossim, diante da falha no envio da documentação, ratificada pelo peticionante (peça 91), gerando juntadas indevidas, autorizo o desentranhamento das peças 40 a 86, nos termos do art. 368 do Regimento Interno[2].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento e controle do prazo.

Posteriormente, com ou sem manifestação do interessado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Contas – CCONTAS e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 10. Os pedidos de prorrogação que não atenderem aos prazos previstos no parágrafo único do art. 389 serão encaminhados ao Gabinete do Relator para apreciação. (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 83011/25

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: DAIANE FERNANDES FERREIRA, MARTA REGINA GIMENEZ

FAVARO, RENATO AKIO IKEOKA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA,

VALTER PEDRO RODRIGUES NASCIMENTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1467/25

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar, efetuada pela Universidade Estadual de Londrina, para provimento de cargos de Agente Universitário.

Por meio da Instrução nº 9217/25-COAP (peça 6), a Coordenadoria de Atos de Pessoal entendeu pela superação da irregularidade concernente ao não atendimento do percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência, pois as admissões dos candidatos ocorreram em virtude de determinações judiciais. Apesar disso, sugeriu diligência à origem para apresentação de contraditório.

Considerando, portanto, que não houve entendimento pela efetiva existência de irregularidade, inexistiu motivo para que a entidade apresente defesa.

Sendo assim, nos termos regimentais, retornem os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução conclusiva.

Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 177486/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, LUIZ FABIANO ZANATTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1468/25

Considerando as justificativas apresentadas pelo Município de Barra do Jacaré às peças 12-14, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para manifestação quanto ao cabimento das informações prestadas em contraditório para alterar os resultados da avaliação de políticas públicas e à possibilidade de modificação das pontuações trazidas em sua instrução.

Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 464612/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1469/25

Mediante a Informação nº 5502/25 – DP (peça 17), retornam os autos para deliberação acerca da juntada da Petição Intermediária nº 564641/25 (peça 15), ressaltando-se que o prazo para manifestação da entidade denunciada é 09/09/2025. Conforme se extrai da petição (peça 16), o denunciante, de forma equivocada, entende que teria ocorrido o decurso do prazo para manifestação da parte denunciada e, por esse motivo, requer o encaminhamento dos autos para

manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Considerando que ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade da presente denúncia e que compete à Diretoria de Protocolo deste Tribunal o controle e o acompanhamento dos prazos processuais, indefiro o requerimento formulado pela parte denunciante.

Diante do exposto, retornem à Diretoria de Protocolo para controle do prazo, nos termos do Despacho nº 1207/25 – GCILB (peça 10).

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 352099/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, ÍRIA REGINA MARCHIORI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 1470/25

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme o Despacho nº 757/25 – CMEX (peça 241), para deliberar acerca do requerimento do MUNICÍPIO DE MATINHOS (peça 239).

Mediante o Despacho nº 919/25 – GCILB (peça 235), deferi a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias ao Município de Matinhos para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 – GCILB (peça 182).

Diante do exposto, considerando que o prazo para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 – GCILB (peça 182) vence em 25/09/2025[1], impedindo a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogo o prazo por mais 60 (sessenta) dias ao Município de Matinhos para o atendimento integral do Despacho nº 1209/24 – GCILB (peça 182).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Informação nº 3781/25 – CMEX, peça 236.

PROCESSO N.º: 355840/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1471/25

Vieram os autos a este Gabinete para deliberar sobre o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Pitangueiras (peça 85) para cumprimento das determinações contidas no item 'b' do Acórdão nº 440/24 – STP[1] (peça 28), mantido pelo Acórdão nº 945/25 – STP (peça 60), cujo prazo expirou em 01/08/2025, nos termos do Despacho 768/25-CMEX (peça 86).

Juntamente com o pedido de prorrogação foram apresentados documentos com a finalidade de comprovar o cumprimento das determinações, incluindo cópia de lei dispondo sobre banco de horas/horas extras e regulamentação da jornada de trabalho de servidores especificados (peças 76-83).

Dessa forma, concedo mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação. Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providenciar o registro do novo prazo e a análise da documentação juntada.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. (b) determinar ao Município de Pitangueiras que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as seguintes providências, com vistas à regularização dos seus atos administrativos: (i) apresente projeto de lei disciplinando a jornada de trabalho 24x72, assim como a compensação de horas; e (ii) deixe de conceder horas extraordinárias acima do permitido por lei e passe a realizar as autorizações separadamente, com a devida justificativa, a fim de ter maior controle nas concessões.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 546228/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACQUEABA

INTERESSADOS: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1134/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 18984/22

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. INTERESSADOS: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIO SIDNEY DE LIMA, EDALVO FERREIRA DA SILVA, EVERTON BARBIERI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, ROBSON LOLLI

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 1137/25

Trata-se os autos de Admissão de Pessoal Complementar, decorrente do Edital de Concurso Público n.º 001/2015, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS – 12ª Regional de Saúde.

O presente feito foi instaurado pelo Tribunal de Contas por meio do Despacho n.º 9/22 (peça 02), com peças extraídas do Processo n.º 484592/16, tendo como objeto a análise das admissões complementares dos servidores Robson Lollo (peça 15) e Edalvo Ferreira da Silva (peça 32). Posteriormente, o Ente apresentou documentação relativa às admissões de Bruna Gabriela Merino, Caroline Ferrari Fernandes, Giselle Barbosa Souza da Silva e Claudinei Soares da Encarnação (peça 72).

Pois bem.

Corroboro como o entendimento exposto no Parecer n.º 678/25 – 7PC do Ministério Público de Contas (peça 98), de que não será possível vincular as admissões registradas no SIAP ao presente processo. Isso porque a admissão do servidor Edalvo Ferreira da Silva encontra-se atualmente em análise nos autos n.º 738875/24, enquanto as admissões dos demais servidores - Robson Lollo, Bruna Gabriela Merino, Caroline Ferrari Fernandes, Giselle Barbosa Souza da Silva e Claudinei Soares da Encarnação - deverão ser apreciadas no âmbito do Processo n.º 240730/22, processo este vinculado aos referidos candidatos e que reúne os elementos necessários para análise mais adequada das respectivas admissões.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para ciência e providências que entender cabíveis.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO N.º: 554743/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADOS: ADRIANO PAZIN LEITE, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

PROCURADORES: ADRIANO PAZIN LEITE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1143/25

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida liminar, em face do Município de Cruz Machado, por meio da qual busca a suspensão do Pregão Eletrônico nº 53/2025, destinado ao Registro de Preços para aquisição de cascalho britado regular, cascalho in natura irregular e cascalho britado fino, cujo valor global estimado perfaz R\$ 2.105.100,00 (dois milhões cento e cinco mil e cem reais).

O Representante noticia que, após análise criteriosa do edital, constatou a existência de disposições que, em sua óptica, comprometem a competitividade do certame e não guardam conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, proporcionalidade e competitividade. Sustenta que as exigências impugnadas desbordam do rol taxativo de documentos de habilitação previstos nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, configurando vícios capazes de macular a regularidade do certame.

Aponta, em síntese, três irregularidades principais: (i) Exigência de Certificado de Calibração da balança rodoviária (item 14.24.3 do edital), a ser apresentado por todos os licitantes, medida que reputa ilegal por consistir em obrigação própria da fase de execução contratual. Argumenta que tal requisito não encontra guarida no rol legal de documentos de habilitação e afronta a orientação consolidada nos Acórdãos nº 7.332/2014 e nº 8/2022 deste Tribunal, bem como a Súmula nº 272 do TCU, que vedam a ampliação indevida dos requisitos editalícios sem justificativa técnica idônea; (ii) Exigência de Alvará de Funcionamento como critério de habilitação (item 14.24.5 do edital), que considera manifestamente exorbitante, por já constarem do instrumento convocatório exigências específicas de natureza técnica e regulatória – como registro na Agência Nacional de Mineração (ANM) e Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente. Alega que a cumulação desses requisitos com o alvará de funcionamento representa excesso de rigor formal, restrição injustificada à competitividade e insegurança jurídica, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à jurisprudência do TCU; (iii) Exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial (item 14.23.1 do edital), além da certidão negativa de falência, esta sim prevista no art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021. Argumenta que a inovação editalícia amplia indevidamente o alcance da norma legal, contrariando a jurisprudência do STJ no sentido de que empresas

em recuperação judicial podem participar de licitações, sob pena de violação ao art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, requer, liminarmente, a imediata suspensão do procedimento licitatório, cuja sessão está designada para o dia 01/09/2025, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à lisura e competitividade do certame. Requer, além disso, a citação dos agentes de contratação do Município e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Examinando os autos, verifica-se que a Representação contém alegações sérias e juridicamente fundamentadas, envolvendo possíveis irregularidades editalícias que, em tese, podem comprometer a competitividade e a legalidade do certame em análise. A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, impõe-se oportunizar ao Município interessado a possibilidade de manifestação prévia, especialmente diante da iminência da sessão pública e da gravidade dos fatos narrados.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, na pessoa de seu representante legal, pelos meios de comunicação disponíveis, a fim de que apresente manifestação prévia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das irregularidades apontadas na inicial, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 1º de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 855952/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADOS: EDSON LUIZ CANELO, ESMUEL APARECIDO DE CARVALHO, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S S LTDA ME, LEONAR CANZI, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1144/25

Considerando o Despacho n.º 749/25 – CMEX (peça 85) da Coordenadoria de Medidas Executórias informando “o registro de SUSPENSÃO da sanção de multa administrativa imputada por meio do Acórdão n.º 2924/18 – STP (peça 40) ao Sr. RENATO ANTONIO PEREIRA”, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação quanto ao atual trâmite dos autos de Mandado de Segurança n.º 0016041- 26.2020.8.16.0000.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 26280/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CDS DP, PEEL

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1175/25

I. Trata de requerimento externo, a fim de ser dado cumprimento a decisão proferida no Despacho n. 1673/24-GCMRMS, autos n. 35.602-2/23, cuja função é a apresentação de planilha de composição de custos da licitação eletrônica n. 289/23. A empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) apresentou manifestação, à peça 16, contra a habilitação da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. Informa que os documentos são sigilosos e deve ser aplicado o artigo 85 da Lei n. 13.303/2016.

A empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA apresentou manifestação, à peça 25, e relata que a planilha de custos (peça 09-10) não compreende a implantação e manutenção tecnológica. Acrescenta que a planilha de custo não prevê a quantidade adequada de profissionais necessária a execução do contrato; desconsidera o piso salarial definido nas convenções coletivas da categoria; e, omite custos operacionais essenciais (administração local e equipamentos).

Informa que os custos apresentados nas planilhas são incompatíveis com os valores lançados no Edital de licitação n. 289/2023 e que, no mínimo, a solução tecnológica deveria constar na planilha de custos. Alega que há enriquecimento da Sanepar, pois a sua omissão deliberada na formação do preço gerou a prestação de serviço, sem a contrapartida, e, por isso, há necessidade de correção administrativa.

Assevera que a conduta é passível de sanção, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e que deve ser corrigido o contrato através de reequilíbrio econômico-financeiro, com pagamento retroativo ao início da prestação de serviços.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinado a SANEPAR a efetivação dos pagamentos dos valores vencidos e vincendos, referente à solução tecnológica, quantitativo de profissionais necessários a execução contratual, alinhamento aos pisos salariais definido em convenção coletiva da categoria. Requer a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 32, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. No mérito, requer a confirmação do pedido cautelar e a aplicação de sanções administrativas, em caso de não sanadas as irregularidades apontadas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Em relação a manifestação da empresa Companhia de Saneamento do Paraná, oportuno transcrever os termos do Despacho n. 6/25 (peça 162, dos autos n. 356022/23):

II. Mantenho o Despacho n. 1673/24 para que a SANEPAR traga aos autos a planilha de composição de preços da licitação eletrônica 289/2023, considerando os fundamentos já adotados, ou seja, a licitação foi realizada pela SANEPAR para terceirizar serviços de titularidade do município.

Desse modo, as normas aplicáveis quanto aos documentos sigilosos são as da lei de licitações da administração direta, já que a SANEPAR está promovendo a subcontratação integral do serviço que deveria ser licitado pelo município.

Ainda que houvesse sigilo, ou aplicabilidade da lei das estatais, como argumenta a SANEPAR, este não prevalece para o controle externo, a quem o documento deve ser disponibilizado sempre que solicitado, conforme o art. 34, § 3º, da Lei 13.303/16. Quanto à lei 14.133/21, aplicável ao caso, o art. 169, § 2º, também assegura aos órgãos de controle externo o acesso à informação.

Além disso, encerrada a disputa, não subsiste razão para manter o sigilo, dado que prevalece o princípio da publicidade. O sigilo previsto em lei não é absoluto, e se destina à finalidade específica da competitividade.

Nesse sentido, cito Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos[1]:

[...] A lei preceitua que tal valor será sigiloso, mas pode ser divulgado a critério da empresa. [...]

[...] A publicidade determinada pela Constituição se inclina a possibilitar o contraste da conduta pública com os valores e normas a que se sujeita e dar ciência à coletividade de tudo o que realiza o Estado. Nesta medida, reservar a divulgação do orçamento estimativo para após o encerramento da disputa licitatória não parece obstar o cumprimento de tal desiderato constitucional, especialmente se tendo em conta que o valor estimado do contrato deve ser disponibilizado aos órgãos de controle interno e externo.

Trata-se de informação sigilosa temporariamente à própria estatal licitadora e aos órgãos de controle interno e externo. Tal medida se orienta a fomentar a elaboração de orçamentos próprios e independentes pelas empresas potencialmente interessadas em participar da licitação. [...]

Assim, as razões trazidas pela SANEPAR a fim de requerer a reconsideração quanto à determinação de trazer aos autos a planilha de composição de custos não são suficientes para modificar a decisão. Conforme o despacho, ainda facultei que a peça fosse apresentada em autos apartados sigilosos.

A decisão deixou claro que as normas aplicáveis ao presente caso concreto são aquelas destinadas a Administração Pública Direta, pois a SANEPAR está executando serviços de competência municipal. Portanto, não há motivo para segregar o acesso da parte requerente, Paviservice Engenharia e Serviços Ltda.

Frise-se, ainda, que as normas internas da empresa não são suficientes para afastar a exigência de transparência dos atos da Administração Pública. Ademais, a planilha de custo está relacionada a serviço de titularidade do Município de Cianorte, não estando vinculada a atividade fim da empresa SANEPAR, razão pela qual se demonstra inaplicável o preceituado pela Lei n. 12.527/2011 e pela Lei n. 13.303/2016.

Portanto não conheço da manifestação (peça 16) da empresa Companhia de Saneamento do Paraná.

III. Em relação ao pedido da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda (peça 25) de concessão de medida cautelar, a fim de ser determinado a empresa Companhia de Saneamento do Paraná em efetuar o pagamento dos valores vencidos e vincendos, da solução tecnológica; quantitativo de profissionais necessários a execução contratual; adequação ao piso salarial dos funcionários e custos operacionais, bem como a instauração de tomada de contas extraordinária, entendo necessário a conversão do feito em diligência e ouvir previamente a parte contrária.

Nos termos do artigo 404[2] do Regimento Interno, antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351[3] do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[4], do COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados à peça 25, em especial sobre o pedido cautelar e a instauração de tomada de contas extraordinária.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 07 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. *Leis das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 116.*

2. *Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.*

3. *Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.*

4. *Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.*

PROCESSO N.º: 831868/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, INOCENCIA TRINDADE FERREIRA, RAFAEL IATAURO, THOMAZ AGERS

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1498/25

I. Trata-se de processo em que foi proferida a Decisão Definitiva Monocrática n. 727/16-GCAML (peça 15), publicada no Diário Eletrônico desta Corte em 20/01/2017, julgando legal e determinando o registro do ato em que a PARANAPREVIDÊNCIA concedeu pensão a convivente de servidor estadual falecido, conforme reproduzido:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 727/16

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 89.357/15, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.545, do dia 25/09/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.767,46 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), deferida para **INOCENCIA TRINDADE FERREIRA**, na qualidade de convivente do servidor THOMAZ AGERS, falecido em 02/09/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 12.753/16 (peça 13) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17.191/16 (peça 14), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

II. A decisão transitou em julgado em 07/02/2017 e o processo permaneceu sem movimentação, à exceção da necessária à atualização da lista de procuradores, até o dia 28/05/2025, quando a Paranaprevidência juntou petição contendo decisão judicial e solicitou "(...) o julgamento da legalidade do Ato, em razão de que as ações não prejudicam o erário público e o próprio beneficiário". É o breve relato.

III. Da leitura da decisão judicial, constato que trata unicamente da incidência dos índices de reparação dos valores devidos à beneficiária, referentes ao período entre a morte do segurado e a concessão do benefício da pensão por morte, não afetando a decisão proferida por este Tribunal.

Causa estranheza, contudo, o aparente desconhecimento da Paranaprevidência quanto à DDM n. 727/16-GAML, ao solicitar o "julgamento da legalidade do Ato".

IV. Ante ao exposto, requero o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que se dê ciência à PARANAPREVIDÊNCIA quanto ao conteúdo no presente despacho.

V. Após, promova-se novo encerramento e arquivamento dos autos.

Gabinete, 04 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370510/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OXIPARANA COMERCIO DE OXIGENIO LTDA, RONALDO

ADRIANO VILAS BOAS

PROCURADOR: LILIANE ARRABAL PITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1521/25

I. Mediante o Despacho n. 1158/25 (peça 25), recebi a presente representação e solicitei a citação do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, de forma a oportunizar a apresentação de sua defesa em relação a supostas irregularidades existentes no Pregão Eletrônico n. 010/2025, destinado à aquisição de cargas de oxigênio para consumo nos postos de saúde e em unidades de pronto atendimento.

II. Diante do decurso de prazo, sem resposta, certificado à peça 36, retornam os autos para deliberação.

III. Da análise, por entender essencial ao deslinde da demanda a manifestação municipal, solicito a reiteração da citação, agora pela via eletrônica, no mesmo prazo e para os mesmos fins dispostos no Despacho n. 1158/25.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

V. Apresentada a resposta, sigam à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 583257/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, JOAO NICOLAU

DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES

PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA

FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1535/25

I. Em atenção à Instrução n. 75/25 (peça 136), da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), intime-se o MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

- (i) se as obras objeto das Tomadas de Preços nos 8; 10 e 11 foram concluídas;
- (ii) em tendo sido concluídas, apresente os respectivos termos de recebimento definitivo das obras;
- (iii) na hipótese de as obras não terem sido concluídas, informe as condições atuais de cada obra e as circunstâncias que impediram ou impedem a conclusão

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à COP para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 319019/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS

SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR:-CARLA QUEIROZ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1542/25

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso interposto por JORGE DAVID DERBLI PINTO via petição intermediária n. 559338/25 contra o Acórdão n. 2023/25-STP (peça 63), que rejeitou os seus embargos declaratórios, opostos ao Acórdão n. 1057/25-STP[1].

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 01/09/2025, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3503, em 12/08/2025.

III. Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Ementa: Denúncia. Concurso Público. Prova prática para o provimento do cargo de motorista. Teste de direção. Desigualdade de condições na realização da prova prática. Falta de disponibilização do relatório do teste prático elaborado pelo examinador. Procedência parcial. Recomendação.

PROCESSO Nº: 826664/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI,

FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GLAUCIO

BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN

DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO

ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE

CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA

PROCURADOR: DANIEL FERREIRA, GELSON LUIZ MEZZOMO, LUIZ GUSTAVO

BOTOGOSKI, MIGUEL FERREIRA FILHO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE

QUADROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1544/25

I. Em atenção à Instrução n. 71/25 (peça 222), da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), e ao Parecer n. 762/25 (peça 224), da 5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas (MPC), intime-se o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao cumprimento da seguinte determinação, constante do Acórdão n. 590/24-S1C (peça 158):

(v) achado 4, expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual gestor responsável, para que promova a adoção de procedimento específico para o acompanhamento das situações das obras no município, de modo que haja consolidação das informações atualizadas das obras, tais como: execução física, atendimento ao cronograma, prazos de execução e vigência, validade da garantia contratual etc.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 137728/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1550/25

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Informação n. 4595/25 (peça 10), o ex-gestor Joaquim Rodrigues da Silva promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 2038/2006 - Segunda Câmara[1] (peça 16 do processo 517917/01), de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 825/25 - 1PC (peça 13), de lavra do Procuradora Valéria Borba, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária de Joaquim Rodrigues da Silva.

II. Considerando que a CMEX certificou na Informação n. 4595/25 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 196.975.039-15, exclusivamente em relação ao item III do Acórdão n. 2038/2006 - Segunda Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:
I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO - SEAB ao MUNICÍPIO DE RONCADOR, no exercício financeiro de 1996;
II - Determinar o recolhimento integral dos recursos, no valor de R\$ 425.757,80 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), devidamente corrigidos, de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, ex-Prefeito Municipal;
III - Aplicar a multa de R\$ 100,00 (cem reais), de responsabilidade do Sr. Joaquim Rodrigues da Silva, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n. 113/05, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;
IV - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;
V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, após expirados os prazos recursais, para as medidas cabíveis ao caso.

PROCESSO Nº: 566881/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1574/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP contra o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 57/2025, com abertura da sessão agendada para 04/09/2025, que tem como objeto "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recapagem e vulcanização de pneus", pelo valor global máximo de R\$ 568.523,81 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos).

A representante afirma que o edital compromete a competitividade, ao limitar a participação no certame apenas às empresas localizadas em Ibiporã e na região metropolitana de Londrina.

Sustenta que impugnou o edital de licitação, mas que a resposta apresentada pelo município apenas afirmou que a restrição geográfica teria fundamento no Decreto Municipal n. 356/2024 que, entretanto, não foi disponibilizado aos licitantes. Argumenta que não há evidência de que a exigência tenha originado de planejamento estratégico para assegurar vantagens econômicas ao município.

Expõe que o Prejudicado n. 27 deste Tribunal de Contas e a Lei Complementar n. 123/06 preveem critérios para a aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, os quais não foram observados.

Também alega que, em se tratando de contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem e vulcanização de pneus, não há peculiaridade do objeto que justifique a restrição geográfica, tendo em vista que as empresas localizadas fora do limite territorial são capazes de executar os serviços com a qualidade e pontualidade exigidas no edital.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o Pregão Eletrônico n. 57/2025. No mérito, pugna pela procedência da representação, determinando a alteração do edital, permitindo a participação de empresas estabelecidas fora do limite geográfico citado.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, especialmente do Decreto Municipal n. 356/2024 e da íntegra do procedimento licitatório, contendo a justificativa técnica para restrição geográfica, se houver.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 4 de setembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-192639/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO:-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1218/25
DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

Recebo as Petições nº 557653/25[1] e 558315/25[2], e DEFIRO a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[3], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº: 286.307.859-34, na qualidade de gestor de contas, e pelo Sr. LUIZ CARLOS VIDAL, CPF 648.916.159-15, Prefeito Municipal do Município de Wenceslau Braz.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça 19.

2. Peça 21.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº:-12904/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISON RODRIGO TARTARE, GABRIEL

CAMBRUZZI, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

DESPACHO:-1226/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha em face do Sr. ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, com o objetivo de apuração de irregularidades na criação e contratação de servidores para ocupação de cargos comissionados na Administração Pública Municipal de Mangueirinha[1].

O processo retornou ao relator após o exercício de contraditório, a instrução da unidade técnica e o competente parecer do Ministério Público.

Ocorre que dentre as alegações de defesa, o representado ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES alegou nulidade de intimação, que teria sido emitida a endereço que não corresponde a seu domicílio. Não obstante, compareceu voluntariamente aos autos e apresentou defesa[2] por meio do procurador constituído, o Sr. ALISON RODRIGO TARTARE.

Ocorre que o procurador não trouxe aos autos a procuração, a demonstrar poderes de representação outorgados pelo representado.

A vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR o representado, na pessoa de seu procurador, o Sr. ALISON RODRIGO TARTARE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o competente instrumento de mandato com poderes para representá-lo nos presentes autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 2.

2. Peças nº 26-28.

PROCESSO Nº:-800801/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO

REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO

PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, METTACARD ADMINISTRADORA DE

CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES

KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO

VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-1232/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Instrução nº. 665/25 (peça nº 191) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – CPF nº 530.605.129-49, em relação ao item I (achado 01) do Acórdão nº 689/22 – STP (peça 120), mantido pelo Acórdão nº 1206/22 – STP (peça 131) e parcialmente modificada pelo Acórdão nº 3379/23 – STP (peça 148) e mantida pelo Acórdão nº 289/25 – STP (peça 166).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº:-223197/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-FABIO LOPES SAMPAIO, IRANI JOSE BARROS, LUCIANO

AGUIAR ROCHA, LUIS ANTONIO BISPO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR

INFORMATICA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1233/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Instrução nº. 675/25 (peça nº 62) da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade Pecuniária de LUIS ANTONIO BISPO – CPF nº 975.770.069-04, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 321/24 – Tribunal Pleno (peça 39).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 4 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: -529757/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: -MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1234/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA em razão de possíveis irregularidades na condução do Chamamento Público nº 01/2025 cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços complementares de saúde, consistentes na realização de plantões médicos presenciais na especialidade de clínico geral no Hospital Municipal Nossa Senhora das Graças – São Carlos do Ivaí/PR no valor estimado de R\$ 1.020.859,80 (um milhão, vinte mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

A Representante, por meio da Petição Intermediária nº 559745/25 (Peça nº 10), solicita o aditamento da exordial, tendo relatado, em suma, que a Representada revogou o Edital de Chamamento Público nº 01/2025, mas, logo após, publicou o Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – Processo Administrativo 167/2025, com conteúdo idêntico ao do edital anteriormente revogado, reproduzindo integralmente os vícios já apontados (fl. 1 da Peça nº 10), sendo que o conjunto probatório acostado nas folhas nº 5 a 54 indiciam, em sede de cognição sumária, a verossimilhança de suas alegações.

Pois bem,

De fato, o item VII do Edital de Chamamento Público nº 02/2025 (fl. 8 da Peça nº 10) reproduz as irregularidades inicialmente apontadas na exordial quanto ao Edital de Chamamento Público nº 01/2025.

Nesse ponto, anoto um equívoco cometido pelo Representante, eis que o Decreto nº 337/2025 (fl. 5 da Peça nº 10) não revogou o Chamamento Público nº 01/2025, mas anulou-o em razão de vício insanável. Também chama a atenção o fato do jurisdicionado ter publicado novo instrumento convocatório contendo vício idêntico.

De toda forma, tendo em vista a apresentação de fatos novos e com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[2], e 404[3] do Regimento Interno, julgo necessário, a título de diligência, a requisição dos seguintes documentos: cópia integral do Processo Administrativo nº 167/2025 referente a fase interna e externa do certame em apreço. A vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, caso queira, manifestação prévia quanto ao conteúdo da exordial (Peças nº 3 e 10) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIA, a seguinte requisição de documentos: cópia integral do Processo Administrativo nº 167/2025 referente as fases internas e externas do certame.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -535811/25

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -BRUNO MARTINS DOS SANTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TESC CONSTRUÇOES LTDA

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST

DESPACHO: -1235/25

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada

pela empresa TESC CONSTRUÇOES LTDA contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 023/2025 (Processo Licitatório n.º 49.633/2025), cujo objeto se consubstancia na "contratação de empresa de engenharia para serviços de recomposição de pavimentação asfáltica em CBUQ, sem fornecimento de material", conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ 5.212.162,56 (cinco milhões, duzentos e doze mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com sessão pública de abertura prevista para o dia 22/08/2025.

De início, informa a Representante que o edital já havia sido objeto de impugnação administrativa apresentada pelo cidadão Lucas Willian Santana Guimarães, autuada no Processo Administrativo n.º 123.055/2025, a qual foi parcialmente acolhida pela Administração Municipal. Não obstante o acolhimento parcial, com a supressão do Anexo VII que previa subcontratação compulsória de ME/EPP, o Representante alega que persistem graves irregularidades no instrumento convocatório que comprometem a legalidade, competitividade e economicidade do certame.

Em apertada síntese, são apontadas as seguintes irregularidades:

a) Falhas na pesquisa de preços e transparência orçamentária: uso restrito de apenas duas fontes (tabela DER-PR e licitação anterior - Concorrência n.º 43/2023), sem consulta a fornecedores ou outras contratações similares; ausência de memórias de cálculo detalhadas, parâmetros de depreciação, encargos sociais e BD; falta de ART do responsável técnico pelo orçamento e especificações; e, especialmente grave, utilização de convenção coletiva vencida (SINTRAPAV 2024/2025) quando já vigente a convenção 2025/2026, gerando orçamento artificialmente subestimado que não reflete os custos reais de mão de obra, em violação às Súmulas 258 e 260 do TCU e ao art. 18, II e III, da Lei nº 14.133/2021;

b) Exigência restritiva de limite etário de equipamentos: imposição de idade máxima uniforme de 5 (cinco) anos para caminhões, rolos compactadores e veículos utilitários, sem justificativa técnica adequada e sem considerar os diferentes ciclos de vida útil de cada tipo de maquinário, restringindo indevidamente a competitividade ao excluir potenciais licitantes com equipamentos conservados, mas que ultrapassem esse limite arbitrário, em afronta aos arts. 5º, I e IV, e 12 da Lei nº 14.133/2021;

c) Modelo de medição por hora sem metas de produtividade: remuneração por hora de equipe (3 equipes, 2.112 h/ano) com fixação de metas mínimas de produtividade (m²/tonelada/dia), critérios objetivos de aceitação técnica segundo normas DER/DNIT, ou quantitativos mensais/semanais/diários esperados, criando uma "caixa preta" que compromete o julgamento objetivo, transfere riscos ao erário e abre espaço para ineficiência e sobrepreço, violando os princípios da economicidade, eficiência e julgamento objetivo previstos no art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021;

d) Ausência de definição das parcelas de maior relevância: o edital não elegeu objetivamente as parcelas de maior relevância técnica, com a Administração alegando que "o objeto não possui parcelas dessa natureza", o que contraria o art. 67, da Lei nº 14.133/2021, fragilizando a aferição da qualificação técnica e gerando insegurança jurídica na habilitação dos licitantes;

e) Alteração do edital sem republicação integral e reabertura de prazos: após o acolhimento parcial da impugnação com supressão do Anexo VII via errata, não houve republicação do edital nem reabertura de prazos, mantendo-se disposições contraditórias sobre benefícios da LC 123/2006 (itens 2.12 e 7.25), em violação ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e isonomia;

f) Designação irregular e não transparente do Pregoeiro: substituição do pregoeiro inicialmente designado (Matheus de Faria Blaszczyk) por Joel Antonio Kolachinski sem publicidade adequada, com referência a Decreto Municipal n.º 42.872/2025 não localizado ou publicado, sem informações sobre qualificação e eventuais impedimentos do novo pregoeiro, ferindo os princípios da publicidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da CF/88;

g) Critério de preferência territorial ilegal: previsão no item 7.24.1 de preferência para empresas estabelecidas no Estado do Paraná em caso de empate, sem amparo no rol taxativo do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, criando discriminação injustificada e violando o princípio constitucional da isonomia.

Alega o Representante que tais vícios, ignorados ou rejeitados pela decisão administrativa em sede de impugnação, comprometem os princípios basilares da licitação pública e expõem o erário a riscos de prejuízo significativo, justificando a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas a fim de suspender cautelarmente o processo licitatório. No mérito, pugna pela correção de todas as irregularidades apontadas e a correspondente republicação integral do edital com reabertura de prazos.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do Município, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, assim como apresentasse justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade dos procedimentos adotados, nos termos do Despacho n.º 1166/25 – GCAZ[4].

Em resposta, a municipalidade apresentou as devidas manifestações[5], subscritas pelo Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes e pelo Pregoeiro designado, buscando refutar as irregularidades apontadas.

É a breve síntese.

Passo à análise do pedido cautelar, da admissibilidade do feito, assim como das justificativas e fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia.

A presente Representação articulou sete irregularidades principais, das quais o município prestou esclarecimentos parciais que merecem análise em sede de cognição sumária.

De início, verifico que as justificativas apresentadas pela municipalidade foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas nas alíneas "f" e "g" do despacho inicial.

No que tange à designação do Pregoeiro, a Administração comprovou que o ato se deu por meio do Decreto Municipal n.º 42.872/2025, devidamente publicado no Diário Oficial do Município (Edição N.º 1874 – Suplementar de 12 de agosto de 2025[6]), e que o servidor possui a qualificação[7] e a experiência necessárias para a função.

Da mesma forma, quanto ao critério de preferência regional, a defesa demonstrou que a previsão editalícia encontra amparo direto no art. 60, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que permite preferência para empresas estabelecidas no território do Estado em licitações municipais, quando superados os critérios antecessores na ordem de aplicação, não havendo falar em ilegalidade. Por tais razões, deixo de receber a Representação quanto a estes pontos específicos.

Contudo, o mesmo não se pode afirmar em relação às demais irregularidades apontadas, cujas justificativas apresentadas pela defesa se mostraram insuficientes, neste momento processual, para elidir as dúvidas que pairam sobre a lisura do certame.

O orçamento-base, por exemplo, foi elaborado com base em Convenção Coletiva de Trabalho já vencida, o que compromete a fidedignidade e atualidade dos valores estimados. Embora o município justifique ter elaborado o orçamento em maio de 2025, quando a referida CCT ainda estaria vigente, e argumente que os custos de mão de obra representam 28% do valor total, tais argumentos não afastam a exigência legal de atualidade dos preços de referência no momento da licitação. O percentual de 28% não pode ser considerado residual em contratação desta magnitude, representando valor absoluto superior a R\$ 1,4 milhão, considerando o valor global estimado para a contratação.

A pesquisa de preços também apresenta limitações que podem comprometer a adequada estimativa orçamentária. O município restringiu-se a apenas duas fontes - tabela DER/PR e licitação anterior - sem consulta direta a fornecedores ou análise de outras contratações similares. Embora a tabela DER/PR seja reconhecida como fonte técnica qualificada, a limitação da pesquisa contraria o princípio da ampla investigação de mercado preconizado no art. 23 da Lei 14.133/2021, podendo comprometer a economicidade do certame e a adequada competição entre licitantes. Dessa forma, para aprofundamento da questão, a municipalidade deverá apresentar justificativa acerca do preço estimado e orçamentação à luz do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, baseada em múltiplas fontes confiáveis e variadas para garantir que o valor estimado reflita a realidade do mercado, assegurando economicidade e eficiência na contratação pública.

Ademais, a exigência de que os equipamentos possuam idade máxima de 5 (cinco) anos carece de justificativa técnica robusta que demonstre a sua imprescindibilidade e o efetivo impacto na qualidade dos serviços. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao considerar tais exigências como restritivas à competitividade, salvo em situações excepcionais, devidamente fundamentadas em estudos técnicos, o que não se verificou nos autos.

Por essa razão, impõe-se a apresentação de justificativa técnica detalhada e fundamentada, devidamente integrada aos autos do procedimento licitatório originário, para a imposição do limite etário uniforme de 5 (cinco) anos para os equipamentos, demonstrando a correlação direta entre a idade e a operacionalidade, bem como a inadequação de equipamentos mais antigos, ainda que em bom estado de conservação.

Igualmente preocupante é a manutenção de um modelo de medição e remuneração por hora de equipe, sem o estabelecimento de metas de produtividade objetivas. Em que pese o município alegue que historicamente adota tal modalidade e que o controle será realizado por meio de fiscalização diária, a ausência de parâmetros objetivos de rendimento transfere integralmente ao erário o risco de eventual ineficiência na execução. A mera indicação de que "o fornecimento de material é todo pela prefeitura" não elimina a necessidade de critérios técnicos para aferição da produtividade das equipes, especialmente em contratos de execução continuada.

Nesse sentido, caberá ao Município apresentar fundamentação técnica detalhada, justificando a adoção do atual critério (por hora) em detrimento da eventual utilização de outro modelo, como o de medição por resultado (em m² ou toneladas), por exemplo, demonstrando, de forma inequívoca, a inviabilidade de sua aplicação ao objeto licitado e/ou como o modelo por hora garante a economicidade e a eficiência na execução contratual.

Outro ponto que não foi satisfatoriamente esclarecido é a ausência de definição das parcelas de maior relevância técnica no edital, em aparente afronta ao disposto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021. A alegação de que "o objeto é único" não se coaduna com a complexidade técnica inerente aos serviços de recomposição asfáltica. Atividades como execução de CBUQ, transporte e aplicação de massa asfáltica e compactação com equipamento específico envolvem diferentes graus de especialização técnica que poderiam ser objetivamente classificadas como de maior relevância, conforme exige o art. 67 da Lei 14.133/2021. A ausência dessa classificação fragiliza a aferição da capacidade técnica dos licitantes e pode comprometer a qualidade da execução.

Portanto, deverão ser apresentados esclarecimentos sobre a não definição das parcelas de maior relevância técnica para fins de qualificação, em observância ao disposto no art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Por fim, merece atenção a ausência de republicação integral do edital após a alteração promovida pela supressão do Anexo VII. O município argumenta tratar-se de "ato meramente declaratório" que não influenciou na formulação de propostas, alegando que a alteração não modificou especificações, requisitos ou elementos que impactariam preço, técnica ou prazo. Tal justificativa deve ser analisada à luz do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, o qual estabelece que modificações no edital que afetem a formulação das propostas ou a participação dos licitantes exigem divulgação pela mesma forma que o texto original, com reabertura do prazo inicialmente estabelecido. Em regra, a norma não comporta interpretação restritiva fundada exclusivamente na denominada 'natureza declaratória' da alteração.

Assim, a questão deve ser submetida a análise criteriosa e aprofundada, devendo o Município apresentar justificativa pormenorizada sobre a decisão de não republicar o edital após a supressão do Anexo VII, e como se garantiu que tal alteração, somada à manutenção de cláusulas contraditórias, não afetou a formulação das propostas.

Diante desse quadro, embora as irregularidades remanescentes sejam relevantes e os esclarecimentos prestados, insuficientes, entendo que o pleito cautelar deve ser, por ora, indeferido. A despeito dos indícios de ofensa ao direito (*fumus boni iuris*), o perigo na demora (*periculum in mora*) não se revela com a urgência necessária a justificar a suspensão imediata do certame sem um aprofundamento instrutório. Isso porque a expressiva participação de 16 (dezesseis) empresas na licitação constitui um indicio de que, apesar das cláusulas potencialmente restritivas, o ambiente concorrencial não foi seriamente prejudicado.

Ressalta-se, contudo, que tal constatação não convalida os vícios apontados, apenas recomenda que a análise definitiva ocorra após o exercício pleno do contraditório, no mérito da questão. Ou seja, não obstante o indeferimento da cautelar, verifico que as questões suscitadas merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas.

Por esse motivo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno. Por tais razões, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- I. HABILITAÇÃO do Procurador-Geral do Município, conforme solicitado[8];
- II. CITAÇÃO das partes abaixo indicadas, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento, exerçam seu direito ao contraditório e apresentem as informações complementares necessárias, conforme supradestacado:
 - a. MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, representado pelo Prefeito Municipal Sr. LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, gestor máximo do ente municipal;
 - b. Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. BRUNO MARTINS DOS SANTOS, signatário do Edital do certame em análise;
 - c. Pregoeiro, Sr. JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, agente público oficialmente designado pela condução do certame;Publique-se.
Gabinete, em 4 de setembro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 08.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Peça n.º 12.

5. Peças n.º 16 a 20.

6. Devidamente verificado em acesso ao citado DO nesta data.

7. Peça n.º 19.

8. Peça n.º 16.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -414992/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, INSTITUTO CONFIANCCE

RESPONSÁVEIS:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIO CESAR

CASAGRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

PROCURADORES:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA,

GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSÉ ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG

FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO,

MARCUS VINÍCIUS SIQUEIRA GOMES, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI,

VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -435/25

Autorizo a juntada dos documentos às peças 484 e 485.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -178008/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA

SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-DAICE TOSTI DOS SANTOS

DESPACHO N.º: -197/25

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade da senhora Daice Tosti dos Santos.

1. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1106/25 (peça 6), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger e Talita Santos Gherardi, apontou restrição atinente à ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, passível de aplicação de multa, sugerindo daí a intimação da responsável para o exercício do contraditório.

2. Consoante Despacho n.º 189/25-GCSTBC (peça 7), considerando ter sido juntado às contas o próprio Relatório do Controle Interno (peça 4), e que "a apresentação do documento principal pelo responsável pelas contas supre a formalidade requerida", a proposta de intimação foi indeferida, retornando-se os autos à unidade técnica para nova manifestação.

3. A Coordenadoria de Contas, mediante Despacho n.º 232/25 (peça 8), da lavra de seu Coordenador Eduardo Schnorr, faz a seguinte análise da questão:

(...)

A Instrução Normativa n.º 189/2024 estabelece, em seus anexos e no Modelo 2, a obrigatoriedade de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Tal documento tem por finalidade formalizar a ciência do gestor quanto às conclusões do controle interno.

Constatou-se que, no caso em análise, foi juntado o Relatório Anual de Controle Interno, mas não a respectiva declaração de ciência. A unidade técnica, em observância ao escopo definido na Instrução Normativa, registrou a ausência do envio como restrição e propôs a abertura de contraditório.

No âmbito da instrução inicial, a CCONTAS não detém competência para relevar ou suprir a ausência de documento obrigatório, ainda que se trate de falha formal, consoante dispõe o art. 15 da referida Instrução Normativa 1.

A dispensa da exigência do envio da referida declaração de ciência, na situação em que houve o encaminhamento da íntegra do relatório de controle interno, é uma prerrogativa exclusiva do Relator ou do colegiado no julgamento do mérito, não

cabendo, todavia, à instrução afastar a irregularidade de ofício. Assim, caso prevaleça o entendimento consignado no respeitável despacho quanto à suficiência do encaminhamento do Relatório Anual de Controle Interno para atender o item de análise referente ao Controle Interno, a restrição inicialmente apontada restaria superada, conduzindo à conclusão pela regularidade das contas, considerando que este foi o único apontamento efetuado.
(...)

1 Art. 15. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

4. Ato subsequente, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara, por meio da petição n.º 556827/25 (peças 9-10), firmada pela gestora Daice Tosti dos Santos, junta Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno.
5. Recebo a documentação.
6. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
7. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-268880/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI
DESPACHO N.º:-198/25

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná - CIFRA relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Edsom Luiz Bagetti.

1. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1136/25 (peça 6), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos e Talita Santos Gherardi, apontou restrição atinente à ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, passível de aplicação de multa, sugerindo daí a intimação do responsável para o exercício do contraditório.
2. Consoante Despacho n.º 188/25-GCSTBC (peça 7), considerando ter sido juntado às contas o próprio Relatório do Controle Interno (peça 4) e que “a apresentação do documento principal pelo responsável pelas contas supre a formalidade requerida”, a proposta de intimação foi indeferida, retornando-se os autos à unidade técnica para manifestação.
3. A Coordenadoria de Contas, mediante Despacho n.º 231/25 (peça 8), da lavra de seu Coordenador Eduardo Schnorr, faz a seguinte análise da questão:
(...)

A Instrução Normativa n.º 189/2024 estabelece, em seus anexos e no Modelo 2, a obrigatoriedade de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, com fundamento no art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Tal documento tem por finalidade formalizar a ciência do gestor quanto às conclusões do controle interno.

Constatou-se que, no caso em análise, foi juntado o Relatório Anual de Controle Interno, mas não a respectiva declaração de ciência. A unidade técnica, em observância ao escopo definido na Instrução Normativa, registrou a ausência do envio como restrição e propôs a abertura de contraditório.

No âmbito da instrução inicial, a CCONTAS não detém competência para relevar ou suprir a ausência de documento obrigatório, ainda que se trate de falha formal, consoante dispõe o art. 15 da referida Instrução Normativa 1.

A dispensa da exigência do envio da referida declaração de ciência, na situação em que houve o encaminhamento da íntegra do relatório de controle interno, é uma prerrogativa exclusiva do Relator ou do colegiado no julgamento do mérito, não cabendo, todavia, à instrução afastar a irregularidade de ofício.

Assim, caso prevaleça o entendimento consignado no respeitável despacho quanto à suficiência do encaminhamento do Relatório Anual de Controle Interno para atender o item de análise referente ao Controle Interno, a restrição inicialmente apontada restaria superada, conduzindo à conclusão pela regularidade das contas, considerando que este foi o único apontamento efetuado.
(...)

1 Art. 15. A instrução abrangerá os itens de análise dispostos nos anexos referenciados no § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa.

4. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
5. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

PROCESSO N.º:-407804/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-ADA MILCA PEREIRA, ADELIR DE FATIMA DE OLIVEIRA, ADRIANA JUNKERFEUERBORN DE BARROS, ADRIANA MEDENSKI MARTINS, ADRIANE APARECIDA PEREIRA, ADRIELI MACIEL DOS SANTOS, ADRIELY GURTAT, AFONSO NILSON BARBOSA DE SOUZA, ANA LUIZA DE PAULA GROSS, ANA PAULA MASSUQUETO, ANDREIA CAROLINA MARTINS, ANDREA DE FARIAS BACK, ANTONIO CELSO DA COSTA JUNIOR, CARLA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI, CAROLINI PRZYBYSZ BARTOSKI, CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAIANE GONCALVES FERREIRA, DANUBI CAMARGO NOGUEIRA VIEIRA, DEISI DE QUEVEDO, DEMILSO MONTEIRO, DENIZE FERREIRA MACHADO, DEOCLECIO DOS SANTOS, EDIMARA ROSA DE OLIVEIRA, EDVIRGES RIBEIRO PAZ, ELIZE REGINA DOS SANTOS, ELLEN APARECIDA KLOS, ELLEN THAINE FERREIRA, GABRIEL ELISIO TOLENTINO MORENO, GIELE DUARTE, GIOVANA FELTRIN ADAO, ILDA TALACH NERY, JAISON RODRIGO MENDES, JAKELINE GALVAO DE FRANCA MONKOLSKI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSIELI

APARECIDA KROLESK PENTEADO, JOSILIANE DAMIAN, KELI DE FATIMA TEIXEIRA, KEREM NATANY TRAVISANI LUCINI, LEONARDO GIASSON ANDREIV, LETICIA FERRAZ, LETICIA KARINE ROCHI, LIDIANE PIRES PINHEIRO, LILIAN MARIA JOHANN, LUCIA BUKOVSKI, LUCIANA DE MATOS, LUCIANE DE MORAES PONTES, MARIA APARECIDA FELTRIN DA SILVA, MARISA DA SILVA, MARY AZELIDE DO NASCIMENTO KWAPIS, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, NAIARA MARCELITES DE JESUS, NELI KOSKOSKI RODRIGUES, OLIVIA APARECIDA VITALI RIBEIRO, PAMELA FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, PATRICIA GARBACHESKI, SIMONE DE FATIMA PIETROBELLI, SIMONE DE OLIVEIRA, SIMONY PEDROSO, SUELEM DOS SANTOS, TAINARA DOMINGUES, TISSIANE WRUBLAK, VIVIANE COSTA GUIMARAES

DESPACHO N.º:-199/25

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Laranjeiras do Sul em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, apreciada como legal, com determinação de registro, pelo Acórdão n.º 3992/24-Segunda Câmara (peça 70).

2. O Município de Laranjeiras do Sul, por intermédio da petição n.º 543962/25 (peças 75-76), junta Relatório Circunstanciado relativo ao certame, contendo alterações nos cargos ofertados, com vistas aparentemente a adaptar alguns deles às localidades e às cargas horárias previstas no edital de abertura juntado à peça 23.

3. Neste sentido, da comparação com o Relatório Circunstanciado anterior, à peça 19, verifico que a principal mudança ocorreu em relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, o qual saiu de 1 (um) cargo, com o local informado como “LOCALIDADES”, para 32 (trinta e dois) cargos, cada qual vinculado a um local específico. Além disso, nota-se que foram incluídas as cargas horárias respectivamente aos cargos de Médico Auditor, Médico Perito Previdenciário e Médico ESF.

4. Em que pese a documentação apresentada não tenha o condão de interferir na decisão de mérito já emitida, recebo-a.

5. De todo modo, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da decisão, consoante nela determinado, deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

6. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-191608/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-DALMONT PASTORELO BENITES, JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, THAISA PRAXEDES DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-202/25

Constatado que o Despacho n.º 191/25-GCSTBC (peça 7) apresenta conteúdo incompleto, foi requisitada a devolução do processo, com o intuito de adequar os fundamentos da decisão, nos termos a seguir.

2. Trata-se da Prestação de Contas Anual da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu relativa ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Joaquim Rodrigues da Costa, Presidente da entidade no período de 01/01/24 a 29/02/24 e de 31/03/24 a 31/12/24, e da senhora Thais Praxedes de Oliveira, Presidente de 01/03/24 a 30/03/24.

3. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1097/25 (peça 6), emitida pelos Auditores de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker e Talita Santos Gherardi, aponta restrição atinente à ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, a ser firmada pelo “Gestor das Contas e/ou Gestor Atual”, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa n.º 189/2024, que prevê a obrigação[1]. Menciona, ademais, como “Fonte de Critério”, o artigo 7º da Lei Complementar n.º 113/05, que assim estabelece:

Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

4. A instrução aponta que “deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas” (tal qual previsto na mencionada IN 189/2024), sujeita o(s) responsável(is) à aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Neste contexto, sugere a intimação dos responsáveis, para o exercício do contraditório.

6. Inobstante tal entendimento, tenho que tanto a previsão legal quanto a normativa desta Corte apresentam imprecisões que geram dúvidas acerca do conteúdo correto do documento exigido e quanto a quem deve assiná-lo.

7. Em relação ao segundo aspecto, embora pareça-me mais condizente considerar que a obrigação deve recair sobre o(s) responsável(is) pelas contas, observo que, em algumas prestações de contas do mesmo exercício a mim distribuídas, foram consideradas válidas declarações firmadas pelos gestores que as apresentaram, e não pelos responsáveis por elas[2].

8. De outra feita, verifico que, no caso em tela, o gestor atual da entidade, que encaminhou a documentação que compõe as contas, juntou aos autos o próprio Relatório do Controle Interno (peça 4).

9. Assim, considerando que em outros expedientes a instrução não apontou restrição pelo fato de a declaração de ciência do conteúdo do relatório de controle interno ter sido assinada pelo gestor do exercício subsequente, e levando em conta que a apresentação do próprio documento pressupõe o almejado conhecimento de seu conteúdo, sem olvidar os princípios da economia processual e do formalismo moderado, entendo desnecessária a abertura de contraditório somente quanto à restrição em tela, cujo afastamento/desconsideração será submetido ao escrutínio dos julgadores por ocasião do julgamento das contas.

10. Em face do exposto, primeiramente remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento do Despacho n.º 191/25-GCSTBC (peça 7).

11. Após, esses deverão seguir à Coordenadoria de Contas, para nova manifestação. Por fim, não havendo motivo para outra intervenção do relator, o feito deverá seguir para parecer do Ministério Público de Contas.

12. Publique-se.
Curitiba, 2 de setembro de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. A obrigatoriedade de apresentação da declaração em tela está prevista no Anexo 6 - Documentos Autarquias, Fundações de Direito Público e Fundos com contabilidade descentralizada, item 2, da Instrução Normativa n.º 189/2024:

Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinado pelo Gestor das Contas e/ou Gestor atual, devidamente cadastrado no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas para o período correspondente. (Modelo 2)

A seu turno, o referido modelo apresenta a seguinte redação:

MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno

Em atenção ao contido no art. 7º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DECLARO, para os devidos fins de direito, que tomei conhecimento das conclusões contidas no RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO, elaborado por (nome do controlador interno), na qualidade de Controlador Geral do (nome da Entidade), referente ao exercício de (exercício a que se refere as contas anuais).

Local e Data

Nome e Assinatura do Gestor das Contas e/ou Gestor Atual

2. Entre os processos sob minha relatoria em que a declaração de ciência do relatório de controle interno veio firmada pelo sucessor do responsável pelas contas e foi considerada regular, vejamos os autos n.º 168010/25, n.º 192922/25, n.º 117386/25 e n.º 155326/25.

PROCESSO N.º:-497742/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ALCINA ESTEVAO DOS SANTOS POLLI, ALINE DOS SANTOS, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELA FERREIRA DE MORAES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA JAQUELINE RISSATO MEDEIROS, CARLA MORALES, CRISTIANE DA SILVA HILARIO, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIELA MARQUES SCARPITA, DENIZE CRISTINA KAMINSKI FERREIRA, DEYVESON GUSTAVO SANTOS DA CONCEICAO, ELIANA MICHALSKI DA SILVA, ELIANE ARAUJO COSTA, EMERSON DAMASCENO MAGNO, ESTER OLIVEIRA GOMES, EVA MARIANA FELIZARDO DE SIQUEIRA, FELIPE ALEF ARAUJO PAULASKAS, GABRIELLI APARECIDA DOS SANTOS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, ISABELLA CRISTINA CARNASCIALI DA COSTA, IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IVYCARLA BLUM MIGUEL, IZAUURINHA APARECIDA DA SILVA, JAQUELINE PEREIRA MACHADO DE SOUZA, JULIANE TABORDA DE OLIVEIRA, KARYLENE CAMARGO, KELE FERNANDA FRANCA, KELEN BRUCHEZ, LUANA DE OLIVEIRA DE MELLO, LUCAS DA COSTA LAGE, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, MARCOS CEZAR SIMIONI DA CRUZ, MARIA APARECIDA PORFIRIO, MARIA MARGARETH FROMA, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MAURICIO DE SOUZA, MILENA LUNARDON, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NARA CELIA DOS SANTOS RAAB, NIELCIO DA SILVA, SANDRA MARA DE LARA WYDYSZ, SANDRA VALERIA KNOPIK DE ARAUJO, SHEILA ALECSANDRA DA SILVA, SOLANGE DO ROCIO RUDEK, SUELI AGUIAR, TATIANE MANN WRITZL, TIAGO TREVISAN, TISSIANE BUDACH TEIXEIRA, VALDERENE ESTEVAO DOS SANTOS, WILENE DE SA PEREIRA

DESPACHO N.º:-204/25

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Campina Grande do Sul em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 02/2023, apreciada nos termos do Acórdão n.º 1430/25-Primeira Câmara (peça 93):

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/0513, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela, com exceção das nomeações de Sandra Valeria Knopik de Araujo e de Marcos Cezar Simioni da Cruz;

II) determinar ao Município de Campina Grande do Sul que:

II.a) no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao senhor Marcos Cezar Simioni da Cruz, a fim de que, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

II.b) em seus futuros certames, preveja no termo de referência e no edital de licitação, quando houver, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 39815, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII16, do mesmo normativo.

13 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

14 O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

15 Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

16 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

1. A Secretaria da Primeira Câmara certificou a publicação da decisão[1] (à peça 91), bem como o seu trânsito em julgado, ocorrido em 16/07/25[2], mediante Certidão n.º 992/25 (peça 96).

2. Inobstante, verifiquemos ter ocorrido erro atinente à orientação para o cumprimento da determinação referente ao item II.a do acórdão, uma vez que a nota de rodapé 14, acima transcrita, prevê que sua execução seria observada "nos futuros processos de admissão da entidade", inválida para dita obrigação.

3. Por conta disso, uma vez que o Município de Campina Grande do Sul ainda não comprovou nos autos ter intimado o senhor Marcos Cezar Simioni da Cruz da decisão, consoante estabelecido no mencionado item II.a, dito interessado ainda possui, presumivelmente, direito a recorrer da negativa de registro de sua admissão.

4. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA/BTP

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3467, do dia 23/06/2025

2. A certidão foi lavrada nos seguintes termos:

Certifico que o Acórdão n.º 1430/2025, da 1ª Câmara (peça n.º 93), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3467, do dia 23/06/2025, e transitou em julgado em 16/07/2025.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-310941/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARIA EMILIA DE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-ANA CAROLINE SIBUT STERN, JEAN MARCOS BECKER

DESPACHO N.º:-145/25

Com base na Instrução n.º 12658/25-COAP (peça 89), determino a baixa de responsabilidade do Município de União da Vitória, relativa ao item II do Acórdão n.º 176/24-S1C (peça 40).

Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-201085/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO:-SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES

DESPACHO N.º:-146/25

Recebo os documentos acostados às peças 13/15.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-414211/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSON LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA

ISABEL VIEIRA DE AGUIAR

DESPACHO N.º:-147/25

Diante do contido no Despacho n.º 767/25 (peça 46), da Coordenadoria de Medidas Executórias, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido despacho.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1051/25

Processo nº: 168970/10

Data e hora da redistribuição: 04/09/2025 15:55:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

Interessado: MAURILIO GALINDO LOPES

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 04/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1052/25

Processo nº: 563493/20

Data e hora da redistribuição: 04/09/2025 15:58:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: MAURO ALBERTO SLOGNO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 04/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1053/25

Processo nº: 246800/99

Data e hora da redistribuição: 04/09/2025 17:31:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COLÉGIO CENECISTA DANTE PASANEZZE DE BOM SUCESSO

Exercício: 1994

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 04/09/2025

Caroline Lemes Karam de Menezes

Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1054/25

Processo nº: 246800/99

Data e hora da redistribuição: 04/09/2025 17:35:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COLÉGIO CENECISTA DANTE PASANEZZE DE BOM SUCESSO

Exercício: 1994

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 04/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1055/25

Processo nº: 364110/99

Data e hora da redistribuição: 04/09/2025 17:37:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GRUPO EDUCACIONAL DELTA S/C DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 04/09/2025



CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1056/25

Processo nº: 470052/05

Data e hora da redistribuição: 04/09/2025 17:39:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: JOACIR GONSALVES

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1057/25

Processo nº: 366128/09

Data e hora da redistribuição: 04/09/2025 17:40:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por estar impedido na 1ª instância.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 04/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1058/25

Processo nº: 46210/05

Data e hora da redistribuição: 04/09/2025 17:44:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 04/09/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4641/2025

Processo Nº: 539825/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 10:22:10

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4642/2025

Processo Nº: 568523/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 10:28:51

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 550403/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4643/2025

Processo Nº: 556932/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 10:37:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, SOLANGE EVANGELISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4644/2025

Processo Nº: 557084/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 10:38:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES,

VANIA OLIVEIRA MELO BRANDAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4645/2025

Processo Nº: 557157/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 10:39:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES,

WALTER JOAO MARQUES LUIZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4646/2025

Processo Nº: 557238/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 10:39:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE INACIO DA SILVA,

LUIZ GOULARTE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4647/2025

Processo Nº: 557408/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 10:40:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES,

WILSON MIGUEL DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4648/2025

Processo Nº: 571105/24

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 10:46:53

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JULIO CESAR LACK, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO

TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4649/2025

Processo Nº: 715832/24

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 10:52:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO

DE BELA VISTA DO PARAÍSO, VERA LUCIA BORGES MULLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4650/2025

Processo Nº: 561146/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 11:01:36

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ETELVINA THEREZINHA PINTO (FALECIDO(A) EM 1996), FELIPE

JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA OLIVIA PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4651/2025

Processo Nº: 22374/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 11:12:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ

FERNANDO TOMASI KEPPEM, SIMONE COUTO DE CRISTO, TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4652/2025

Processo Nº: 290371/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 11:41:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAON LEONIDAS MARQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4653/2025

Processo Nº: 569228/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 11:43:39

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4654/2025

Processo Nº: 569465/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 11:45:36

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4655/2025

Processo Nº: 569511/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 11:47:20

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4656/2025

Processo Nº: 569589/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 11:48:12

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4657/2025

Processo Nº: 562416/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 12:06:46

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4658/2025

Processo Nº: 562440/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 12:13:25

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4659/2025

Processo Nº: 562424/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 12:16:47

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4660/2025

Processo Nº: 562408/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 12:19:50

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4661/2025

Processo Nº: 560026/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 12:25:32

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4662/2025

Processo Nº: 642890/20

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 12:38:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, FÁBIO HIDEK MIURA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4663/2025

Processo Nº: 570226/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 14:19:51

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: VALDECIR BIASEBETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4664/2025

Processo Nº: 569708/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 14:52:12

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4665/2025

Processo Nº: 570650/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 15:08:28

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: VALTER BATISTA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4666/2025

Processo Nº: 570668/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 15:32:40

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4667/2025

Processo Nº: 570900/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 15:53:26

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4668/2025

Processo Nº: 570498/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 16:11:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: LJC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, MUNICÍPIO DE WENCESLAU

BRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 235877/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4669/2025

Processo Nº: 570595/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 16:18:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4670/2025

Processo Nº: 570803/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 16:29:08
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 545180/25 , conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4671/2025

Processo Nº: 559338/25

Data e hora da distribuição: 04/09/2025 17:59:34
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JACIEL ANDRADE DOS SANTOS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-114711/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVIA VIEIRA BARRICHELLO BOTELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2880/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12743/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-112409/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA CRISTINA MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2881/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12753/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-114819/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, EDNA MARIA DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2882/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12764/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-383485/25
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-ELISANGELA PATRICIA FERNANDES, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANO DE JESUS CASTRO, MARCOS PAULO ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2883/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12784/25 - COAP peça nº 15: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426567/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO-LUCIAN ALUISIO DIERINGS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2884/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12583/25 - COAP peça nº 30: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-288270/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO-ALINE QUEIROZ TRIVISAN, CRISTIANO SEBRIAN BERNAL, DANIEL CHIARAMONTE FERREIRA, DEBORA APARECIDA DE SOUZA, DHYMISON DA SILVA RAMOS, DIONIZIO APARECIDO VIARO, GRACIELLE SILVA LIMA, HELONISE GRABRIELLA GONCALVES PASSOS, JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN, JOAO ROBERTO DOS SANTOS LOPES, LORHAN HENRIQUE COSTA, LUCAS ATALIBA RANTIN DE CARVALHO, LUZIA AZEVEDO DIAS, MARCELA FRITZ DE LIMA MURATORI, MARCOS AUGUSTO ROCHA DE SOUSA, MARIO SETO TAKEGUMA JUNIOR, MARLON BIF, RENAN AUGUSTO DOS SANTOS VOLPATO, SANDRA DA MATA CLEMENTE DUARTE, SUZANIR GOMES ROSA, VAGNER RAFAEL VAZ, VITOR GOMES BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2885/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12789/25 - COAP peça nº 60: - CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-622091/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-HILDEGARD OLIVEIRA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2886/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12357/25 - COAP peça nº 35: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-235515/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, RENITAMARA REGINA GRANATIR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2887/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12378/25 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-583324/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-INES URSULA GROSS DE SOUZA, JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2888/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12656/25 - COAP peça nº 13: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-179817/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO, MARIA LIZIA SZCZEPANSKI, ROZENILDA ROMANIW BARBARA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2889/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12691/25 - COAP peça nº 14: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 4 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-831239/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-CREUZA FAIAO MANGAROTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE MANGAROTE NETO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2890/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 04/09/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 03/09/2025 (peça nº 19). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 4 de setembro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-167860/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LUIZA RIBEIRO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, RUBENS PERES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2891/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 04/09/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 04/09/2025 (peça nº 22). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 4 de setembro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-189871/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-DIONISIA MARTINS CAETANO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE GERALDO FILHO, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2892/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 04/09/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 04/09/2025 (peça nº 22). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 4 de setembro de 2025. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-19553/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSE NAPOLI, LUCINEI PAZ TORQUATO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA ANANDA TORQUATO NAPOLI, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2893/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 04/09/2025. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 04/09/2025 (peça nº 22). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-189383/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS, ELZA DEMORI SANTOS, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2894/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 04/09/2025.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 04/09/2025 (peça nº 22).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-689366/23
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, SANDRA ROSA HENRIQUE DA ROCHA, VALDIR GONÇALVES DA ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2895/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 04/09/2025.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 04/09/2025 (peça nº 21).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-689358/23
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, FRANCISCO MIGUEL SARTI BRONER, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCELO IVAN BRONER, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, MARLENE SARTI BRONER, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2896/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 04/09/2025.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 04/09/2025 (peça nº 22).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-612731/24
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROZENILDA ROMANIW BARBARA, SILVIA CRISTINA BONATO BUHRER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2900/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12700/25 - COAP peça nº 13:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-115600/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO-MAXWELL SCAPINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2901/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12278/25 - COAP peça nº 61:
- MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-112247/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSELI FATIMA BERNARDI DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2902/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12852/25 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-115505/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ISABEL DEUNILDA BONORA ROSA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2903/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12847/25 - COAP peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-112441/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA PILOTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2904/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12844/25 - COAP peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO

DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-114533/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, ELIZETE FATIMA RIBEIRO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2905/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12842/25 - COAP peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-761748/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TATIANA APARECIDA GAIARIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2906/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12840/25 - COAP peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-192372/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSINEI ALBERTON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2907/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12836/25 - COAP peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-192380/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSINEI ALBERTON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2908/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12865/25 - COAP peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-196556/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEILA SOARES MARTINS DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2909/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12877/25 - COAP peça nº 16:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-536206/25
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO-ANDERSON ROBERTO CARMAGO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2910/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12279/25 e nº 12242/25 - COAP peças nº 72 e 73:
- CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-113722/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, ADILSON JOSE DOS SANTOS FARIAS, ADIMILSON ALVES BARBOSA, ADRIANA BONFIM, ADRIANA SILVA CARDOSO, AGNALDO SOARES DA SILVA, ALESSANDRA MICHELLY MACEDO FERRARI, AMILSON MARCELO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CAZANGE, ANDREIA MARIA FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, APARECIDO ANTONIO DE BARROS, ARLINDO PAPAIAINI, BRUNA JULIENI MATIAS PELIZER, CARLA KAROLINE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS CANDIDO BARBOSA, CARMELITA PEDRINA DE SOUZA, CAROLAINE CARNELOSSI, CLARA JULIA DUTRA, CLEVENICE POLETO RODRIGUES, DAVIDY CONSTANTINO PAVAN, DOMINGOS PILAR MOREIRA, EDNA APARECIDA CRUZ MENDES, EDSON ALESSANDRO SANTIAGO DE QUEIROZ, EDUARDO BARBOSA FERNANDES, ELIANE DE FATIMA ANTUNES, ELITON LEONIDAS DA SILVA, ELIZAMA RODRIGUES JULIANI, ELIZETE DA SILVA GODOY, ENILDA CARDOSO, ESTELA CRISTINA DO NASCIMENTO, FABIO LOPES MARTINS, FABIO TANAMATI, FERNANDO HENRIQUE DUTRA DIAS, GEYZA DE ARAUJO PASSONI, HANAJARA GEGENSCHATZ, HERBERT FELIPE ZAMBERLAM, IZAIAS DORNAS CARDOSO, JAMILE FRANCIELLE HURMANN, JHONATAN WILLIAN DIONISIO PEREIRA, JOSANA MUNIZ RODRIGUES, JOSE CARLOS BONFIM, JOSEANE RIBEIRO, JULIANA DE SOUZA SILVA, KATHREIN CRISTINA RIBEIRO SANTOS, KENY APARECIDA RABELO RAFAEL, LEANDRO CANDIDO BARBOSA, LEONICE APARECIDA ANDRADE, LÍCIA CAMILA BINDEWALD, LUCIANA DE FREITAS, LUCIANE DA SILVA ANGELO, LUIS DONIZETE BIZ, LUIZ CARLOS GUERRA, LUIZ CARLOS JORGE TAVARES, LUSIA ADRIANA BORGES DA SILVA, MARA CRISTIANI BAQUETA, MARCIA EZIDIO MACHADO, MARCIA STALL DA SILVA, MARCIO CRISTIANO DA SILVA, MARIA ADRIANA ROSA BERWALD, MARIA CASTURINA PEDROSO, MARIANA APARECIDA DE SOUZA, MARIANE DE OLIVEIRA SARTORELLI, MARLENE CORREIA DA SILVA SANTOS, MAURO SILVESTRINI, MICEIA BERTAGLIA CAVALHEIRO, MICHELI GALANTI POSSAMAI, MIRIAN ALVES DOS SANTOS MARTINS, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NATALIA ALVES DA SILVA, NATALIA AMANDA RAMOS, NATHALIA BEATRIZ DEOCLECIO, NELSON BENEDITO DE ALMEIDA, NILDA MARIA ALVES AGUIAR, PAULO BOCARDI, PAULO ROGERIO SOARES, PRISCILA GAIARIN, RAFAEL DUARTE TAVARES, RAFAELA MARUTTI NAZZARI, REGINALDO LUIS DA SILVA, RENAN VINICIUS DE LIMA, ROGERIO DE OLIVEIRA TITO, ROGERIO PEREIRA MENDES, ROSANA XAVIER FACIO, RUBENS DIONIZIO NETO, SALETE APARECIDA DOS SANTOS, SIDNEI APARECIDO BELCHIOR, SUELEN FERNANDA ALVES, SUELEN RODRIGUES

DE MOURA ASSIS, SUELLEN MARA DOS SANTOS, TANIA MARIA DE OLIVEIRA PEDRO DOS SANTOS, TATIANE BRAZ DE MORAES RIBEIRO, TATIANE DA COSTA RODRIGUES, TATIANE MICHELI TAVARES, TELMA REGINA DE LIMA, THAIS ALESSANDRA DUARTE, VALDEMIR PEREIRA FIALHO, VALERIA MORENO DOS REIS, VANDA STEPHEN DE OLIVEIRA, VANESSA FIUZA MONTEIRO, VICTORIA SIQUEIRA BEDUSQUI, VILMA GONCALVES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ SEIXAS, ZELIA MERCEDES DE OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2911/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12536/25 - COAP peça nº 105:

- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-556576/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO-OCLECIO DE FREITAS MENESES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2912/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAROL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12675/25 - COAP peça nº 10:

- MUNICÍPIO DE FAROL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-698997/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ADINILSON ROBAINA, ALAN BARBOZA DE CARVALHO, ALESSANDRO ROGERIO DARE PRESTES, ALLANNA LERIANA CARRIEL, ANA FLAVIA SANTOS NASCIMENTO, ANA GLORIA TAVARES DE VASCONCELOS, ANA MARIA DE SOUZA, ANA MARIA ORGINO, ANDRE LUIZ SOUSA DOS SANTOS, ANDRESSA SIQUEIRA JANSEN, ANGELITA FERREIRA ZILIO, BRENDA DOS SANTOS RAMOS, BRUNA GUEBERT, BRUNA MANOELA NOGUEIRA, BRUNA RAFAELA CAITANO DE FREITAS, CARLA OLIVIA DA SILVA CAMARA, CAROLINE DOMINGUES DA SILVA, CASSIANO CORREA DA SILVA, CASTORINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CLEVERSON LEITE DA SILVA, CRISLAINE VANESSA ALVES DE ABREU, DANIELLY SEGUETTO E CAVALCANTE SILVA, DIEGO ANTONIO RIBAS GOMES, EDIERLY RIOS DA SILVA CARDOSO, EDITH BASSI LOPES, ELISAMA ERICA DA LUZ SANTOS PEREIRA, EROMILDES DE GRANDIS BEATO, FABIO CORDEIRO PIRES, FABIOLA NASCIMENTO TEODORO, FERNANDA LEAO MORAIS E SILVA, GABRIELE HELENA MOUKADDEM LUBASINSKI, GELCI RIBEIRO PLACIDO, GEOVANNA SARTORI DOS SANTOS, GIOVANA DO NASCIMENTO SANTOS, GISLAINE CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, GRACIELA BRUNA ANDREATTA, IDAMARA MESSIAS CABRAL DE OLIVEIRA, ISABELA DA SILVA BABICZ, JAMILE PINTO KULEVICZ, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JANAINA LIZ MACHADO DE JESUS, JAQUELINE PEREIRA DA CONCEICAO, JOAO BATISTA PONCIO DA SILVA, JOAO FLAVIO NOGUEIRA RODRIGUES, JOAO GUILHERME BRAUNA, JOCILENE SIMAO BARBOSA CORDEIRO, JULIANO PROVIN DIEHL, KAILO FELIPE LOPES DA SILVA, KARINA MOCELIN FERREIRA GUIMARAES, KAROLINA LETICIA DE MIRANDA, KATIUSCIA BUTZKE MORAIS, KELVINE CLAUDIANE NUNES AUGUSTO, KESSY MARRY ANDRADE LIMA, LAYLA FORTE DOS SANTOS, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARCIA APARECIDA BRASILINO, MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA PALMEIRA, MARIA EDUARDA VERBINEN, MARLUCI CARDOSO DAUFENBACH, MARRIANE DA SILVA, MICHEL SZENDELA, MICHELE DO ROCIO VILLAR BASTOS, MIGUEL CORREA BARBOSA, PAMELA RAFAELLY OLIVEIRA DA ROCHA, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA, PEDRO PAULO DE CARVALHO JERICO, QUEILA TATIANE DE SOUZA, RAFAELA PAULA DA SILVA, RAFAELA PEREIRA DE LIMA, RAISSA MIRANDA DA CUNHA VARGAS, RAMON DE SOUZA VELOSO, RENATO SILVA SANTOS, RITA DE FATIMA CASTRO CAVALCA, ROSIMARA ANDRADE RAMOS LEGNANI, SABRINA DOS SANTOS PIRES, SABRINA ROSA DA SILVA BIANECK, SUELLEN ARGENO TEODORO, TATIANE MARA VIEIRA, THALITA VENINA DE MOURA, THIAGO GODINHO DE BORBA, VANESSA DOS REIS SILVA, WILLIAN EVERTON FIDELIS GOUVEIA, WILMA ALEXSA PEREIRA DE SOUSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2913/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12685/25 - COAP peça nº 97:

- MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-549987/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO-JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2914/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12546/25 - COAP peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-312505/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO-ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ALESSANDRA SCANACAPRA PEREZ, ANA CAROLINA CARDOSO DE MORAES, ANA CLAUDIA GHIRALDI, ANA PAULA POCAS, BERENICE PEREIRA DE MOURA SILVA, BIANCA APARECIDA CABRAL, CELSO IDALINO DE ARAUJO FILHO, CELSO JOSE BRAGA, CLEONICE MELO BESERRA MONTEIRO, DANIELA DA ROCHA, DANIELA DOMINGOS OTA, EDIMAR BUSSOLO, ELIANE PEREIRA DE MOURA ALVES, ELIZETH GONCALVES BRITO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, ERICA PATRICIA FERNANDES RUZZI, FABIA CARLA MENEZAS, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE CARDOSO LEONARDI DA SILVA, FRANCIELE DA SILVA DOS REIS AGUIAR, FRANCISCO ANTONIO BONI, GENECILDA ALBUQUERQUE ALEIXO DA SILVA, JOICE CRISTINA DE OLIVEIRA, JONATHAN VANDAMME DOS SANTOS, JULIO CESAR DORE GONCALVES, LAIONEL FERREIRA GALVAO, LEANDRO BIAZOTTO NONATO, LIDIANE RODRIGUES DA SILVA RUZZI, LUCAS TEIXEIRA CARDOSO ALONSO DE OLIVEIRA, MARCELA APARECIDA HENRIQUE, MARIA LUCIA DOS SANTOS KORITAR, MIUXA DOS SANTOS SARTORIO, NAIÉLE CRISTINA ARAUJO, NAIR BAZAGLIA, PAMELA DAVIES DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS, RHAYANNE GOULART OTAVIANO, RODRIGO MARTINS MUSSNICH, ROSIANE DE PAULA FERREIRA, ROSINEI APARECIDA SABINO DE ALBUQUERQUE, SARA CAMILA ALVES DE OLIVEIRA, SIMONE FABIANA DOS SANTOS SILVA, SULENE DA SILVA, SUZANA MARQUES DA SILVA, TAISIS GIMENES LEMOS, TAMIRES APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA, TATIANE DOMINGOS DE JESUS SCALIANTE, THAIS APARECIDA MIRANDA SIVIRINO, TIAGO LIMA COLLE, VALDINEI CIPRIANO DA SILVA, VANESSA APARECIDA VIEGAS FASOLI, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VILMA PINTO CARDOSO, WILLIAN CEZAR VIEGA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2915/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12730/25 - COAP peça nº 92:

- MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-562327/24

ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, LEONI MACHADO DA SILVA, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2916/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12923/25 - COAP peça nº 14:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-542054/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, RUTI ABADE CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2917/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12943/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 4 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-519301/25
ENTIDADE:-MOACIR DE SIQUEIRA FERREIRA
INTERESSADO:-MOACIR DE SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3791/25

Retornam os autos com o Despacho nº 1024/25 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-559443/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3793/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao MP/PR relatando que "encaminha documentos urgentes para fiscalização da Prefeitura de Curitiba e Governo do Estado".

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-551442/25
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3795/25

Retornam os autos com a Informação nº 339/25 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -530976/25
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: -ALVARO GONCALVES DA ROCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
ADVOGADOS: -
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -3796/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Álvaro Gonçalves da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, por meio do qual encaminhou expediente subscrito pela Vereadora Leirianne de Caires Sartori com solicitação de providências quanto a suposta "prática de irregularidade no reajuste dos valores das diárias concedidas pelo Poder Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 031/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 12 de junho de 2025". Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que indicou não haver fiscalizações em curso relacionadas ao tema e que registrou o conteúdo, em controle próprio, a fim de ser considerado na proposta de futuros planos de fiscalização. (Informação nº 205/25-CAGE, peça 8)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da unidade técnica anterior e, considerando atendido o pleiteado, opinou pelo encerramento do expediente. (Despacho nº 1025/25-CGF, peça 9)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -510738/25
ENTIDADE: -ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS: -
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -3814/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 1017/25-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -215957/25
ENTIDADE: -CONSELHO TUTELAR – FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: -CONSELHO TUTELAR – FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS: -
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -3817/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Tutelar de Foz do Iguaçu, subscrito por 9 (nove) dos seus Conselheiros, por meio do qual solicitou a atuação desta Corte de Contas acerca de possível irregularidade no acúmulo de cargo em comissão, DAS-4, de Diretor de Gestão do Sistema Único de Assistência Social, subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Foz do Iguaçu, e de titular do Departamento Jurídico da Organização da Sociedade Civil Guarda Mirim de Foz do Iguaçu, entidade que recebe recursos públicos municipais. Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que indicou não haver fiscalizações em curso relacionadas ao tema e que registrou o conteúdo, em controle próprio, a fim de ser considerado na proposta de futuros planos de fiscalização (peça 5), e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que sugeriu a sua atuação como denúncia, tendo em vista a situação narrada de possível conflito de interesses entre o exercício de função pública e a atuação em entidade privada beneficiária de recursos públicos (peça 6).

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e que não há menção expressa, na inicial, acerca da tramitação sugerida pela unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse na tramitação do feito como Denúncia. Após, permaneçam na citada diretoria para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -530976/25
ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
INTERESSADO: -ALVARO GONCALVES DA ROCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
ADVOGADOS: -
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -3796/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Álvaro Gonçalves da Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Prado Ferreira, por meio do qual encaminhou expediente subscrito pela Vereadora Leirianne de Caires Sartori com solicitação de providências quanto a suposta "prática de irregularidade no reajuste dos valores das diárias concedidas pelo Poder Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 031/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 12 de junho de 2025". Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que indicou não haver fiscalizações em curso relacionadas ao tema e que registrou o conteúdo, em controle próprio, a fim de ser considerado na proposta de futuros planos de fiscalização. (Informação nº 205/25-CAGE, peça 8)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificou o posicionamento da unidade técnica anterior e, considerando atendido o pleiteado, opinou pelo encerramento do expediente. (Despacho nº 1025/25-CGF, peça 9)

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 855/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Função	Responsável	Matrícula
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2009.		
Processo originário: 13780-8/25.		
Partícipe: SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.		
Objeto: Ampliar o rol das informações não protegidas por sigilo fiscal previstas na cláusula segunda do Convênio celebrado em 18 de fevereiro de 2009, adicionando-se o fornecimento, pela RFB ao TCE-PR, de informações constantes do Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física (CAEPF), Cadastro Nacional de Obras (CNO) e Cadastro Simples Nacional (SN).		
Valor: A execução objeto deste ajuste não implicará repasse financeiro aos convenientes. Vigência: Indeterminado.		
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	-
Gestor	Titular da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	-
Fiscal	Marcos Antunes Pereira	51.095-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 857/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 566330/25, resolve

DESIGNAR

o servidor DAVID TADEU SCHMIDT, Matrícula nº 52.616-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANDERSON REGIS SALADINO, Matrícula nº 51.649-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento no período de 7 a 10 de outubro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 858/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 499129/25-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, Matrícula nº 50.184-0, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 4º, § 6, I, da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 41.770,45 (quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 30/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 232/25 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 40358/25 da Paranaprevidência (peça nº 13).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 859/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo

16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de SETEMBRO de 2025, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 859/25

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
512524	ABEL FERREIRA MAIA	AC	06	07	15/09/2025
512460	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	008	009	15/09/2025
517321	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	N07	N08	21/09/2025
517976	ANA PAULA BORRASCIA AMARO	AC	N06	N07	10/09/2025
501778	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	P01	P02	06/09/2025
512478	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	008	009	15/09/2025
517291	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	N07	N08	15/09/2025
517267	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	N07	N08	11/09/2025
519502	DENILSON ALDINO BEAL	AC	N03	N04	25/09/2025
517275	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	N07	N08	11/09/2025
512508	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	008	009	15/09/2025
512397	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	008	009	06/09/2025
512400	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	008	009	06/09/2025
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	008	009	15/09/2025
519790	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	N02	N03	21/09/2025
512486	FLAVIO JOSE FRIEDRICH	AC	008	009	15/09/2025
517186	FRANCY ISUMI	AC	N07	N08	01/09/2025
512389	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	008	009	06/09/2025
512540	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	008	009	15/09/2025
517372	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	N07	N08	26/09/2025
518514	ISABEL MOREIRA KLÜCK	AC	N04	N05	03/09/2025
509019	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	P01	P02	06/09/2025
514217	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	002	003	16/09/2025
511862	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	012	013	08/09/2025
514195	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	002	003	11/09/2025
517313	JOSLEI GEQUELIN	AC	N07	N08	20/09/2025
512532	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	008	009	15/09/2025
513091	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	007	008	28/09/2025
513253	LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	006	007	26/09/2025
517984	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	N06	N07	10/09/2025
517216	RAFAEL CHARAN	AC	N07	N08	04/09/2025
517305	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	N07	N08	19/09/2025
512559	ROBERTO WARZINCZAK	AC	008	009	15/09/2025
513105	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	007	008	28/09/2025
517992	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	N06	N07	25/09/2025
517348	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	N07	N08	22/09/2025

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513199	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	006	007	08/09/2025
514144	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	002	003	04/09/2025
514152	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	002	003	04/09/2025
513210	MARCIA GALEAZZI CAXAMBU	TC	006	007	08/09/2025
513059	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	007	008	11/09/2025

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
513067	MARCELO BORGES	AuxC	007	008	11/09/2025

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519464	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	N03	N04	12/09/2025
519456	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	N03	N04	12/09/2025
511439	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	012	013	08/09/2025
519448	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	N03	N04	10/09/2025
519430	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	N03	N04	10/09/2025
519421	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	N03	N04	03/09/2025
518166	FILIFE AUGUSTO COSTA FLESCHE	AC	N05	N06	12/09/2025
514586	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	N09	N10	17/09/2025
513890	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	N11	N12	11/09/2025
518190	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	N05	N06	21/09/2025
519715	LUCIENE FERNANDES SILVA	AC	M11	M12	25/09/2025
518140	MARCELO RASERA	AC	N05	N06	10/09/2025
518174	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	N05	N06	12/09/2025
519480	OSMAR LUCIANO GENOVEZ	AC	N03	N04	19/09/2025

MARTINS					
516287	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	N08	N09	24/09/2025
518158	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	N05	N06	11/09/2025

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
508632	GEROLINO MENDES DE MOURA	TC	P12	P13	03/09/2025

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514543	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	N13	O01	18/09/2025
514551	DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	AC	N13	O01	18/09/2025
514560	EDISON MEIRA COSTA	AC	N13	O01	18/09/2025
514578	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	N13	O01	18/09/2025
514594	MARILIA ZAMONER	AC	N13	O01	18/09/2025
514608	PRISCILLA DE FÁTIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	N13	O01	18/09/2025
514616	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	N13	O01	18/09/2025

Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514535	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	N13	O01	18/09/2025

PORTARIA Nº 860/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 564460/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CLAUDIO JULIO POZZOBON	50.078-0	Auditor de Controle Externo	17/09/2025	15%
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	Auditor de Controle Externo	11/09/2025	10%
WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	Auditor de Controle Externo	16/09/2025	15%
RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	50.654-0	Auditor de Controle Externo	23/09/2025	25%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 861/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio			
N.º 16/2025.			
Processo originário: 35596-8/25.			
Participe: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).			
Objeto: licenciamento de uso, no território nacional, não oneroso, sem fins comerciais, do programa de computador denominado ChatTCU.			
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.			
Vigência: de 05/08/2025 a 05/08/2025.			
Função	Responsável	Matrícula	
Unidade Gestora	Diretoria da Tecnologia e Informação	-	
Gestor	Titular da Diretoria da Tecnologia e Informação	-	
Fiscal	Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2	
Fiscal Substituto	Mitchel Soni Felske	52.618-5	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 862/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio			
N.º 15/2025.			
Processo originário: 35596-8/25.			
Participe: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).			
Objeto: licenciamento de uso, no território nacional, não oneroso, sem fins comerciais, do programa de computador denominado CopilotTCU.			
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.			

Dados do Convênio		
Vigência: de 05/08/2025 a 05/08/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria da Tecnologia e Informação	-
Gestor	Titular da Diretoria da Tecnologia e Informação	-
Fiscal	Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2
Fiscal Substituto	Mitchel Soni Felske	52.618-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2025.

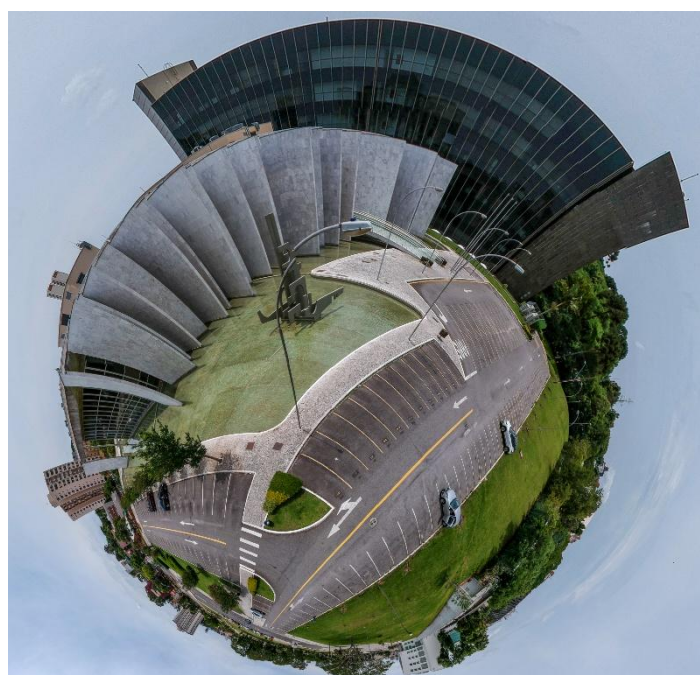
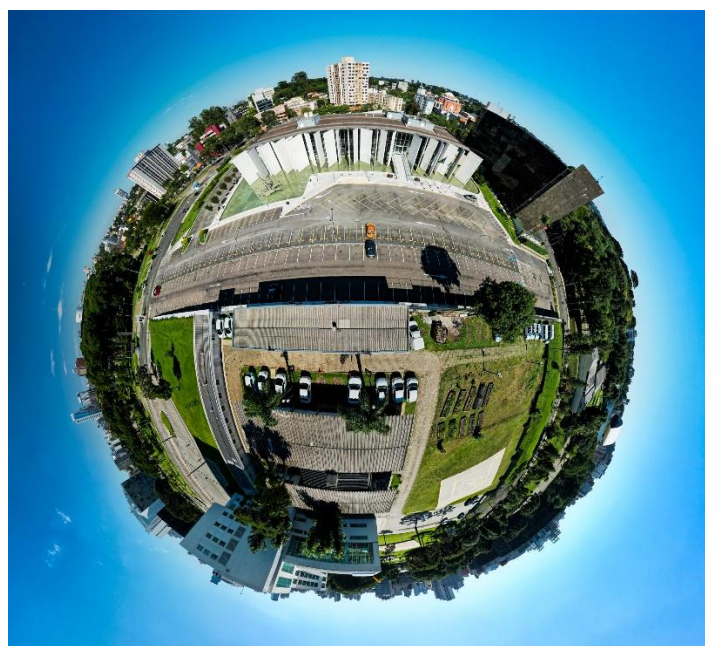
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno